



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO/FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA
E CIDADANIA

MIRTES MOTA TEIXEIRA OLIVEIRA

**DIREITO DE RESPOSTA E *FAKE NEWS* NO PROCESSO
ELEITORAL**

Reflexões críticas a partir do conjunto de julgados do TSE em 2022

Salvador, BA
2024

MIRTES MOTA TEIXEIRA OLIVEIRA

**DIREITO DE RESPOSTA E *FAKE NEWS* NO PROCESSO
ELEITORAL**

Reflexões críticas a partir do conjunto de julgados do TSE em 2022

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração/Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientadora: Prof. Dra Tatiana Dourado

Salvador, BA
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

O48 Oliveira, Mirtes Mota Teixeira
Direito de resposta e *fake news* no processo eleitoral: reflexões críticas a partir do conjunto de julgados do TSE em 2022 / por Mirtes Mota Teixeira Oliveira. – 2024.
124 f. : il., color.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Tatiana Dourado.
Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, Salvador, 2024.

1. Liberdade de Expressão. 2. Direito de resposta. 3. Fake News. 4. Eleições. I. Dourado, Tatiana. II. Universidade Federa da Bahia - Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV. Título.

CDD – 342.0853

Mirtes Mota Teixeira Oliveira

**Direito de Resposta e fake news no Processo Eleitoral:
Reflexões a partir de julgados do TSE em 2022.**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração/Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, na Área de Concentração: Segurança Pública, Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Cidadania, aprovada em 07 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Tatiana M. S. Galvão Dourado

Tatiana Maria Silva Galvão Dourado – Orientador(a)

Doutora em Comunicação e Cultura Contemporânea pela Universidade Federal da Bahia
Professor(a) do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Universidade Federal da Bahia

Rodrigo Carreiro da Silva

Rodrigo Carreiro da Silva

Doutor em Comunicação e Cultura Contemporânea pela Universidade Federal da Bahia
Professor(a) do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Democracia Digital

Josafá da Silva Coelho

Josafá da Silva Coelho

Doutor em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador
Professor(a) do Instituto Federal da Bahia e do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Jaime Barreiros Neto

Jaime Barreiros Neto

Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia
Professor(a) do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

A jornada de estudo e crescimento pessoal nunca é uma jornada solitária, envolve sacrifícios pessoais e muitas vezes das pessoas mais amadas e próximas.

O reconhecimento e agradecimento são parte do caminho, tão necessário quanto o próprio estudo e, por isso, não posso deixar de agradecer ao meu marido, Murilo, que como professor, me incentivou a buscar o mestrado, trouxe indicações de leituras e, como pai, cuidou de nossas filhas num momento que não deixa de ser “de ausência”; às filhas queridas, Milena e Marina por entenderem que a mamãe precisava estudar e trabalhar, mesmos nos momentos que seriam de descanso e lazer. Espero que a minha ausência neste período seja lembrada como exemplo de estudo, esforço e dedicação! À nossa querida Arlete, mais conhecida como “Dae”, que inúmeras vezes dividiu comigo a grande tarefa do “maternar”, sempre com amor e dedicação, cuidou da casa e das meninas, fez por mim o que muitas vezes eu não conseguia fazer. Obrigada aos familiares, que se alternaram em buscar as crianças na escola e ficar com elas, Márcio, Carlinhos, Marlete e Júlia, meu muito obrigada, vocês foram essenciais!

In memoriam a minha mãe Ignês, professora, que sempre reconheceu o lugar e a importância do estudo na vida das pessoas e fez de tudo, com muita dificuldade, para que eu e meu irmão fossemos sempre além. *In memoriam* também ao meu pai, Carlos Augusto, amante dos livros, discos e viagens, que sempre incentivou a leitura e o sonhar, tendo partido de forma inesperada durante as aulas do mestrado. Saudades imensas que tornam mais importantes a concretização e a finalização dos projetos.

Agradeço aos colegas que dividiram o sonho, as dificuldades do mestrado, em especial, Valéria e Murilo que compartilharam nuances do mesmo tema, ajudando a pensar e recortar o trabalho e, como não podia deixar de ser, a minha orientadora Tatiana Dourado que, foi essencial nesta trajetória, com muita paciência ajudou a encontrar o caminho por entre as pedras, a formatar o trabalho e as expectativas.

A todos, minha sincera gratidão!

Num mundo incompreensível e sempre em mutação, as massas chegariam a um ponto em que, ao mesmo tempo, acreditariam em tudo e nada, pensariam que tudo seria possível e nada seria verdade."

Hannah Arendt

OLIVEIRA, Mirtes Mota Teixeira. **DIREITO DE RESPOSTA E FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL:** Reflexões críticas a partir do conjunto de julgados do TSE em 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania). Escola de Administração/Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024.

RESUMO

A presente pesquisa tem por fim realizar um mapeamento do exercício do direito de resposta no *Tribunal Superior Eleitoral* em face da ocorrência de *fake news nas eleições* 2022. Busca-se identificar a adequação e efetividade do instituto formatado para um mundo presencial e direcionado, em sua origem, aos meios tradicionais de comunicação, como jornal escrito, rádio e televisão. Diante de um mundo cada vez mais rápido, conectado e interativo, questiona-se se o instituto do direito de resposta tradicional atende de forma eficaz às demandas de uma campanha eleitoral permanente e digital. Deste modo, a pesquisa objetiva investigar a adequação de um meio já existente no ordenamento jurídico utilizado para inibir a agressão e analisar a eficácia para manter o equilíbrio e a integridade das eleições. Para atingir estes objetivos, a pesquisa combina abordagens quantitativa e qualitativa. Tendo em vista o histórico das eleições de 2022 no Brasil, a pesquisa se debruçou sobre a base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, o Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Direito de Resposta; *Fake News*; Eleições.

OLIVEIRA, Mirtes Mota Teixeira. **DIREITO DE RESPOSTA E FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL**: Reflexões críticas a partir do conjunto de julgados do TSE em 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania). Escola de Administração/Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023

ABSTRACT

This research aims to map the exercise of the right of reply in the Superior Electoral Court in view of the occurrence of fake news in the 2022 elections. The aim is to identify the suitability and effectiveness of the institute formatted for a face-to-face world and originally aimed at traditional media, such as written newspapers, radio and television. Faced with an increasingly fast-paced, connected and interactive world, the question arises as to whether the traditional right of reply institute effectively meets the demands of a permanent and digital electoral campaign. Thus, the research aims to investigate the suitability of a means already existing in the legal system used to inhibit aggression and to analyze its effectiveness in maintaining the balance and integrity of the elections. To achieve these objectives, the research combines quantitative and qualitative approaches. Considering the history of the 2022 elections in Brazil, the research focused on the database of the Superior Electoral Court, the Electronic Judicial Process (PJE).

Keywords: Freedom of Expression; Right of Reply; Fake News; Elections.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CA - Cambridge Analytica

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CEDH - Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

FCC - Federal Communication Commission

IMPRESS - Independent Monitor for the Press

IPSO - Independent Press Standards Organization

Min. - Ministro

NTICs - Novas Tecnologias de Informação e Comunicação

PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PJE - Processo Judicial Eletrônico

PPC - Press Complaints Commission

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE RESPOSTA	15
1.1 DA LIBERDADE COMO PRINCÍPIO À LIBERDADE COMO NORMA ...	15
1.2 A POSITIVAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA EUROPA E ESTADOS UNIDOS	26
1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL	31
1.3.1 Tratados incorporados ao direito interno	34
1.4 DO DIREITO DE RESPOSTA COMO PARTE DO SISTEMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	40
1.4.1 Histórico do Direito de Resposta.....	41
1.4.2 Das diferenças entre os modelos francês e germânico.....	43
1.4.3 Direito norte-americano e aversão ao direito de resposta.	46
1.4.4 Das Convenções sobre Direitos Humanos à aplicação no direito interno	50
1.4.5 Direito de Resposta no Brasil	53
CAPÍTULO 2 - DIREITO DE RESPOSTA ELEITORAL E O IMPACTO DA ERA DIGITAL.....	59
2.1 DIREITO DE RESPOSTA NO PROCESSO ELEITORAL.....	59
2.1.1 Propaganda eleitoral na internet e direito de resposta à luz das Resoluções TSE n.º 23.608/2019 e 23.610/2019	65
2.2 OS DESAFIOS DA ATUALIDADE: DIREITO DE RESPOSTA, PROCESSO ELEITORAL E PLATAFORMAS DIGITAIS	70
2.2.1. Histórico e evolução: da web às mídias sociais	70
2.2.2. Crise da democracia e o papel das mídias sociais.....	77
2.2.3 Desinformação e processo eleitoral	82
CAPÍTULO 3 - A RESPOSTA DO DIREITO NAS ELEIÇÕES DE 2022	89
3.1 METODOLOGIA.....	89
3.2. ESTUDO QUANTITATIVO E QUALITATIVO DOS JULGADOS	93
3.3 DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS - MEIO DIGITAL.....	98
CONCLUSÕES	117
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	121

INTRODUÇÃO

É perceptível uma grande transformação na sociedade contemporânea em razão das mudanças de ordem tecnológica. As formas de organização, interação e sociabilidade são bastante alteradas pelo que se denomina “era digital”. Visualizam-se mudanças nos ambientes de registro de informações, outrora físicos e predominantemente lançados no papel, para uma produção e armazenamento exclusivamente em ambiente virtual. Transformação digital, plataformas digitais e redes sociais são novos espaços virtuais de ação e interação dos sujeitos nessa sociedade.

Vive-se na era de velocidade, do desenvolvimento de tecnologias, de avanços surpreendentes que invadiram a vida de todas as pessoas, independente da condição financeira e social. Nessa realidade digital, os computadores cada vez mais modernos e velozes se tornaram cada vez menores e, literalmente, cabem na palma da mão, precisamente os telefones inteligentes (*smartphones*), exemplo ideal de alta capacidade de processamento em um dispositivo pequeno, principal porta de acesso ao mundo digital. Conectados a todo tempo nesse mundo digital com a palma da mão, muda-se a forma de ver o mundo e, consequentemente, de se relacionar.

As redes sociais como *Instagram*, *Facebook*, “X” (antigo *Twitter*) e *Whatsapp*, entre outros são plataformas que permitem as pessoas se conectar onde quer que estejam, aproximando as pessoas e derrubando fronteiras.

A internet é o meio pelo qual todas estas plataformas encontram-se conectadas e certamente é considerado um divisor de uma época. Muitas pessoas nasceram após o seu surgimento, reconhecidos como nativos digitais, mais familiarizados com diversos processos, mas nem por isso mais imunes aos seus perigos, e há gerações anteriores, que simplesmente se adaptaram a ela, por vezes mais susceptíveis a sua influência.

Todavia, o sonho de um mundo conectado e que liga as pessoas apresenta novos problemas em relação às questões do mundo físico-presencial, especialmente no espectro eleitoral. O mundo ficou cada vez mais polarizado politicamente e as pessoas cada vez mais intolerantesumas com as outras. As Eleições de 2018 foram marcadas pela forte presença do ativismo político nas redes sociais, atingindo a esfera interpessoal e familiar, o que se manteve nas eleições 2022.

A velocidade das informações acaba também por gerar uma era de grande inquietação, fragmentos de realidade, por vezes descontextualizados tendem a despertar

sentimentos de medo, raiva e revolta e direcionar o receptor da mensagem para uma determinada opção, orientação e posicionamento, uma publicidade implícita e não necessariamente perceptível até para os mais letRADOS, que ainda não se atentaram para a necessidade de um letramento digital.

As mensagens chegam a todos de forma igual, porém nem todos são iguais. Há muitos analfabetos digitais, que embora saibam ler, não necessariamente sabem entender se a mensagem é uma brincadeira, um meme, uma propaganda, uma mentira, uma opinião ou uma notícia. Falta-lhes análise crítica. Mesmo pessoas supostamente mais intelectualizadas, por vezes, se perdem no mundo digital pelas lentes da ideologia.

É uma era de informação, mas também deveria ser uma era busca de comprovação e de fontes fidedignas, de habilidade crítica de entender o que chega através da tela do celular e de outros equipamentos eletrônicos.

Neste contexto, o discurso político se apropria de ferramentas da nova era digital, uma campanha permanente se desenvolve, paralelamente a campanha oficial.

A propaganda negativa não é propriamente uma inovação dos últimos anos, porém tomou contornos inovadores com o avanço das redes sociais, alcançando um número indeterminado de eleitores com potencial, inclusive, de interferir no resultado das eleições e tendo o risco de impactar na democracia.

A busca pelo convencimento político tem se valido de meios por vezes duvidosos, passando por cima de questões éticas, do livre debate de ideias para a fala truncada, descontextualizada, falsa. E nesta era de confusão, em que nem mesmo imagens e falas podem ser entendidas como absolutamente verdadeiras, frente aos avanços da inteligência artificial, as notícias falsas têm se mostrado como estratégias políticas para criar um ambiente conturbado emocionalmente, gerar insegurança, causar tumulto e fortalecer politicamente quem delas se vale.

O ser humano no meio de toda essa confusão informacional pode se sentir compelido a acreditar no que recebe em mensagens ou no que aparece em seu *feed* de notícias, por sugestões algorítmicas, com base em seus gostos e preferências pessoais, se fechando cada vez mais em câmaras de eco, sem possibilidade de exposição a outros pensamentos.

Neste contexto, diversas questões se apresentam: A liberdade de expressão é considerada um dos ideais consagrados na revolução francesa, um dos pilares da democracia da atualidade, mas como equilibrar as forças dos meios de comunicação no discurso político na era digital? Como contrapor uma inverdade que se fortalece em câmaras de eco, sem macular a liberdade de expressão?

Em tempo de sociedade cada vez mais conectada às redes sociais, o processo democrático eleitoral enfrenta novos dilemas e dificuldades para estabelecer uma concorrência equitativa entre as campanhas, sobretudo a partir da disseminação de informações falsas e desinformação como estratégia de comunicação eleitoral na internet.

A lisura e o equilíbrio nas eleições é um dos pilares almejados pela Justiça Eleitoral de forma que o candidato possua paridade de armas e os eleitores liberdade de escolha.

Neste contexto, tem-se que o direito de resposta, em teoria, é um meio ao mesmo tempo eficiente para assegurar a manutenção da liberdade de expressão e capaz de servir de contraponto para quem se sente ofendido.

Não há dúvida de que o direito de resposta é um dos instrumentos que melhor combina a liberdade de expressão e a defesa dos direitos individuais, de não ser imputado fato inverídico, ao lado do direito coletivo de ter acesso à informação verdadeira. Não se olvidando que o instituto precisa ser reconhecido, fortalecido e revisitado para atender este mundo novo.

O direito de resposta tem sido adaptado para solucionar as questões apresentadas perante as mídias digitais.

Mas será que nesta época de velocidade, o direito de resposta clássico formatado para atender os meios de comunicação tradicionais, como rádio, televisão e jornal impresso, teria possibilidade de dar uma solução rápida e efetiva aos problemas que emergem do contexto de campanhas de desinformação online?

A partir desta e de outras perguntas de inquietação, formulou-se o questionamento da presente dissertação: Como o direito de resposta, criado para conter também a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, tem sido utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nas Eleições 2022, em especial na perspectiva da desinformação perante as mídias sociais?

A cultura brasileira de judicialização nos leva a crer na hipótese de que a Justiça Eleitoral não seria capaz de sozinha dar uma solução célere e eficaz às demandas, primeiro porque o tempo processual não acompanha o tempo das redes sociais. Ademais, a Justiça Eleitoral acumula, ao lado do contencioso judicial, a função de governança do processo eleitoral.

Num mundo cada vez mais digital e plural, compreender a incapacidade humana de resolver as questões de disseminação de notícias falsas é salutar e provavelmente a solução da questão perpassa por uma análise estrutural de engenharia digital que possibilite o contraponto imediato, sem intermédio da justiça, e acompanhe a mensagem por onde ela for.

Todavia, enquanto o futuro não chega, resta avaliar se os tribunais estão preparados para dar a resposta necessária e eficaz para os conflitos no mundo digital.

Provavelmente, não existe uma solução predefinida, mas não há dúvidas que é necessário mapear e entender a extensão do problema. Este trabalho tem por fim identificar como o direito de resposta tem sido utilizado em decisões do Tribunal Superior Eleitoral relacionadas às Eleições 2022 e como a justiça tem atuado para se contrapor às notícias falsas em face da liberdade de expressão.

Para responder ao problema investigado, esta pesquisa realiza um mapeamento sobre o exercício do direito de resposta no contencioso eleitoral nas Eleições Gerais-2022, especialmente em face da ocorrência de *fake news* em diversas plataformas digitais, como estratégia de comunicação política.

Em síntese, esse trabalho tem como objetivo geral demonstrar que o direito de resposta tradicional não atende às novas demandas criadas pela enxurrada de notícias falsas ou desinformação nas mídias sociais. Como objetivos específicos busca-se investigar o direito de resposta para inibir a agressão, bem como analisar a eficácia para manter o equilíbrio das eleições, especialmente em face da atuação do Judiciário.

Para atingir estes objetivos, pretende-se valer de uma análise quantitativa e qualitativa, utilizando-se a base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, por meio da consulta pública unificada – PJE (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br>)

No plano metodológico, a pesquisa é de caráter teórico exploratório, empreendendo revisão bibliográfica na área temática do objeto de estudo, bem como utiliza exame documental - decisões judiciais – devidamente extraídas da base de dados Tribunal Superior Eleitoral por meio de solicitação encaminhada a ouvidoria do Tribunal Superior Eleitoral, que encaminhou arquivo contendo as ações impetradas no período de 15/08/2022 a 31/12/2022. O marco inicial foi escolhido tomando por base o art. 36 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como Lei das Eleições, por se tratar do início das campanhas eleitorais nos diversos meios de comunicação e 31 de dezembro marca o último dia do ano eleitoral.

As técnicas de pesquisas empregadas foram pesquisa de artigos em revistas especializadas, em sites de natureza acadêmica, bibliográfica jurídica e de outras áreas, com a respectiva leitura e fichamento.

Esta dissertação divide-se em três capítulos, que correspondem aos três objetivos específicos.

No primeiro capítulo trabalha-se o tema da liberdade sempre associada à imposição de certos limites e responsabilidades, desde as mais remotas épocas até o surgimento da

liberdade de expressão, trazendo o arcabouço histórico para reforçar que o referido direito não é e nunca foi absoluto, passando por uma evolução e assumindo contornos próprios, com mais ou menos limites a depender do sistema adotado.

O direito de resposta encontra-se inserido no sistema da liberdade de expressão, não como limite, mas como contraponto a fortalecer o instituto. Neste contexto, também foi avaliado as nuances históricas e comparadas do direito de resposta, compreendendo o instituto em face dos tratados internacionais.

No segundo capítulo, discute-se especificamente o direito de resposta eleitoral e as especificidades criadas para atender as demandas brasileiras durante as eleições. Neste contexto, insere-se as questões trazidas pela era digital, seu surgimento e transformação da informação como bem de mercado, o “capitalismo de dados”.

No terceiro capítulo, examina-se as decisões sobre o direito de resposta no Tribunal Superior Eleitoral nas eleições 2022.

Considerando a abrangência da temática e os recortes metodológicos dessa pesquisa, os referenciais teóricos utilizados para discutir a liberdade de expressão foram Osório (2022) e Bucci (2018) e a análise do direito de resposta por Rosek Germano (2011). Para compreender as transformações da sociedade na era digital e o poder da desinformação vale-se dos ensinamentos sobre “capitalismo de dados” por Zuboff (2018) e Magrani (2014). No que pertine a análise das *fake news*, o texto se lastreia em Morais e Festugatto (2020), bem como as obras de Rais (2022) e Prado (2022).

Por fim, insta destacar que o objeto de pesquisa busca analisar o instituto do direito de resposta no ordenamento jurídico para enfrentamento *das fake news* no contencioso eleitoral, explorar suas vantagens e fragilidades, de modo a buscar indicativos de solução para o problema.

CAPÍTULO 1 – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE RESPOSTA

1.1 DA LIBERDADE COMO PRINCÍPIO À LIBERDADE COMO NORMA

A liberdade é um valor que sempre esteve inserido no próprio conceito de humanidade. O ser humano é livre para escolher os seus caminhos. Porém, a liberdade de escolha também exige responsabilidade, compromisso em assumir as consequências dos atos para si mesmo e para os outros.

Todas as culturas têm uma forma de explicar o mundo e o homem, todas têm suas lendas e mitos, virtudes, males e pecados para explicar a realidade e dar respaldo a uma ordem social e moral. A linguagem metafórica talvez seja a forma mais simples de atingir este objetivo. Alguns temas são tão intrínsecos à natureza humana que em diversas culturas e povos se manifestam de forma similar na cultura ou na religião.

Os escritos bíblicos, embora associados a religião cristã, não deixam de representar o pensamento predominante de uma época e de um povo, assumindo relevância do ponto de vista histórico para o entendimento de que a liberdade há muito tempo vem sendo associada ao livre arbítrio, com um viés de responsabilização.

No primeiro livro do Gênesis (Bíblia, 1990), há a descrição da criação do mundo e do homem. Nele, consta que Deus criou Adão e Eva com liberdade para usufruir de todo o paraíso, podendo comer do fruto de quaisquer árvores, exceto uma árvore específica, denominada “a árvore do bem e do mal”. Ocorre que, embora tivessem liberdade de usufruir de tudo, a curiosidade de Eva, fez com que ela comesse o fruto proibido e oferecesse à Adão que, em seu ato de escolha, resolveu agir como sua mulher. Ultrapassado o limite da liberdade, as consequências advieram. Deus puniu Adão e Eva com a perda do paraíso e o início da vida humana na terra, com trabalhos e dores.

A religião tende a refletir a compreensão de mundo e da própria natureza humana. Tratar do livre arbítrio associando à perda do paraíso é uma forma de explicar a liberdade associada à necessidade de arcar com as consequências de suas escolhas. A perda do paraíso é um ato simbólico de limite e responsabilidade.

A noção de limite tende a permear outros mitos. O voo de Ícaro é uma das narrativas da mitologia grega cuja tragédia traz também um ensinamento sobre liberdade e limites.

Ferry (2023) descreve o mito de Ícaro, destacando que seu pai, Dédalo era um brilhante inventor, tendo criado o labirinto que mantinha preso o Minotauro. Porém, o rei Minos o acusou de traição e o aprisionou, juntamente com seu filho, no topo de uma torre.

Para escapar, Dédalo construiu dois pares de asas, unidas por cera. Ao seu filho deu o conselho de não voar muito perto do oceano, de modo a evitar que suas assas ficassem umedecidas, o que as tornaria pesadas demais e o cansaço o impediria de chegar ao seu objetivo final. Também o aconselhou a não voar muito perto do sol, uma vez que o calor em excesso poderia dissolver a cera que ligava as penas. Ocorre que Ícaro, fascinado com a liberdade e o êxtase de voar, esqueceu do conselho de seu pai e acabou subindo além dos limites recomendados, de tal sorte que a cera que unia suas asas derreteu. A queda culminou com sua morte no oceano e sofrimento do pai.

Através de uma linguagem metafórica, têm-se novamente o tema da liberdade individual representada por seus limites.

A liberdade individual quanto seja algo essencial à humanidade, reconhecida como o direito de estabelecer sua vida sem interferências externas, não é um valor absoluto em si, é um voo extasiante, porém deve obedecer a certas balizas, sob pena de consequências individuais terríveis.

A passagem do entendimento do “mito” para o “logos” não é necessariamente linear, mas o renascimento cultural trouxe uma retomada de expansão do pensamento humano, sendo que o iluminismo a tornou mais evidente. Se antes a liberdade individual e seus limites afetavam apenas a esfera individual, o pensamento foi conduzido para entender a liberdade frente o corpo social.

A partir do século XVII, a liberdade passou a ser estudada no âmbito da filosofia política, nomes como Hobbes e Rousseau passaram a ser invocados para a compreensão do tema frente a ideia de contrato social. Embora não haja pretensão de aprofundar as ideias fundamentais desses autores e suas críticas, cabe uma breve retomada sintética destes pensamentos para se compreender melhor o tema da liberdade e seus limites.

A definição de liberdade em Hobbes (2020) é marcada pela concepção mecanicista, de tal modo que a liberdade, em seu estado primordial, “estado de natureza”, é definida pela ausência de todos os impedimentos externos. Ocorre que na total liberdade individual e ausência de controle sobressaem a desordem e um ambiente hostil.

A liberdade em estado de natureza tem um aspecto preponderantemente egoísta, significa que o indivíduo tem o direito de fazer e ter tudo o que deseja, sem respeitar a noção de bem comum. Deste modo, sem um controle ou autoridade que a limite, essa liberdade acabaria por gerar um ambiente de insegurança e temor, anarquia e desordem, o que Hobbes definiu como “guerra de todos contra todos”:

[...] durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens [...]. Desta guerra de todos os homens contra todos os homens também isto é consequência: que nada pode ser injusto. As noções de bem e de mal, de justiça e injustiça, não podem aí ter lugar. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça. [...] Outra consequência da mesma condição é que não há propriedade, nem domínio, nem distinção entre o meu e o teu; só pertence a cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo (HOBBES, 2020, p. 81).

Segundo Hobbes (2020), o “estado de natureza” gera tamanha insegurança que se torna necessário para alcançar a paz, a realização de um pacto, um contrato. Deste modo, cada indivíduo, renunciaria a sua liberdade irrestrita e absoluta, cedendo uma parcela de autogoverno para uma autoridade constituída, superior ao dos contratantes, por meio de um pacto coletivo, com o objetivo de alcançar segurança e paz social, criando um “estado civil”.

No Estado civil, um poder superior aos contratantes, teria força suficiente para coagir os que violam o pacto a cumpri-lo. Neste ambiente, deve preponderar leis fundamentais indispensáveis para uma vida em coletividade (NUNES, 2010, p. 20/23). Percebe-se que para viver em sociedade, é necessário abdicar da liberdade absoluta, devendo respeitar determinadas regras.

Rousseau (2021), embora se afaste de algumas ideias de Hobbes, também defende a passagem do “estado da natureza” para o “estado civil” pelo contrato social, sendo que o homem ao perder a liberdade natural, ilimitada, adquire outros tipos de liberdades; a “liberdade civil”, que se limita pela vontade geral e a “liberdade moral”:

A passagem do estado natural ao estado civil produziu no homem uma mudança considerável, substituindo em sua conduta a justiça ao instinto, e imprimindo às suas ações a moralidade que anteriormente lhes faltava. [...] O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que o tenta e pode alcançar; o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não haja engano em suas compensações, é necessário distinguir a liberdade natural, limitada pelas forças do indivíduo, da liberdade civil que é limitada pela liberdade geral, e a posse, que não é senão o efeito da força ou do direito do primeiro ocupante, da propriedade, que só pode ser baseada num título positivo.
Poder-se-ia, em prosseguimento do precedente, acrescentar à aquisição do estado civil a liberdade moral, a única que torna o homem verdadeiramente senhor de si mesmo, posto que o impulso apenas do apetite constitui a escravidão, e a obediência à lei a si mesmo prescrita é a liberdade. (Rousseau, 2021, p. 27-28).

A liberdade, em seu estado de natureza, justificaria as pessoas viverem de acordo com seus desejos pessoais, limitado apenas ao que consegue alcançar e pelo tempo que consegue manter. Em outras palavras, fazer o que quiser, preponderando a lei do mais forte. A liberdade, inserida no conceito de sociedade civil, por sua vez, não deixaria de ser uma liberdade, mas limitada pela vida em sociedade, pela vontade geral a liberdade civil.

Pela liberdade civil em Rousseau (2021), o indivíduo poderia ter uma vontade particular diferente ou contrária da vontade geral, contudo, o pacto social contém uma obrigação tácita de obedecer a vontade geral. Sem esta obediência, o indivíduo pode ser compelido a respeitar os interesses da maioria por meio do Estado coercitivo.

O conceito de vontade geral deve ser extraído da noção de interesse comum e utilidade pública, afastado os interesses pessoais, podendo ser anunciada de diversas formas, sendo que o ato de autoridade suprema é a lei.

Rousseau (2021), influenciado pelas ideias iluministas, traz as críticas ao Estado Absolutista, reconhecendo a necessidade de imposição de limites a ele também. Para o autor, a renúncia à liberdade não pode ser absoluta, pois se um povo renunciasse a toda sua liberdade, renunciaria a qualidade de ser humano, reduzindo-se à escravidão:

Dizer que um homem se dá gratuitamente é dizer coisa absurda e inconcebível; um tal ato é ilegítimo e nulo, pelo simples fato de não se achar de posse de seu juízo quem isto comete. Dizer a mesma coisa de todo um povo é supor um povo de loucos: a loucura não faz direito.

[...]

Renunciar à própria liberdade é o mesmo que renunciar à qualidade de homem, aos direitos da Humanidade, inclusive aos seus deveres. Não há nenhuma compensação possível para quem quer que renuncie a tudo. Tal renúncia é incompatível com a natureza humana, e é arrebatar toda moralidade a suas ações, bem como subtrair toda liberdade à sua vontade. Enfim, não passa de vã e contraditória convenção estipular, de um lado, uma autoridade absoluta, e, de outro, uma obediência sem limites (ROUSSEAU, 2021, p. 16-17).

Observa-se, portanto, que no século XVIII, o tema da liberdade foi marcado pela necessidade de imposição de limites do Estado absolutista frente seus cidadãos. O pensamento liberal do período traz as liberdades individuais como atributo essencial para a condição humana e sua dignidade, de sorte que, diante da violação do pacto social pela autoridade constituída, seria possível retornar a liberdade natural que anteriormente se renunciou. As cláusulas deste contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato, que a menor modificação as tornaria vãs e de nenhum efeito; de sorte que, conquanto jamais tenham sido formalmente enunciadas, são as mesmas em todas as partes, em todas as partes tacitamente

admitidas e reconhecidas, até que, violado o pacto social, reentra cada qual em seus primeiros direitos e retoma a liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual ele aqui renunciou. (ROUSSEAU, 2021, p. 22-23).

O estudo das liberdades não se limitou ao campo da filosofia, ela assumiu seu ápice por meio das transformações ideológicas e políticas do final do século XVIII, sendo incorporada na teoria política da época, o que cominou na independência das Colônias Americanas, em 1776 e a Revolução Francesa de 1789, marcos históricos para os direitos fundamentais e para o que se convencionou de chamar Estado Liberal ou liberalismo. A liberdade, em suas diversas facetas, acabou sendo incorporada no discurso político e no mundo jurídico como um direito a ser reconhecido e garantido.

A Revolução Francesa é reconhecida como um marco na história moderna, não apenas por ter sido uma revolução das massas, que modificou profundamente a França, mas por ter tido projeção para o restante do mundo nos anos que se seguiram, consagrando ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

Os ideais da Revolução Francesa são considerados referência para diversas revoltas e movimentos pela independência que se seguiram, nos mais diversos lugares do mundo, tendo ressonância até os dias atuais como fundamento jurídico para as mais diversas democracias e consagradas em diversas constituições da atualidade.

Carvalho (2003) destaca que o conceito de liberdade, em sentido liberal, perdurou como absoluta até a Primeira Guerra Mundial. A partir de então, o princípio passou por uma profunda reformulação, em face do surgimento de um Estado Social, a partir da Revolução Russa de 1917.

O enfoque do conceito de liberdade foi sendo transformado da liberdade individualista para uma liberdade social, experimentada em diversos países, em épocas e graduações diferentes.

A partir da Segunda Guerra Mundial, houve uma mudança de paradigma. A lei pura não era, por si só, a máxima expressão da razão, uma vez que todas as barbaridades do nazismo e fascismo ocorrem dentro da legalidade vigente na época.

Neste sentido, o autor destaca que por influência dos eventos históricos ocorridos na Europa, em especial, o holocausto e o desrespeito à liberdade, à vida e aos direitos humanos, surge o compromisso dos países em evitar que a lei bastasse por si só, sendo que os princípios antes inspiradores passassem a ter uma força normativa. A valorização dos princípios foi a forma encontrada para superar o positivismo jurídico com incremento de valores éticos ao Direito.

Neste sentido, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

[...]

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Buscando mitigar o paradigma liberal clássico, foram desenvolvidas teorias para encontrar um meio-termo em que o individualismo fosse respeitado, desde que compatibilizado com direitos fundamentais, de modo a evitar que eventos daquela natureza voltassem a ocorrer. É a tentativa de reaproximação entre Ética e Direito.

Barroso (2014) destaca que a trajetória histórica conduziu os princípios ao centro do sistema jurídico, acabando por conquistar o *status* de norma jurídica, superando a crença de que teria uma dimensão meramente axiológica. Deste modo, a dogmática moderna reconhece duas grandes categorias de normas: as regras e os princípios.

O conceito de liberdade e seus limites tende a ser alterado a partir da afirmação de um novo modelo de Estado. A mudança de um Estado liberal para um Estado Social acabou por interferir no conceito das liberdades.

Bonavides (2007) destaca que a crise do ocidente é a crise do direito de liberdade na sua conceituação clássica, não basta ser livre para fazer o que aprouver, deve existir uma liberdade material:

Se lográssemos, sem cair no exagero da generalização, fazer amplo e categórico asserto, diríamos que a crise do ocidente é, principalmente, a crise da liberdade na sua conceituação clássica, oriunda do liberalismo, e caduca, perante os novos rumos que tomou a evolução social. [...]

Palpável a presença do estado nos atos da vida humana, mais larga e generosa a esfera de Liberdade outorgada ao indivíduo. Caberia a este fazer ou deixar de fazer o que lhe aprouvesse.

Mas o que importa na Liberdade é o modo como utilizá-la, o que se há de fazer com ela, conforme nos diz Vierkandite (BONAVIDES, 2007, p. 60).

A liberdade só teria sentido se o homem estivesse livre de qualquer pressão, podendo seguir suas próprias aptidões e dotados de iguais condições. Segundo o autor, a igualdade formal é uma abstração, diante de um mundo de desigualdades de fato. Neste contexto, cita que a liberdade contratual durante a primeira fase da Revolução industrial não evidenciava uma real liberdade de contratação.

Neste sentido, direitos surgem para garantir uma liberdade material, “enriquecida, aí com as conquistas operadas na esfera social e econômica, e garantias que se orientam no sentido de preservar o velho conceito formal de Liberdade” (BONAVIDES, 2007, p. 59).

As transformações políticas no século XX, fazem surgir os direitos sociais ou direitos coletivos. Carvalho (2003) destaca que estes direitos guardam características próprias e visam garantir o bem-estar de grupos menos protegidos no contexto da sociedade, criando uma proteção estatal e determinando até prestações positivas do Estado em favor destes grupos menos favorecidos.

As liberdades sociais são comumente relacionadas com os direitos coletivos, em contraposição com os direitos individuais, e guardam características próprias. Os direitos individuais tratam do homem como individualidade, como vimos, enquanto os direitos coletivos são conferidos a situações pessoais ou grupais, muitas vezes com qualidades próprias como os trabalhadores, os segurados da previdência, as grávidas, as crianças etc., de modo a promover o bem-estar destes grupos que, sem a proteção estatal, tenderiam a estar inferiorizados e desprotegidos no contexto da sociedade. Existem, por outro lado, direitos individuais que têm expressão coletiva. Por exemplo, a liberdade de reunião é um direito individual dirigido ao homem como individualidade, mas assume expressão e importância coletiva (CARVALHO, 2003, p. 18).

Ao lado dos direitos sociais, uma outra categoria se consagra no século XX, os direitos difusos ou transindividuais. Tem-se como característica marcante, a indeterminação dos

titulares e indivisibilidade de seu objeto, geralmente associados ao meio ambiente, proteção ao consumidor, patrimônio histórico, cultural e artístico.

A consagração dos direitos humanos vem sendo feita de uma forma lenta e gradual. Num primeiro momento, frente aos embates com o absolutismo monárquico foi necessário a defesa das liberdades individuais – liberdade de pensamento, de opinião e de culto, devendo o poder do Estado ser limitado. Haveria um aspecto reduzido de atuação, apenas na manutenção da ordem e segurança.

Bobbio (2004) destaca que o desenvolvimento da teoria e prática dos direitos humanos ocorreu a partir do final das guerras mundiais, essencialmente em duas direções: na universalização e na multiplicação dos direitos. O autor justifica esta multiplicação em face do aumento de bens considerados merecedores de tutela, mas também porque o homem não é mais considerado como um ente genérico ou homem em abstrato, mas visto na especificidade, em suas diversas maneiras de ser em sociedade como criança, velho, doente.

Com relação ao primeiro processo (proliferação, sic), ocorreu a passagem dos direitos de liberdade - das chamadas liberdades negativas, de religião, de opinião, de imprensa, etc. - para os direitos políticos e sociais que requerem uma intervenção direta do Estado. Com relação ao segundo, ocorreu a passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) - em outras palavras, da “pessoa” -, para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda humanidade em seu conjunto (como no atual debate, entre filósofos da moral, sobre o direito dos pôsteros à sobrevivência); e além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais. Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras respeito e exploração são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem (BOBBIO, 2004, p. 83-84).

Os direitos sociais e difusos são frutos da evolução histórico-social. O surgimento de novos direitos não esvazia os reconhecidos em fase anterior. Ao contrário, a eles se soma e se atribui um novo significado e novos limites.

Estes direitos tendem a mitigar o paradigma liberal clássico, uma vez que buscam consolidar uma ética voltada para a coletividade. Há uma necessidade de ampliação conceitual do sentido de liberdade, para além do seu conceito formal, de forma a alcançar uma liberdade material.

Em geral, a igualdade é o princípio invocado para estabelecer a base e o alcance dos direitos em sua materialidade.

Pelo Estado puramente liberal, basta a lei e o contrato. A primeira fase do liberalismo, coincidiu com a Revolução Industrial e a exploração contratual ficou evidente, com a desumanização da parte mais fraca da relação. O Estado Social reconhece que nem todos os homens estão em linha de igualdade para contratar, cabendo ao Estado de uma forma positiva interferir para conceder direitos mínimos, de forma a permitir uma liberdade mais próxima da ideal.

Bonavides (2007) destaca que radicalismo, substrato perecível das revoluções, não costuma a persistir. Com o tempo ele se arrefece, mas o que fica pode gerar saltos qualitativos e adquirir relevância para toda a humanidade. Da Revolução Francesa não se legitimou o seu terror inicial, ao contrário, surgiu a base para o liberalismo, os ideais de liberdade, a igualdade e a fraternidade. Da Revolução Russa, igualmente não se legitimou a ditadura do proletariado, mas direitos sociais que agregam valor ao ser humano, possíveis de serem aplicadas em qualquer regime, inclusive o capitalista.

A importância de se entender a história da liberdade é justamente para compreender seu conteúdo, e como deve ser entendido e adotado. Não existe liberdade plena. A liberdade é um princípio que deve ser pensado sob os limites da sociedade e enriquecido pela necessidade de respeitar outros direitos.

Obviamente, que os direitos quando concedidos a uma parcela da sociedade acaba por limitar o direito de outras pessoas. Os direitos tendem a entrar em choque e para analisar esta questão, Bobbio (2004) trata da ponderação dos interesses:

[...] Mas, ao contrário, os direitos do homem, em sua maioria, não são absolutos, nem constitui de modo algum uma categoria homogênea. Entendo por “valor absoluto” o estatuto que cabe há pouquíssimos direitos do homem, válidos em todas as situações e para todos os homens sem distinção. Trata-se de um estatuto privilegiado, que depende de uma situação que se verifica muito raramente; é a situação na qual existem direitos fundamentais que não estão em concorrência com outros direitos igualmente fundamentais. É preciso partir da afirmação óbvia de que não se pode instituir um direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir um direito de outra categorias de pessoas. [...] Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nestes casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p. 61).

Segundo Bobbio (2004) a instituição de um direito absoluto em favor de um grupo de pessoas pode acabar gerando a supressão do direito de outro grupo. Razão pela qual deve ser efetivado a ponderação entre eles.

A título ilustrativo, tem-se que a liberdade de expressão, por um lado, concede direito de se dizer tudo o que se quer. Por outro lado, tem-se igualmente o direito de não ser enganado, difamado ou injuriado.

Nesta mesma linha, Carvalho (2003) destaca que o direito à liberdade de informação gera, por um lado, o direito de informar e dizer o que se pensa, mas por outro há um direito difuso de uma sociedade em obter uma informação verdadeira. Deste modo, não se pode instituir um direito em favor de uma categoria sem suprimir ou diminuir um direito de outra categoria de pessoas.

O conceito de liberdade e auto-determinação individual tem percorrido um longo caminho e nunca foi concebido sem a indicação de algum limite, frente à religião, à moral e especialmente diante da vida em sociedade.

A exigência de liberdade surge na luta contra o autoritarismo dos Estados, mas o mundo das relações sociais é muito mais complexo, tanto que outros direitos igualmente fundamentais se sobressaem e integram-se a ele.

No âmbito das relações do indivíduo com o Estado, o pensamento liberal defende as garantias contra o poder político do Estado. Neste sentido, a liberdade assume uma outra potencialidade, a negativa. A liberdade individual funciona como limite que o governo não deve transpor. Caso haja a interferência do Estado, esta deve ser mínima, obedecendo os limites estabelecidos em lei. O conceito de liberdade, portanto, vem associada a ausência da limitação estatal naquilo que o cidadão pode fazer.

Binenbojm (2020) destaca que os direitos fundamentais estão associados ao valor “liberdade” no sentido de autodeterminação do indivíduo, em seu âmbito positivo, “liberdade de fazer” e ao mesmo tempo, imune a qualquer constrição estatal, sentido negativo – liberdade garantida pelo limite estatal de “não fazer”. Todavia, a liberdade, como ato de escolha deve ter um viés de compromisso para com os outros, para com toda a coletividade como um direito difuso:

A visão da liberdade como algo essencial à humanidade do homem traduz-se, na tradição liberal, pela sua proclamação como valor fundante dos direitos individuais e da dignidade humana. Nesse sentido, a ideia de liberdade consiste em reconhecer a cada pessoa o direito de ter a sua própria concepção de bem e de estabelecer o sentido da sua vida sem interferências externas. Mas a liberdade de cada um deve conviver com a liberdade de todos (BINENBOJM 2020, p. 9).

No modelo liberal, há uma expectativa que o Estado se omita para garantir o direito à liberdade individual. No Estado Social, a garantia dos direitos fundamentais exige o fortalecimento do Estado e a instituição de uma atuação para o cumprimento dos objetivos de proteção dos direitos sociais e difusos da coletividade. Na atualidade, por toda a carga histórica não há uma resposta única e solução fácil para todas as situações.

Por vezes, é necessário o Estado mínimo, por vezes, há necessidade de sua atuação mais contundente do Estado. Atualmente, verifica-se a desconstrução do Estado, questionado pela sua capacidade de progresso e justiça social pelo neo-liberalismo e sua adoção acaba por encontrar ressonância no Direito. Percebe-se claramente, que o Estado vem passado por fases distintas: o Estado liberal, Estado social e Estado neoliberal.

Barroso (2014) elucida de forma muito clara a impossibilidade de alcançar uma verdade universal e atemporal, posto que a interpretação é produto de uma época:

A interpretação dos fenômenos políticos e jurídicos não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve os fatos a serem enquadrados, o sistema jurídico, as circunstâncias do intérprete e o imaginário de cada um (BARROSO, 2014, p. 102).

A liberdade, conquanto seja um tema sobre o qual muito se escreveu, ainda há muitas sutilezas e complexidades, impossíveis de se exaurir. O princípio é fortemente influenciado por fenômenos políticos e jurídicos, que vem sendo construídos ao longo do tempo. Todavia, qualquer que seja o entendimento adotado, uma convergência necessária se faz: a impossibilidade de entender a liberdade de forma absoluta.

A liberdade nunca deixou de ser analisada sem alguma forma de limitação. No âmbito do próprio indivíduo, respeitando seus aspectos morais e religiosos. No contexto social, em respeito aos demais direitos individuais e coletivos, direitos estes reconhecidos internamente pela Constituição de cada Estado, e internacionalmente pelos Tratados e Convenções assinadas.

Partindo da premissa da liberdade e responsabilidade, tem-se que destacar a existência de uma série de liberdades. A liberdade de pensamento, religião, opinião e expressão, de reunião e associação, liberdade política, entre tantas outras variantes e sujeitas a diversas variáveis.

A liberdade de expressão vem sendo discutida e analisada, por alguns séculos de história, inicialmente assumindo seu papel como princípio informador, passando também a ser

tratada como norma, por meio dos tratados internacionais. Contudo, deve ser compreendido dentro de um sistema maleável, ao lado de outros princípios igualmente normatizados, por convenções internacionais e pelo direito interno, assumindo maior ou menor intensidade dependendo da forma como foi compreendido e incorporado ao longo da história em cada sistema jurídico. Compreender suas origens e influências é compreender o limite que lhe é dado, sob cada ângulo.

Compreendido que a liberdade não pode ser absoluta insta adentrar em uma das liberdades mais essenciais ao ser humano: a liberdade de expressão. Ainda sob o ponto de vista histórico é necessário estabelecer a diferença entre dois grandes modelos que influenciaram o mundo moderno.

Tecidas algumas considerações sobre os limites da liberdade individual, insta destacar que a liberdade de expressão se consagrou na Europa e Estados Unidos, com algumas divergências a influenciar o que se entende sobre liberdade de expressão e seus limites.

1.2 A POSITIVAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA EUROPA E ESTADOS UNIDOS

Hobsbawm (2015) descreveu o mundo do final do século XVIII como incalculavelmente grande, tal descrição se baseia na noção de que as distâncias eram marcadas pela dificuldade de acesso. Além disto, o conhecimento era extremamente concentrado e sua divulgação era lenta. Para a maioria das pessoas, as notícias chegavam por meio dos canais oficiais do Estado e da Igreja e pelos comerciantes e andarilhos que transitavam trazendo informações de locais onde teriam passado.

Com o desenvolvimento das cidades e expansão da imprensa houve uma mudança no cenário mundial, reduzindo as distâncias e ampliando os horizontes pela circulação de conhecimento. Os jornais passaram a ter importância crucial, fazendo críticas e trazendo pensamentos inovadores para a época.

Conquanto no século XVII na Inglaterra já houvesse um certo pionerismo sobre a discussão sobre a liberdade de imprensa, evitando-se a censura prévia nos escritos jornalísticos pela não renovação do “Licensing Act”, conforme descrito por Carvalho (2003), foi no século XVIII que o pensamento liberal e o enfrentamento do Estado assumem força, em nome de ideais, sobretudo de liberdade. Defendia-se a liberdade do cidadão frente ao Estado, a liberdade de agir, de falar, de se escolher uma religião.

Segundo Traquina (2020, p. 25) a revolução da imprensa, com o barateamento da produção, a circulação em grande escala e a publicidade, permitiu a expansão dos jornais. Aos poucos, o jornalismo assume tamanha influência sobre o público que passa a ser associado a uma ideia de quarto poder, assumindo uma função essencial como arma de luta política, através do convencimento de seu público.

Neste contexto, a defesa da liberdade de expressão ganha força, sendo pilar necessário para a manutenção dos jornais que se expandiam com força na Europa. A positivação deste princípio passou a ser uma necessidade para a defesa dos jornais frente ao Poder do Estado e de seus representantes.

Contudo, ao lado da positivação da liberdade de expressão, surge a necessidade de se resguardar de possíveis abusos.

Carvalho (2003), aponta que a França acolheu a liberdade de expressão na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, sendo posteriormente incorporada com maior ou menor ênfase nas Constituições que se seguiram. A Declaração, contudo, apontava para a possibilidade de a lei estabelecer limites aos abusos da imprensa, em seu art. 11:

Art. 11: A livre manifestação de pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem, todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pelos casos determinados pela lei (CARVALHO, 2003, p. 25).

A instabilidade política da França, após a revolução francesa, acabou por gerar avanços e retrocessos legislativos, não tendo sido um caminho tranquilo até sua consolidação. Carvalho (2003) destaca ainda que a Constituição de 1791 acentuou uma tendência à censura prévia. A Constituição jacobina de 1793, promulgada após a derrocada da monarquia e execução do rei, previa uma liberdade indefinida. Após o atentado ao Rei Luiz Felipe, em 1835, uma nova legislação foi aprovada, com rigoroso controle do Estado. Por fim, em 1848, a liberdade de expressão na França se estabilizou, sendo proibido qualquer censura prévia e limitando abusos, especificados em lei, ligados a paz pública e bons costumes. O legado francês trouxe a liberdade de imprensa associada a certas limitações legais, se estendendo por outras constituições europeias, destacando-se da Holanda (1815), Suíça (1809/0 e Noruega (1814), entre outras.

Apesar da França, já vivenciar uma efervescência liberal, inclusive tendo seus ideais influenciado a independência das colônias americanas, Carvalho (2003) destaca que a consagração das liberdades em terreno constitucional deu-se nas Américas. Primeiro, pela Declaração Americana de Virginia, em 1776, seguida pela da Pensilvânia do mesmo ano.

Os ideais de liberdade tiveram terreno fértil nas Américas, não apenas pela necessidade de independência da coroa britânica, mas também porque as primeiras colônias inglesas na América do Norte foram fundadas por pessoas que buscavam escapar da intolerância religiosa e perseguição política então vigente na Europa, em razão da Reforma e Contra-Reforma. Neste sentido, as ideias liberais e as liberdades individuais se fortaleceram.

A liberdade de expressão é entendida como um direito complexo. Ela pode trazer em seu núcleo além da liberdade de expressão em sentido estrito (manifestação de pensamento e opinião) outras liberdades de manifestação como de imprensa e liberdade religiosa.

A Constituição norte americana consagrou a liberdade de imprensa, não em seu texto original, de 1787, mas pela primeira emenda, em 1791:

Primeira Emenda: Congresso não votará leis que disponham sobre o estabelecimento de uma religião ou sobre a proibição de qualquer outra ou que cerceiem a liberdade da palavra ou de imprensa ou o direito do povo de reunir pacificamente e de dirigir petições ao Governo para reparação de agravos (Apud Carvalho, 2003, p. 24).

Barreiros Neto (2024) destaca que a Primeira Emenda ao consagrar a liberdade de imprensa revelou preocupação com o combate à censura e ao dispor que o Congresso tem o dever de não aprovar qualquer lei que restrinja a liberdade de palavra ou de imprensa almejou firmar o entendimento de que não conceder a liberdade de expressão a alguém de que se discorda significa negar a liberdade a todos.

A Constituição dos Estados Unidos foi a primeira das constituições democráticas escritas, com viés fortemente liberal e acabou sendo referência para outras constituições que se seguiram mundo a fora.

Binenbojm (2003) apresenta duas grandes concepções sobre as liberdades de expressão no pensamento norte-americano: a teoria libertária e a teoria democrática. Segundo o autor, a teoria libertária¹ entende o princípio da liberdade de expressão tomando por base a figura do autor da mensagem, aquele que expressa suas ideias - o emissor. Nesta linha, a Primeira Emenda teria por fim proteger a autonomia privada e o direito de expressão do pensamento, sem quaisquer interferências externas. Trata-se de uma típica garantia liberal, consiste em reconhecer a cada pessoa o direito de ter sua própria concepção.

¹ Outros autores, Laurentiis e Thomazini, denominam como Teoria da Autonomia, em razão da Autonomia do receptor.

O papel do Estado seria apenas o de proteção da expressão de pensamento do emissor, independente do conteúdo. Qualquer atividade diferente seria vista com desconfiança, uma vez que os riscos advindos com o cerceamento do direito de expressão pelo Estado, além de um retrocesso, poderiam conduzir a um mal maior: a censura.

Esta linha de pensamento defende que o controle do Estado sobre o discurso e a formação da opinião dos cidadãos deve ser evitada. A proteção da liberdade de expressão funciona como obrigação negativa, de não interferência, dirigida ao Estado, de modo que as pessoas possam partilhar seu ponto de vista livremente.

Outros autores como Laurentis e Thomazini (2020) destacam que esta teoria seria denominada de Teoria da Autonomia ou Constitutiva. Destacam a importância da liberdade de expressão do ponto de vista do sujeito - emissor, seja qual for seu conteúdo, cabendo ao receptor a autonomia de se conduzir diante do discurso. Ronald Dworkin é citado pelos autores como o grande exponencial, por defender a autonomia e independência das pessoas na formação de sua própria convicção.

Para Dworkin (*apud* LAURENTIS, THOMAZINI, 2020) a proteção da liberdade é a proteção do discurso por si mesmo, rejeitando as consequências que podem advir dele. A autonomia só é possível se o público tiver acesso a todos os tipos de ideias, não podendo o governo restringir o acesso a um discurso por mais ofensivo ou perigoso que ele seja. Pressupõe que o indivíduo teria a capacidade de se autodeterminar, não podendo o governo tirar das pessoas a liberdade de julgar por si mesmas.

A teoria democrática, por sua vez, traz o destinatário da mensagem como figura central a ser protegida. Sob a ótica desta teoria, a liberdade de expressão se mostra como instrumento de participação, por meio do qual todos os cidadãos são chamados a participar do debate público e, para tanto, devem estar bem informados. Nesta linha, comprehende a Primeira Emenda como instrumento para permitir que os cidadãos sejam livremente informados sobre assuntos de interesse geral e assim estarem aptos a formar sua opinião.

Com a mudança de foco, a autonomia individual cederia espaço para que os receptores da mensagem realizassem o processo coletivo de debate público e a construção da vontade comum. Esta linha de pensamento está fortemente identificada com a cidadania participativa.

A teoria democrática visa assegurar não uma mera liberdade de expressão, mas a liberdade política dos cidadãos. O propósito da Primeira Emenda seria preservar um livre mercado de ideias. Todavia, não rejeita uma regulação estratégica do Estado, de forma a criar uma cidadania informada e capacitada para suas decisões.

Laurentis e Thomazini (2020) destacam que Alexander Meiklejohn é considerado o precursor desta teoria nos Estados Unidos, defendendo que o essencial não é que todos tenham um lugar de fala no debate público. A proteção do direito fundamental é sobre aquilo que valha a pena ser dito e ouvido, uma ideia que contribua para o desenvolvimento da democracia.

Neste sentido, o discurso não tem valor por si próprio, mas de forma reflexa, pelo seu resultado. A proteção do discurso é realizada pelos benefícios que pode trazer para sociedade. Abriria, portanto, espaço para a ponderação de interesses, sendo possível a restrição da fala, caso fosse mais benéfico para a sociedade.

Os autores ressaltam que, para Alexander Meiklejohn, a Primeira Emenda da Constituição americana não impede a normatização da liberdade de expressão, apenas veda ao Congresso legislar cerceando esta liberdade. A regulação deixa de ser vista como um perigo, passando a ser entendida como condição necessária para a liberdade de expressão.

Nesta linha de entendimento, o governo possui atribuição e até mesmo a obrigação de restringir alguns discursos, tais como difamação e calúnia, posto que alguns atos podem ameaçar indivíduos e até mesmo atingir toda a sociedade.

Há que se assinalar a existência de uma terceira teoria trazida por Laurentis e Thomazini (2020) como sendo a teoria da verdade. Por esta, não haveria um ponto de vista fixo, ou tema imune à crítica. Tudo estaria sujeito a um infinito ciclo de ideias e contra-ideias, provas e contraprovas, em que tudo é relativo e nada é absoluto. Nesta estrutura de debates permanentes, criada pela liberdade de expressão, surgiria a opinião pública.

Na teoria da verdade, a opinião pública é que validaria a legitimidade do discurso, controlando a liberdade de expressão e não o Estado. Segundo os autores, o juiz Oliver Wendell Holmes propôs a teoria para justificar a defesa da liberdade de expressão em julgamento na Suprema Corte norte-americana. O valor da verdade, por esta teoria, seria aferido pelo resultado entre o confronto da ideia e aquelas que lhe são contrárias.

Em 1917 foi promulgada a Lei de espionagem (Espionage Act), cujo objetivo era proibir críticas ao governo americano e sua participação na guerra. Jacob Abrams, juntamente com outros imigrantes russos foram presos por distribuir nas ruas de Nova Iorque panfletos criticando os EUA por enviar tropas à Rússia, incentivando os trabalhadores da indústria de munições a fazer greve em protesto. O caso chegou a Suprema Corte, sob o argumento de desrespeito à liberdade de expressão.

A teoria da verdade foi aplicada no julgamento do caso Abrams v. United States. Segundo Holmes, deveria ser avaliada a probabilidade da conduta de Jacob Abrams causar

dano aos interesses do Estado, de forma a justificar sua condenação. A decisão marcou a origem do teste do perigo. O perigo a justificar o cerceamento da liberdade de expressão além de ser claro e iminente, deve ser muito grave.

As diversas teorias apresentadas demonstram como a liberdade de expressão é um direito complexo e em constante mutação. É inegável que todas a consideram como um direito a ser protegido, especialmente por abrir portas à possibilidade de mudança de entendimentos, sendo necessário a garantia da aceitação de diferenças e respeito por minorias.

1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

A história brasileira moderna é marcada por diversos períodos de autoritarismo, se sucedendo entre curtos períodos de democracia. Neste sentido, a Era Vargas (1930 -1945) foi marcada pela oscilação entre ditadura e governo constitucional. Posteriormente, um novo período de ditadura militar se consagrou entre os anos de 1964 e 1985.

A censura tende a ser uma característica marcante de regimes totalitários, uma vez que estes regimes pretendem impedir que novas ideias ascendam e ameacem o poder estatal.

A sombra de um passado autoritário ainda tão recente impulsionou a necessidade de consagração e fortalecimento da liberdade de expressão.

A Constituição de 1988 foi idealizada num período de redemocratização, estando ainda latente os traumas da ditadura e da censura. O tratamento da liberdade foi privilegiado para fortalecer a democracia e enfatizar sua preocupação com o fluxo de informações.

O artigo 5º da Constituição traz o tema da liberdade sobre diversas vertentes. Assegurou a liberdade de manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato (incisos IV), também consagrou a liberdade religiosa e livre exercício dos cultos (inciso VI), bem como a liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX) e, ao final, estipulou que “a todos é assegurado o livre acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, no exercício profissional” (inciso XIV), sendo devido o acesso às informações particulares ou de interesse coletivo constantes em órgãos públicos (inciso XXXIII).

Ademais, outros artigos fortaleceram o princípio da liberdade no contexto da educação, uma vez que o artigo 206, II, da Constituição Federal prevê a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”.

No art. 220, o texto constitucional reiterou que “a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão

qualquer restrição”. Destacando nos parágrafos seguintes de que nenhuma lei conterá dispositivo que constitua embaraço à liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, além de vedar toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

O texto constitucional não adotou a liberdade de expressão como gênero, preferiu tratar o princípio em suas múltiplas facetas, conferido sempre uma posição preferencial à liberdade, demonstrado o interesse do constituinte em sua proteção.

Nas lições de Carvalho Neto (2020), diferente de outros ordenamentos jurídicos, em que foi atribuída previsão constitucional pontual, o constituinte de 1988 criou um verdadeiro “sistema constitucional da liberdade de expressão”, sendo por vezes repetitivo da garantia deste direito.

Osório (2022) destaca que o sistema constitucional de liberdade de expressão inclui três liberdades: a liberdade de expressão *stricto sensu*, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa.

A liberdade de expressão *stricto sensu* corresponde ao direito de externar o pensamento e suas convicções. Tem um aspecto marcadamente subjetivo, tendo relação com as manifestações de pensamento dos cidadãos, opiniões e juízo de valor sobre algum fato.

A liberdade de informação corresponde ao direito de transmissão e comunicação de fatos. Osório (2022) destaca um regime jurídico diferenciado, sujeitando-se ao cumprimento de determinados requisitos como a veracidade, objetividade e imparcialidade, assim como a atribuição de responsabilidades e deveres mais robustos. Integram a liberdade de informação: *i*) o direito de acesso à informação (possibilidade conferida ao cidadão de obter dados de interesse pessoal ou geral, investigação), *ii*) o direito de informar (transmitir dados obtidos) e *iii*) o direito de ser informado.

Carvalho (2003) destaca que a liberdade de informação conquistou o seu lugar na categoria dos direitos fundamentais ao longo dos anos, tendo sido inserida na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, no artigo 19, pela expressão “liberdade de receber e transmitir informações”, sendo adotada pela Constituição brasileira em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, bem como no artigo 220.

O autor destaca ainda que o postulado liberal da livre informação garante que a pessoa noticie o que quiser noticiar, da maneira como quiser e no momento que entender oportuno. Por sua vez, o aspecto social da liberdade de informação, impõe ao poder público o dever de permitir ser pesquisado e ao cidadão de obter informação que desejar receber, ressaltando o direito do público à informação verdadeira.

Carvalho (2003) destaca que a mudança do Estado Liberal para um Estado Social necessita de uma retomada da liberdade de informação e um redimensionamento de sua expressão na sociedade. Direito de informação se desdobra em duas vertentes: o direito de emitir e o direito de receber informação:

Abandona-se o postulado negativo da livre imprensa para um positivo do direito à informação. O recebedor da informação deixa de ser um sujeito passivo do processo informativo, imitido na massificação dos órgãos de comunicação, e recompõe-se como um sujeito ativo, sujeito de direitos, titular do direito de ser informado ... e de ser bem-informado! (CARVALHO, 2003, p. 83).

Ademais, abre-se ao cidadão a faculdade de investigar, sendo que a Constituição lhe concede o direito de certidão e de informação em face do poder público, exceto frente aos limites impostos pelos demais direitos fundamentais como intimidade, honra e imagem.

A faculdade de receber informação é uma decorrência do pluralismo inerente ao estado democrático, havendo opção entre recebê-la ou não e de escolher qual deseja receber.

Carvalho (2003) destaca que informar é “por em forma, ordenar” e a imprensa, no mundo moderno, vem assumindo esta função, vez que difunde os acontecimentos relevantes, fazendo uso da mensagem. A mensagem pode ser a notícia, opinião ou propagandas. A notícia se refere aos fatos, as opiniões são juízos de valor e a propaganda é a defesa de uma posição de forma a convencer outra pessoa a concordar com sua ideia.

O direito à informação verdadeira é o contraponto do dever de verdade. Deste modo, se por um lado, o emissor tem o dever de informar sobre fatos verdadeiros, de outro, os receptores da mensagem têm o direito a receber uma informação verdadeira. Ocorre que, embora a imprensa faça uso da informação em sua rotina, a palavra informação tem um sentido mais amplo que imprensa:

Esclareça-se que a acepção de informação, empregada aqui, é a transmissão de acontecimentos, de fatos, é a história presente. Os fatos acontecem, não são criados pela imaginação humana. Sendo a transmissão meramente de fatos, a informação deve cingir-se a eles, de forma verídica e autêntica. (CARVALHO, 2003, p. 91).

O direito à notícia verdadeira é um direito difuso da coletividade, isto porque pertence a um número indeterminável de pessoas. Conclui o autor que o dever da verdade só deve ser exigido para as notícias, devendo os órgãos de imprensa separar claramente o que é notícia, propaganda e opinião. Nos jornais, os editoriais são os locais específicos para divulgar as opiniões e as propagandas de ideias, de forma a evitar a confusão entre as mensagens.

A imprensa, em face da importância que assume, é considerada um serviço de utilidade pública, sendo que o rádio e a televisão são previstos na Constituição Federal, em seus artigos 21, XI e XII, como serviços públicos, competindo à União a exploração dos serviços de rádio difusão sonora e de sons e imagens, bem como os demais serviços de telecomunicações, diretamente ou por concessão ou permissão à empresas privadas. Neste sentido, destaca Carvalho:

O dever de verdade da imprensa, mais que um dever ético, é um elemento do direito de informação, cujo titular é o receptor. É também inerente à liberdade de informação, na medida em que a informação é a narrativa dos fatos. Desta forma, serviço adequado para os veículos de informação é o serviço público de informar corretamente, de modo que a opinião pública seja formada sobre fatos reais para que toda a pessoa possa, autenticamente, emitir sua vontade, no momento que for apropriado (CARVALHO, 2003, p. 113).

Osório (2022) distingue a liberdade de informação da liberdade de imprensa. A liberdade de informação abrange a divulgação de fatos não somente pelos meios de comunicação social de massa, sobretudo na internet e nas redes sociais.

A liberdade de imprensa compreende o direito de todos os meios de comunicação social, não apenas os jornais impressos, divulgar e transmitir os fatos e acontecimentos no exercício da liberdade de informação, bem como exteriorizarem ideias, opiniões e manifestação de pensamento.

O sistema de direitos e liberdades são consagrados no direito interno, especialmente no Direito Constitucional. Contudo, sua expressão externa ocorre no âmbito do Direito Internacional, por meio de Tratados e Convenções, cujo objetivo é unificar o entendimento e aplicação do princípio.

1.3.1 Tratados incorporados ao direito interno

O próprio texto constitucional abriu a possibilidade de que um conjunto de normas externas fossem dotadas de status constitucional, desde que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos fossem aprovadas em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos respectivos membros (art. 5º, §3º, CRFB).

Os dois principais tratados e convenções internacionais que consagram o direito à liberdade de expressão não foram internalizados como normas constitucionais, são eles Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP, incorporado pelo Decreto nº 592/92 e Convenção Americana de Direitos Humanos- CADH, internalizado pelo Decreto n.º 678/92.

Osório (2020) destaca que, conquanto não integrem o sistema constitucional da liberdade de expressão, eles devem ser considerados tanto na aplicação das leis, em face da hierarquia supralegal e, portanto, superior à lei, como na interpretação da Constituição e de seus dispositivos, à luz do princípio do cosmopolitismo, de tal sorte que “o intérprete deve se engajar em um verdadeiro diálogo entre fontes e Cortes constitucionais e buscar harmonizar, na medida do possível, as disposições do direito interno e do direito Internacional (OSÓRIO, 2020, pg. 42)”.

A interpretação cosmopolita interpreta a Constituição em diálogo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente diante da solução de casos concretos de difícil elucidação. Entender o direito comparado não só viabiliza troca de experiências, mas cria uma teoria jurídica única.

Nas lições de Bucci (2018), os tratados internacionais sobre a liberdade de expressão são regulamentados tanto por um sistema universal, quanto por um sistema regional. O sistema universal é aquele direcionado a todos os Estados, sendo consagrada na Declaração Universal Dos Direitos Humanos (1948) e no Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), bem como na Resolução n.º 16/4, emitida em 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos, que reconhece que todos os direitos humanos são universais indivisíveis interdependentes e inter-relacionados.

Os sistemas regionais de direitos humanos são mais restritos a uma determinada localidade, sendo os dois principais: o Sistema Europeu e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No âmbito europeu, o Conselho da Europa reconhece e garante uma série de direitos humanos, destacando-se a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

No âmbito Interamericano, ao qual o Brasil se submete, existe a Declaração de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, além da carta democrática Interamericana de 2001 e a declaração de princípios sobre a Liberdade de expressão e seus antecedentes e interpretação de 2020.

O Pacto sobre Direitos Civis e Políticos foi ratificado pelo Brasil por meio do decreto 592 de 6/07/1992. No artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos são estabelecidos os contornos sobre o princípio da liberdade de expressão e seus limites, nos seguintes termos:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou

por escrito, informe impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo segundo do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (BRASIL, 1992)

O Pacto Internacional estabeleceu a regra máxima de liberdade de expressão em todas as suas manifestações, seja verbal ou por escrito, impressa ou artística ou por qualquer outro meio. Ocorre que, como nenhum direito pode ser exercido de forma absoluta, uma vez que seu exercício pode acabar adentrando na esfera de direitos de outra pessoa ou mesmo da comunidade, o referido pacto estabeleceu dois limites essenciais: um limite individual, voltado para a proteção dos direitos e a reputação das demais pessoas, bem como um limite coletivo, a proteção do corpo social, não devendo a liberdade de expressão ameaçar a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

A liberdade de expressão é certo que tem proteção especial na sociedade, todavia gera igualmente uma responsabilidade especial perante os direitos individuais e coletivos. A restrição da liberdade de expressão foi prevista para proteger bens jurídicos igualmente tutelados pelo direito. Todavia, as restrições à liberdade de expressão devem ter previsão legal.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos trouxe ainda, em seu artigo 20, a proibição de apologia à guerra e ao ódio nacional, racial ou religioso que incite a discriminação ou a violência.

ARTIGO 20

1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.
2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência (BRASIL, 1992)

A Convenção Americana sobre direitos humanos, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, realizado em 1969 e promulgado no Brasil em 1992, por meio do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, tem uma dimensão interamericana, com forte influência do pensamento norte-americano, a qual estabelece:

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Conquanto os textos, muito se assemelhem, o Pacto de São José da Costa Rica conferiu uma proteção mais ampla para a liberdade de expressão. Além de relacionar à liberdade de expressão ao direito da informação - liberdade de buscar, receber e difundir informações - também proibiu a censura prévia, prevendo expressamente a responsabilidade ulterior frente a conduta abusiva.

A responsabilidade deve ser apurada posteriormente à manifestação de expressão e limitada pelo respeito aos direitos e a reputação das demais pessoas, bem como a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde e moral públicas, nos termos da lei.

A Convenção Americana envolve ainda a proibição de propaganda em favor de guerra e qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que cite a discriminação, a hostilidade ao crime e a violência. A regra, portanto, é que a liberdade de expressão deve ser respeitada, sendo que apenas excepcionalmente restrinida, mediante lei, cujos limites vem expressamente previsto nos dispositivos.

Bucci (2018) destaca que a regulação internacional considera a liberdade de expressão um pilar para o fortalecimento da democracia, uma vez que assegura o direito do indivíduo de se expressar, mas também protege o bem coletivo da sociedade receber informações relevantes para se formar uma opinião pública e livre. Deste modo, a liberdade de expressão possui duas dimensões: uma individual e outra social. Ao se restringir a liberdade de expressão de um indivíduo também se restringe o direito coletivo de receber informações e por consequência o pluralismo de uma sociedade democrática.

Embora o texto reconheça a necessidade de preservar a liberdade de expressão em suas dimensões, individual e coletiva, a norma não desconhece a tensão existente entre a liberdade

de expressão e outros direitos humanos igualmente universais e indivisíveis. Exatamente por isso estabelece alguns limites abstratos, previstos expressamente em seus dispositivos, que admitem uma intervenção.

A liberdade de expressão deve ser realizada de modo a não colidir com outros direitos expressamente protegidos, de forma taxativa: *i*) direitos ou à reputação das demais pessoas; *ii*) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas e *iii*) deve evitar a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Todavia, a restrição à liberdade de expressão deve ter como base um pressuposto legal. O princípio da legalidade é essencial para assegurar a previsibilidade e a segurança jurídica. Além disso, deve ser feita no limite do necessário para garantir a reputação de terceiros, a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde e moral públicas. Não sendo admitida apologia ao ódio e violência.

Bucci (2018) destaca que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é importante, uma vez que o Brasil se sujeita a sua jurisdição. Entretanto, as interpretações da Corte Europeia têm repercussão indireta, por ser antiga e possuir mais casos contenciosos, sendo suas diretrizes expressamente acolhidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, citando expressamente os casos europeus em sua jurisprudência.

Bucci (2018) ressalta ainda que a Corte Europeia de Direitos Humanos tem dado preferência à liberdade de expressão quando em choque com a honra, vida privada e reputação de pessoas públicas, em especial dos políticos, desde que esteja configurado o interesse geral ou interesse público sobre os fatos.

A proteção da vida privada é concedida ao particular e à pessoa comum em grau mais elevado que para as pessoas públicas, uma vez que estas, voluntariamente, se expõem a avaliação da sociedade, reduzindo voluntariamente sua privacidade pela exposição à fama e vida pública. A função governamental, como a de agentes públicos e políticos, geram uma proteção ainda mais estreita, de forma a possibilitar uma maior transparência da coisa pública. Obviamente, não basta satisfazer a curiosidade das pessoas, deve haver relevância para a sociedade, estar vinculados a fatos reconhecidos como de interesse público, especialmente no período eleitoral.

Para a Corte, funcionários públicos e pessoas que exercem funções de natureza pública devem ser mais tolerantes e aceitar maior margem de abertura em um debate sobre assunto de interesse público, essencial à democracia, até mesmo porque políticos e pessoas públicas se submetem voluntariamente à avaliação pública, e a sociedade tem interesse legítimo de

se informar sobre assuntos que afetam interesses gerais que podem ter consequências importantes (BUCCI, 2018, p. 137-138).

Reconhece também que juízos de valor não são passíveis de serem provados. Todavia, para validar sua manifestação como legítima, ainda que ácida e agressiva, deve existir uma “base factual suficiente”, indicativo de sua boa-fé.

Observamos também que a Corte insiste muito no fato de que os juízos de valor – opiniões - não são passíveis de ser provados, bastando lhes uma mera “base factual suficiente” para caracterizar a boa-fé de quem está se expressando. Tal base factual suficiente tem também um conceito vago e amplo, servindo de exemplo notícias de jornais, simples indícios, inferências ou suspeitas levemente fundadas (ainda mais em se tratando de homens públicos no exercício de suas atribuições), (BUCCI, 2018, p. 126).

Todavia, como nenhum direito é reconhecido como absoluto, a restrição à liberdade de expressão pode ser considerada legítima e a sanção deve ser necessária e proporcional ao dano causado. Discursos que incitem a violência, o racismo e agressivos a imigrantes ou negue fatos comprovados, notadamente, o Holocausto não são permitidos, por não serem compatíveis com uma sociedade que pretende ser democrática e pluralista e estes atos atentem contra a paz social, não estando tais discursos protegidos pelo interesse geral.

Se é certo que a liberdade de expressão é um dos pilares da democracia e visa garantir não só as posições majoritárias, ao contrário, permite a inclusão das minorias na arena pública, favorecendo o debate democrático e o mercado livre de ideias; Se é certo que existem restrições, em face ao sopesamento de outros direitos como a reputação das pessoas, proteção da ordem, segurança nacional, mas os Tribunais internacionais aplicam estes limites restritivamente, de modo a evitar a censura prévia e responsabilização desproporcional, como manter a consagração da liberdade de expressão, perante outros direitos igualmente importantes, sem macular a democracia e o livre debate de ideias?

Este questionamento não é novo. Talvez precise ser revisitado, revalorizado, repensado e até ampliado. Um dos instrumentos para assegurar a liberdade de expressão, em sua forma mais ampla também foi reconhecido no direito internacional e não é necessariamente novo. Trata-se do direito de resposta.

O Pacto de São José da Costa Rica trouxe o direito de resposta ou de retificação em seu artigo 14:

ARTIGO 14

Direito de Retificação ou Resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se

dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

O direito de resposta, na visão de Binenbojm (2003), cumpre uma missão informativa e democrática na medida em que permite o esclarecimento do público sobre questões de toda a sociedade. Defende que não deve estar necessariamente limitado à prática de algum ilício penal ou civil, mas deve ser elastecido para abarcar uma gama mais ampla de situações que envolvam fatos de interesse público. Assim, o direito de resposta apresenta como instrumento de colaboração com as próprias visões. Entende haver o direito de o público estar adequadamente informado.

Nas lições de Osório (2022), o direito de resposta integra o sistema constitucional de proteção à liberdade de expressão. A Constituição Federal também prevê, em seu art. 5º que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Ocorre que não raro, a liberdade de expressão entra em choque com o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo necessário encontrar um equilíbrio entre o direito a reputação e a intimidade e o direito à informação, posto que não há hierarquia entre os princípios constitucionais.

1.4 DO DIREITO DE RESPOSTA COMO PARTE DO SISTEMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito de resposta tem por fim retificar uma informação equivocada no mesmo meio em que foi anteriormente publicada. Trata-se do direito de oferecer um esclarecimento, possibilitando que quem quer que tenha sido ofendido por uma notícia possa afastar acusações inverídicas e a má impressão da opinião pública gerada por ela.

Em toda discussão, o debate de ideias é salutar e possui a capacidade de mostrar ângulos diferentes sobre o mesmo tema. O contraditório é enriquecedor e essencial nos debates, sendo um dos pilares do direito e da justiça. Não é incomum que aquilo que de início pareça evidente, após a apresentação de novos fatos e argumentos, traga para o público uma percepção diferente da anteriormente lançada. Deste modo, o direito de resposta tende a

fortalecer um debate amplo e aberto, apoiando-se no pluralismo de informações e diversidade de posicionamentos.

O direito de resposta surge paralelamente com a liberdade de expressão, parte de um mesmo sistema informacional. Se, por um lado, os meios de comunicação se amparam na liberdade de manifestação de pensamento e de expressão, por outro, o indivíduo afetado por alguma informação incorreta ou falsa tem a opção de retificar o que foi afirmado contra ele por meio do instituto do direito de resposta.

Desde o momento que o jornalismo se consagrou e a liberdade de se expressar se apresentou num primeiro momento sem regras, seus editoriais e notícias tinham a potencialidade para atingir a imagem das pessoas a partir de posicionamentos equivocados, surge a necessidade de criar um contraponto.

Carvalho (2003) destaca, que a França do século XIX era marcada por uma ebullição política. De modo a tentar manter alguma estabilidade, em face dos excessos cometidos pelos jornais da época Richelieu, em 1820, recorreu à censura e à punição de comportamentos definidos como delitos. Dois anos depois, não havendo melhora da situação, houve um novo projeto de lei de imprensa, tendo sido o direito de resposta consagrado em texto normativo, pela primeira vez, tendo sido denominada Emenda Mestadier à Lei de 25 de março de 1822. Por ela, os jornais seriam obrigados a inserir, gratuitamente, no prazo de até 03 dias, a resposta de qualquer pessoa citada em uma publicação, sob pena de multa.

O direito de resposta visa não apenas uma ponderação entre a liberdade de expressão e suas variantes e o direito à reputação. Em alguns temas, especialmente os dotados de interesse público, transcende a questão individual para a ponderação entre o direito de informar e o direito à informação verdadeira, direito difuso da coletividade.

Há um interesse legítimo da pessoa ofendida e do público no direito de resposta o que possibilita um pluralismo de informações e o debate de ideias.

Considerando a importância do binômio liberdade de expressão e direito de resposta, há que se tratar do tema de forma indivisível, uma vez que sua coexistência é imprescindível para que haja a livre manifestação de pensamento, reforçada por visões diferentes, sem eximir de outras responsabilidades que houver incorrido. Deste modo, o direito de resposta integra o sistema da liberdade de expressão e a reforça.

1.4.1 Histórico do Direito de Resposta

A liberdade de expressão nasceu como uma necessidade, um princípio e se consagrou como norma. Todavia, o exercício desta liberdade traz em si um risco potencial de desequilíbrio informacional.

Na tentativa de limitar a liberdade de expressão, o direito de resposta surge como meio termo entre a censura prévia e a criminalização de condutas.

Steibel (2007) define o direito de resposta como um mecanismo jurídico que permite que críticas veiculadas por um meio de comunicação revertam-se em tempo ou espaço para que o atingido proceda com a reparação do dano. Deste modo, refletir sobre o direito de resposta é pensar sobre o direito à crítica, o exercício da liberdade expressão e os limites que lhe são aplicáveis.

O direito de resposta foi pensado para fazer frente ao jornalismo, a liberdade de expressão escrita e posteriormente a televisiva. Ocorre que o jornalismo, tem por fim noticiar um fato, passando por revisores, possui certa estrutura de controle. As redes sociais passam pelo filtro do bom senso do influenciador digital, se houver.

Faz-se necessário compreender o instituto do direito de resposta, suas origens e implicações, bem como sua percepção em diferentes locais. Não existe uma versão única, mas adequações a realidades específicas. O que funciona (ou não funciona) em um país não pode ser simplesmente importado, por conta de todo o sistema que se fundamenta. O paralelismo é importante para se absorver aquilo que mais se adequa, não havendo fórmula única, mas aproximações.

A liberdade de falar, opinar e noticiar não pode ser ilimitada, assumindo uma posição de via de mão única, especialmente quando outros direitos são afetados diretamente por ela. Tão importante quanto o direito de acusar é o direito de defender-se.

A necessidade de se assegurar um contraponto quando necessário, sem prejuízo dos danos materiais e morais a imagem, fez surgir o direito de resposta. A liberdade de expressão e imprensa são, portanto, direitos irmãos e complementares ao direito de resposta.

O direito de resposta é um instrumento de cidadania que permite dar voz e visibilidade à pessoa física ou jurídica que se sente ofendida em seus direitos da personalidade, seu nome, reputação e imagem, por notícias falaciosas ou com recortes enviesados. Por meio dela permite-se apresentar uma nova versão dos fatos ou corrigir uma matéria vinculada por meio de comunicação.

O instituto busca contrabalancear os poderes decorrentes da liberdade de expressão e de imprensa. Ele mexe com as relações de poder preestabelecidas e permite o acesso ao direito à informação correta.

Segundo Moreira (1994), o instituto do direito de defesa veio como meio de compensar o desequilíbrio entre os titulares dos meios de informação, detentores do poder informativo, e o cidadão comum. Trouxe a seguinte definição:

Com efeito, o direito de resposta consiste essencialmente no poder, que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectados por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir neste mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, rectificação ou defesa.

Visto do outro lado, ele define-se como a obrigação que todo o meio de comunicação social tem, de difundir, no prazo e condições estabelecidas na lei, a rectificação ou refutação que a pessoa mencionada prejudicada ou ofendida numa notícia ou comentário julgue necessário para os corrigir ou rebater (MOREIRA, 1994, p. 10).

Steidel (2007) define o direito de resposta como um mecanismo jurídico que permite que as críticas veiculadas por um meio de comunicação revertam-se em tempo ou espaço para que o atingido proceda com a reparação do dano. Para ele, refletir sobre o direito de resposta é debater os limites do direito à crítica. Caso haja um dano, o ofendido apresentaria uma nova versão dos fatos ou esclareceria dados imprecisos.

A Revolução Francesa trouxe a consolidação do pensamento liberal e como destaca Moreira (1994), se foi com a revolução francesa que nasceu a liberdade de imprensa, também foi na França que surgiu o seu contraponto, o direito de resposta.

O instituto nasceu a partir de uma tensão entre a liberdade de imprensa, de um lado, e os direitos individuais, de outro, e, em última análise como própria expressão da liberdade de manifestação e pensamento, permitindo também a livre expressão da pessoa mencionada nos textos.

O estudo do direito de resposta não pode desprezar as experiências adquiridas no direito comparado. Diferentes sistemas jurídicos têm a oferecer parâmetros para entender as atuais discussões sobre o tema.

1.4.2 Das diferenças entre os modelos francês e germânico

O direito de resposta ou de retificação teve sua origem na França. A situação política após a revolução francesa era extremamente turbulenta, sendo o governo violentemente atacado pela imprensa.

Carvalho (2003) descreve a origem do direito de resposta na França, a partir do assassinato do duque de Berry, quanto Richelieu teria imputado o aos abusos cometidos pelos jornais da época e recorrido à censura e à punição de comportamentos definidos como delituosos. Neste contexto, segundo o autor, o ministro Villele teria remetido ao legislativo um projeto de lei de imprensa, tendo Jacques Mestadier apresentado uma emenda que seria o embrião do futuro direito de resposta. O projeto de lei de imprensa tramitou e acabou sendo aprovado, em 25 de março de 1822 (CARVALHO, 2003, p. 115).

A referida lei foi sucedida pela Lei de Imprensa de 1881, que manteve o conceito original e apenas regulou algumas questões, de forma pormenorizada. Trata-se de um marco regulatório, com uma das abrangências mais amplas do mundo. Tal direito é fundamentalmente mantido até os dias atuais, apesar de pequenas modificações normativas.

A Lei de Imprensa francesa dispunha que todas as pessoas mencionadas ou referidas num periódico teriam o direito de realizar uma publicação gratuita no mesmo, mantendo-se igualdade de localização e quantidade de caracteres, não se exigindo a comprovação da inveracidade dos fatos relatados nem a existência de ofensa ou juízo de valor:

Com efeito no modelo francês, desde a origem, o direito de resposta abrange tanto as declarações de facto como os juízos de valor. Ele não visa apenas apresentar uma versão alternativa de factos mas também ripostar a ataques ou comentar opiniões.

[...]

Quanto a inserção da resposta ela deve ser publicada no mesmo lugar do texto a que responde e com os mesmos caracteres. A publicação da resposta pode ser recusada nos seguintes casos: se for contrária a ordem pública, se puser em causa um terceiro, se contiver insultos ao jornalista, se não tiver nenhuma relação com o artigo respondido (MOREIRA, 1994, p. 45-46).

O direito de resposta francês é baseado na possibilidade de contestar as acusações fáticas, apresentando uma versão dos fatos, ou replicar opiniões ou juízos de valor pelo simples fato de ter sido mencionado na impressa. Da França, o instituto ganhou o mundo, porém foi na Alemanha que se desenvolveu um novo modelo.

O sistema germânico ganhou notoriedade no tema, tratando o direito de resposta sob uma perspectiva diferente. Enquanto o modelo francês privilegia o máximo do direito de expressão dos indivíduos, na Alemanha, o direito de resposta é limitado ao ato de corrigir os fatos, esclarecer notícias ou afirmações inverídicas, sem analisar a valoração emitida. Por este sistema, prevalece a busca pela verdade, como bem coletivo.

Na Alemanha, o direito de resposta foi adotado pela primeira vez no estado de Baden, em 1831. A Lei de Imprensa de 1874, que veio a regular o direito de resposta até meados do século XX, tratava da possibilidade de retificação apenas dos fatos. A Lei Fundamental de

Bona, de 1949, deferiu competência legislativa em matéria de imprensa aos *Länder*, sendo que só a partir de 1958 foram criadas as leis em cada estado. Todavia, há mais convergências que diferenças (MOREIRA, 1994, p. 48-49).

Neste sentido, o sistema germânico diferenciou-se do francês em face da limitação do direito de resposta apenas às afirmações de fato e não ao juízo de valor.

Era um direito limitado às afirmações de facto. Cabia às pessoas privadas e aos órgãos e serviços públicos (*Behörde*) indistintamente. A resposta devia ser inserida na edição imediata do periódico, na mesma secção e com os mesmos caracteres. Não devia ultrapassar a extensão da peça rectificada, mas no caso de o fazer o excedente podia ser publicado mediante o pagamento da tarifa dos anúncios (MOREIRA, 1994, p. 48)

No sistema normativo alemão, para haver direito de resposta é necessário que a pessoa referida em um meio de comunicação tenha interesse em corrigir, esclarecer ou desmentir, apresentando sua versão dos fatos, não sendo exigível prova do alegado. A resposta deve se limitar apenas aos fatos que elas considerem inexatos, não há necessidade de configurar uma lesão, neste sistema, mesmo referências elogiosas podem dar ensejo ao direito de resposta. O que importa é que tenha havido a “afirmação de um fato”, externo ou mesmo interno, nele incluído as motivações e que a resposta lhe seja pertinente (MOREIRA, 1994).

Steibel (2007, p. 55) destaca que os dois modelos dominantes do direito de resposta no mundo são o francês e o germânico. Enquanto a doutrina francesa preza por uma perspectiva ampla e privilegia ao máximo o direito de expressão dos indivíduos, com a possibilidade de oposição à dados, bem como a juízo de valor, na Alemanha a limitação do direito de resposta se refere apenas aos fatos. De forma a explicitar a diferença destaca:

A tangível diferença entre os sistemas pode ser evidenciada com a análise de um editorial da imprensa quem sugira a existência de improbidade administrativa em uma gestão pública para o sistema francês assim penso gestam de tal esquema, mesmo que feita de forma pouco ácida, seria suficiente para que fosse ofensiva o que geraria espaço para a veiculação da resposta já no modelo germânico vi a mesma matéria mesmo que fosse extremamente ácida, não poderia seja julgada procedente ecs é tu se viesse acompanhada de fatos incorretos ou imprecisos pois só assim teria objeto de verdade suficiente para que se pleiteasse espaço de retificação (STEIBEL, 2007, p. 55)

Cada país vem adotando em suas legislações as normas e entendimentos que mais se aproximam da realidade local, especialmente com os ideais predominantes em cada sociedade.

O modelo jurídico adotado no Brasil privilegia aspectos do modelo francês e germânico. Todavia, percebe-se a crescente influência de conceitos sobre a liberdade de expressão e direito de resposta advindos do modelo anglo-saxão.

1.4.3 Direito norte-americano e aversão ao direito de resposta.

No direito comparado, observa-se uma diversidade de ordenamentos jurídicos, que variam conforme cada sociedade em concreto, havendo uma inegável influência de um conjunto de valores predominantes.

No sistema jurídico romano-germânico², *civil law*, há uma prevalência das leis como fonte primária do direito, com força para regular as relações jurídicas. O sistema jurídico anglo-saxão, *common law*³, por sua vez, apesar da existência das leis, a jurisprudência ao interpretar a lei, assume papel vinculativo para os casos semelhantes.

Segundo Sankievicz (2010), nos sistemas jurídicos fundados na *common law*, há uma certa aversão ao direito de resposta.

Considerando a importância e influência norte americana no mundo, especialmente diante de um mundo globalizado, há que se analisar como o direito de resposta encontra seus contornos neste sistema

Germano (2011) destaca que os Estados Unidos possuem uma sistemática diferente da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, isto porque a Constituição americana não estabeleceu hipótese para que o ofendido, em virtude do exercício da liberdade de expressão, pudesse buscar a reparação da verdade. No silêncio da constituição americana sobre o direito de defesa, validou-se apenas as leis de natureza penal e civil em que o ofendido poderia postular reparações:

Para tanto, basta uma rápida leitura da Primeira Emenda da Constituição Americana, havida em 1791, para que se evidencie, literalmente, o rigor com que veda o direito de resposta, *in verbis*:

‘O Congresso não editará leis estabelecendo uma religião oficial ou proibindo o livre exercício religioso; ou cerceando a liberdade de expressão

² O Sistema europeu-continental é aquele cuja estrutura do direito se assenta em fontes legislativas. Se caracteriza pela sua relação com a produção jurídica da Roma Antiga. [...] Inegavelmente, o sistema Romano germânico que também é um dos mais difundidos pelo mundo continental, o que se deve ao processo de colonização promovido pelos países da Europa ocidental.” (SILVA, 2010, p. 210)

³ No sistema anglo-saxão, a jurisprudência assume a principal expressão vinculativa. “Neste sistema, as instâncias inferiores estão vinculadas às decisões das instâncias superiores, valendo salientar que o que vincula é a *ratio decidendi* do precedente, de modo que é o princípio geral do direito que fundamenta a decisão que está no centro da obrigatoriedade do sistema” (SILVA, 2010, p. 227)

ou de imprensa ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de peticionar ao governo para a reparação de danos.'

A aplicabilidade de tal excerto Constitucional Nunca se deu de maneira tão literal quanto expressado pelo comando constitucional. [...] Como a Constituição silenciou, leis de natureza penal e civil passaram a disciplinar situações em que o ofendido poderia postular reparações, comprovando o dano por ele sofrido (GERMANO, 2011, p. 96)

Prevalece o entendimento de que o direito de resposta seria incompatível com a Primeira Emenda e equiparável à censura, porque não haveria diferença entre determinar aquilo que um jornal deve publicar, como sendo direito de resposta, e aquilo que ele não pode publicar, a censura propriamente dita.

Taveira (2018) assevera que, no cenário jurídico norte americano, diante de uma eventual necessidade de ponderação de interesses, a liberdade de expressão predominaria com uma “posição preferencial”, tendo peso extra em relação aos demais direitos constitucionais. Assim, em caso de colisão de direitos, a liberdade de expressão somente poderia ser restingida se cabalmente demonstrada a necessidade de sua restrição.

Germano (2011) destaca por sua vez que, embora a Primeira Emenda seja de 1791, apenas a partir de 1919 a Suprema Corte Americana foi demandada a se manifestar sobre os casos que se questionava a liberdade de expressão de forma absoluta. Os julgamentos iniciais se dirigiam à constitucionalidade de leis penais que proibiam a divulgação de manifestos anarquistas e dispositivos que contrapunham à participação dos Estados Unidos na Primeira Guerra Mundial.

Neste momento histórico, considerando o que seria o risco dos ideais marxistas, a Corte Americana consolidou a doutrina denominada *clear and present danger*, na qual, diante um perigo claro e iminente, buscava-se limitar a liberdade de expressão frente ao risco da integridade moral e da segurança nacional.

Conforme visto anteriormente, Binenbojm (2003) destaca a existência de duas grandes concepções sobre a liberdade de expressão no pensamento norte-americano: a teoria libertária e a teoria democrática, o que acaba tendo repercussões sobre o direito de resposta.

Retomando o conceito da teoria libertária, tem-se que a Primeira Emenda deveria ser interpretada para assegurar a liberdade de expressão e de imprensa em seu sentido absoluto, colocando o foco da proteção, apenas, no autor da mensagem e no direito de expressar livremente seu pensamento.

Qualquer sujeito que realizasse uma atividade ligada à escrita, como escritores e jornalistas teriam direito à proteção sem qualquer interferência externa ou censura. Qualquer controle poderia causar um mal maior: a censura e cerceamento da liberdade.

A teoria democrática, por sua vez, interpretaria a Primeira Emenda no sentido de resguardar a figura do destinatário da mensagem. Segundo Taveira (2018), para os defensores desta teoria, o Estado teria o papel de incentivar “mercado de ideias”, por meio de um regulação estratégica.

Os cidadãos, como receptores, estariam no centro da proteção, de forma a serem livremente informados sobre assuntos de interesse geral e assim estarem aptos a formar livremente sua convicção sobre temas relevantes, de interesse geral.

Taveira (2018) destaca que ambas as teorias foram merecedoras de intensas críticas. Em relação a primeira, destaca que a elevação da Primeira Emenda a um caráter absoluto, tem o risco de se conduzir a um paradoxo: ao mesmo tempo que se pretende proteger as pessoas da interferência do Poder Público na liberdade de informação, a total ausência do Estado na esfera comunicativa pode vir a deixar os indivíduos reféns de grupos detentores de maior poder econômico, sendo que “a mão invisível” do mercado concederia a um segmento poder na difusão de ideias e opiniões, abafando grupos de menor poder aquisitivo.

Em relação à concepção democrática, ao se permitir uma ingerência do Estado na órbita comunicativa, haveriam diversos questionamentos: i) haveria uma permissão constitucional para uma interferência do Poder Público no discurso? ii) quais os seus limites? a autorização de um controle do discurso pelo Estado não poderia caminhar para uma censura? Segundo o autor, a maior parte da doutrina norte-americana, bem como a jurisprudência da Suprema Corte caminharam no sentido de se aproximar da primeira concepção.

Taveira (2018) ressalta que, embora a Suprema Corte Americana, ao julgar importantes conflitos envolvendo o alcance da Primeira Emenda ratificou a condição preferencial da liberdade de expressão entre os valores constitucionais, em 1949, instituiu-se nos Estados Unidos a denominada *fairness doctrine*.

Germano (2011), aponta que um marco regulatório importante no direito americano sobre o direito de resposta adveio através de uma agência reguladora federal encarregada pela regulação das comunicações, a *Federal Communications Comissions – FCC*, que implementou a *fairness doctrine*, também traduzida como *doutrina da equidade ou da imparcialidade e ponderação*.

Taveira (2018) frisa que a FCC impunha às empresas de rádio e televisão uma série de obrigações de fomento à diversidade de ideias, assegurando, em nome do interesse público, que a coletividade recebesse informações e pontos de vistas contrapostos.

Germano (2011) por sua vez destaca que a referida doutrina garantia inclusive, o direito de resposta à candidatos em campanha política, que houvessem sido pessoalmente atacados por matérias ou editoriais hostis, regra do ataque pessoal - *personal attack rule* - e a regra do conteúdo político editorial - *political editorial rule*.

Segundo Germano (2011), a *fairness doctrine* foi tendo perdas significativas. Em 1974, a Suprema Corte Americana, ao analisar o caso *Miami Herald Publishing Co. vs Tornillo*, cujo objeto era a análise da constitucionalidade de uma lei do Estado da Flórida que garantia o direito de resposta, considerou que a existência de qualquer norma que impusesse a um jornal a publicação obrigatória de algo, que normalmente não publicaria, atingiria a liberdade de imprensa, não sendo passível, portanto, de controle estatal.

Deste modo, a imprensa escrita americana seguiu completamente livre, mantendo-se aplicável, contudo, a *fairness doctrine* para radiodifusão, isto porque um caso também judicializado anteriormente, em 1969, na Suprema Corte, considerou a aplicação da *personal attack rule* coberta pela Primeira Emenda. Este caso ficou conhecido com *Red Lion Broadcasting vs. FCC* e tratava-se de um caso em que um jornalista pedia concessão de tempo livre a uma estação de rádio para responder a ataques pessoais feitos em um programa. Nesta oportunidade, a Corte norte-americana entendeu legítimo o acesso à mídia, considerando que a negativa da emissora tratava-se de uma censura privada, posto que a rádio não seria um meio de comunicação aberto a todos.

De acordo com a Corte, a primeira emenda não criava qualquer santuário para o exercício da censura privada por alguém que é titular de um meio não aberto a todos em razão da escassez do espectro radioelétrico. Deste modo, caberia ao concessionário, em certa medida, conduzir-se de maneira a ser também um fiduciário da obrigação de apresentar ao público perspectivas e vozes representativas da comunidade (SANKIEVICZ, 2010, p. 29).

Deste modo, nos Estados Unidos, entre 1974 e 1987, havia divergência de posicionamento entre a imprensa escrita e a radiodifusão. A divergência acabou em 1987, por uma decisão da própria FCC ao abandonar a referida política de comunicação. Uma das justificativas foi o alto índice de demandas e a necessidade de avaliar se os comentários expressos nos diversos programas de rádio e televisão eram importantes e controversos para gerar o direito de resposta.

Tavares (2018) destaca que a ascensão da *fairness doctrine* teve curto espaço de duração. A jurisprudência norte-americana fortemente marcada por uma visão absenteísta do Estado na esfera comunicativa não tardaria a rever o precedente Red Lion. A doutrina sofreu ampla revisão até sua abolição na década de 1980, sob o movimento de desregulação e privatização.

Germano (2011) destaca que o entendimento que se fortalece no direito americano é a noção da liberdade de expressão, com mínima intervenção estatal, a partir da noção do “livre mercado de ideias”. A interferências nos meios de comunicação não seria condizente com o espírito democrático da primeira emenda.

Contudo Tavares (2018) assevera que, não obstante o arrefecimento da teoria da *fairness doctrine*, há a sobrevivência dela sob o ponto de vista doutrinário, defendida por uma parcela minoritária da doutrina publicista, prevalecendo como dominante na esfera jurisprudencial a visão puramente libertária da liberdade de expressão.

Embora prevaleça latente no direito americano a necessidade de uma regulação sobre a matéria, o liberalismo consolidado naquele país impede que se estabeleça legislação que obrigue as empresas a conceder o direito de resposta.

Contudo, embora no sistema da *common law* prevaleça a visão puramente libertária da liberdade de expressão, as convenções internacionais mantém a consagração de certos limites.

1.4.4. Das Convenções sobre Direitos Humanos à aplicação no direito interno

Importante destacar que, desde o século XVII, com o fim da Guerra dos Trinta anos e a Paz de Vestefália (1948), o conceito de soberania estatal se consolidou nas relações internacionais. Todos os Estados seriam considerados iguais e o direito internacional teria limite na soberania de cada Estado. Entretanto, com o advento da Segunda Guerra Mundial, tal paradigma foi alterado. O sistema Vestefaliano entrou em declínio, por conta da ineficácia da regulação de assuntos domésticos de interesse mundial por parte dos Estados, especialmente no que toca aos direitos humanos. A expansão dos Direitos Humanos no âmbito internacional acaba por influenciar as legislações internas dos Estados (MAGALHÃES, 2017).

No âmbito do direito internacional, existem duas grandes normatizações sobre o tema direito de resposta, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das

Liberdades Fundamentais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto São José da Costa Rica.

O Conselho da Europa é uma organização política que conta com 47 membros, incluindo todos os Estados-Membros da União Europeia, visando a cooperação internacional, sendo que suas decisões mais importantes são tomadas por unanimidade. Das diversas convenções, destaca-se a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH).

A União Europeia (EU), por sua vez, distingue-se do Conselho da Europa por reunir países que “renunciaram a uma parte da sua soberania, tendo conferido à União Europeia poderes próprios e independentes dos Estados-membros”, com competência inclusive para adotar legislação europeia equivalente aos atos nacionais.⁴

Magalhães *et al.* (2016) destacam que a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), em seu art. 1º, não exige que os Estados que ratificaram o tratado incorporem a convenção em seu direito interno, desde que cumpram as obrigações presentes na Convenção Europeia dos Direitos Humanos. A obrigação internacional é dar efeito aos direitos previstos.

Embora Moreira (1994) reconheça que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem não tenha sido expressa em relação ao direito de resposta, reconhece que alguns autores entendem inerente ao art. 10 da Convenção que trata da liberdade de expressão.

De outro lado, destaca que a Resolução (74) 26, de 2 de julho de 1974, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa recomendou aos Estados signatários a adoção de regras internas mínimas ao direito de resposta na imprensa, rádio e na televisão, bem como em outros meios de comunicação de caráter periódico. Destaca ter sido reconhecido o direito de resposta a todas as pessoas quando publicadas informações incorretas, nos moldes minimalistas do sistema alemão.

Ademais, no âmbito da União Europeia, a Diretiva CEE, de 03 de outubro de 1989 reconheceu o direito de resposta ou medida equivalente a todas as pessoas singulares ou coletivas, cujos legítimos interesses, em especial, sua honra e reputação tenham sidos lesados por afirmações de fato. Deste modo, tanto o Conselho da Europa quanto a Diretiva comunitária adotam um perfil minimalista quanto ao direito de resposta (MOREIRA, 1994).

⁴ Vide <https://op.europa.eu/webpub/com/abc-of-eu-law/pt/>

Na Europa, diversos países garantem internamente o direito de resposta por meio de lei, tais como a França e Alemanha, Noruega, Áustria, Itália, Espanha, Portugal, entre outros.

A Corte Americana de Direitos Humanos (CADH) tem previsão normativa semelhante a da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Todavia, além da obrigação de respeitar e garantir os direitos previstos na convenção, acrescenta que, no âmbito interno, os Estados têm o dever de adoção de medidas normativas a fim de assegurar sua efetividade.

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. (BRASIL, 1992)

O direito de resposta está consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 14, nos seguintes termos:

14. Direito de retificação ou resposta:

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei (BRASIL, 1992).

O Governo da Costa Rica solicitou consulta à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a aplicabilidade do artigo 14, tendo sido emitida a Opinião Consultiva n. 07/1986 (JURISPRUDÊNCIA, 2014).

A Corte esclareceu que os Estados Membros, em função do artigo 1º, estavam obrigados a garantir o direito de resposta, decorrência do direito mais amplo de liberdade de expressão. No entanto, ponderou que caberiam às normas internas determinar seu contorno (duração, extensão, momento de aplicação, entre outras) e, para reforçar a obrigatoriedade pela edição de medidas internas, citou o artigo 2º, não sendo possível a alegação dos países

acerca de sua não previsão. Ao discorrer acerca da expressão “nas condições que estabeleça a lei”, presente no artigo 14.1, a Corte considerou que ela apenas referia-se à efetividade do direito. Por fim, pela interpretação conjunta do artigo 14.1, bem como do art. 1º e 2º, a Corte decidiu que o Estado que não tinha garantido o direito de resposta deverá fazê-lo, mediante lei ou por outras medidas conforme seu ordenamento (MAGALHÃES ET AL, 2016).

Deste modo, a Corte Interamericana determinou que os Estados deveriam garantir a efetividade do direito de resposta, independente da forma que escolha cumprir tais obrigações, seja na forma de lei, constituição ou outras medidas normativas.

1.4.5 Direito de Resposta no Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro, como fez com a liberdade de expressão e manifestação, respaldou o direito de resposta em diversos normativos. Há remissão ao instituto na Constituição Federal, nas legislações civil, penal, eleitoral e em tratados e acordos internacionais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito de resposta como um direito da personalidade, com status de norma fundamental, em seu art. 5º, inciso V, segundo o qual “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”, devendo ser interpretadas em seu sentido mais pleno possível.

O dispositivo constitucional não conceituou o instituto, deixando a cargo da lei e da doutrina. Todavia, ressaltou sua importância ao prever dentre os direitos fundamentais e, portanto, com eficácia imediata, trazendo a proporcionalidade como elemento caracterizador do exercício do direito, não descartando a possibilidade de reparação civil.

Destaca-se, contudo, não ser uma inovação constitucional. Segundo Júnior e Chueiri (2022), a liberdade de imprensa constou formalmente na Constituição Imperial e na primeira Constituição Republicana de 1891, todavia, não havia previsão expressa sobre o “direito de resposta”. O instituto veio a ser citado pela primeira vez na Constituição de 1934, tendo uma previsão mais específica na Constituição de 1937, que em seu art. 27, item 15, alínea “c”, definiu: “[...] é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente, nos jornais que o infamarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação”. Posteriormente, o direito de resposta esteve presente também nas Constituições de 1946, 1967 e 1969, sem uma descrição tão precisa quanto a de 1937.

No âmbito infraconstitucional, foi positivado pela primeira vez por meio do Decreto n.º 4.743, de 31 de outubro de 1923, que regulava a liberdade de imprensa, em seus artigos 16

a 19, destacando a obrigatoriedade de inserir a resposta no mesmo lugar e com os mesmos caracteres da publicação, assemelhando-se em muito com a norma francesa:

Art. 16. Os gerentes de um jornal ou de qualquer publicação periódica são obrigados a inserir, dentro de três dias, contados do recebimento a resposta de toda a pessoa natural ou jurídica que fôr atingida em publicação do mesmo jornal ou periódico por offensas directas ou referencias de facto inverídico ou errôneo, que possa affectar a sua reputação e boa fama.

§ 1º O direito de resposta poderá ser exercido pela própria pessoa assim mencionada, por seu representante legal ou por seus herdeiros, e quem o exercer será o unico juiz do conteúdo, fórmula e utilidade da resposta.

§ 2º A inserção da resposta será feita gratuita e integralmente em edição correspondente, no mesmo lugar e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado, e não excederá á extensão desta. Se exceder, a parte excedente será paga pelos preços ordinarios.

§ 3º A inserção só poderá ser recusada:

- a) quando não tiver relação alguma com os factos referidos na alludida publicação;
- b) quando contiver expressões que importem abuso de liberdade de imprensa;
- c) quando affectar direitos de terceiros de modo a dar a estes igual direito de resposta.

[...]

Art. 17. O exercicio do direito de resposta não inibirá o offendido ou seu representante de promover a punição dos responsáveis pelas injúrias ou calunias de que fôr vítima (BRASIL, 1923).

O direito de resposta introduzido pelo Decreto n.º 4.743, de 31 de outubro de 1923 impunha aos gerentes de jornal ou publicação periódica a obrigação de inserir, dentro de três dias, a resposta de toda pessoa natural ou jurídica que fosse atingida em publicação por ofensa diretas ou referências a fatos inverídicos ou errôneos que pudessem afetar a sua honra.

Sucessivos instrumentos normativos cuidaram do direito de resposta por meio da imprensa escrita. O Decreto n.º 4.743, de 31 de outubro de 1923, foi substituído pelo Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934, sendo que, em seus artigos 35 a 42, tratou do tema de forma mais detalhada. Em 1942, durante a Segunda Guerra Mundial, o Decreto n.º 10.358 suspendeu o inciso que assegurava o direito de resposta enquanto estivesse em vigência o estado de guerra (D’ALESSANDRO; COSTA, 2019).

Durante a ditadura militar, foi promulgada a Lei n.º 5.250/1967, que passou a regular a liberdade de imprensa com contorno próprio do momento político, a então Lei de Imprensa regulava o direito de resposta nos artigos 29 a 36. Todavia, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 130, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, declarou que a referida lei não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional,

promovida pela Constituição de 1988, sob alegação de incompatibilidade material insuperável, diante dos contornos autoritários nele expressos. Contudo, considerando a possibilidade de hiato legislativo, determinou que o direito de resposta seria exercitável pelo ofendido, conforme previsto no art. 5º, inciso V da Constituição Federal, por tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata (BRASIL, 2009).

Entre abril de 2009 e novembro de 2015, não havia uma lei específica sobre o tema direito de resposta e o processamento por abusos eram contidos com base na Constituição e nas leis penais e civis existentes. Finalmente, a Lei n.º 13.188, de 11 de novembro de 2015, tratou do direito de resposta ou retificação traçando ritos e procedimentos específicos.

Atualmente, o direito de resposta ou retificação, previsto na referida lei, destina-se às matérias, nota ou notícia divulgada, publicada ou transmitida, ainda que por equívoco, por qualquer meio de comunicação social, cujo conteúdo atente, contra honra, intimidade, reputação de pessoa física ou jurídica, sendo seu exercício gratuito e proporcional ao agravo.

Importante destacar que, conquanto o meio digital esteja abrangido pelo conceito de veículo de comunicação social, os comentários realizados por usuários da internet foram excluídos, expressamente, da definição de matéria para fins de direito de resposta e retificação, uma vez que tendem a expressar a opinião do leitor, estando protegidas pela liberdade de expressão.

A retratação espontânea não impede o exercício do direito de resposta nem prejudica a ação de reparação por dano moral.

O procedimento prescrito na Lei n.º 13.188/2015 prevê uma tentativa de resposta ou retificação diretamente com o veículo de comunicação, como uma fase anterior ao processo judicial, por meio de carta com aviso de recebimento (AR). Se o veículo de comunicação em questão não publicar a resposta ou retificação em até sete dias, o ofendido poderá propor ação judicial no prazo de 30 dias.

Deste modo, o prejudicado pela matéria incorreta ou ofensiva tem o ônus de esgotar a via administrativa, tentando uma autocomposição frente à empresa de comunicação. Após a negativa ou passado o prazo de sete dias sem retificação, o ofendido está autorizado a ingressar com a ação de direito de resposta, provando seu interesse processual.

O rito da ação judicial encontra previsão entre os artigos 6º ao 11 da referida lei e prevê um procedimento célere, fixando duas obrigações ao réu, um prazo de 24 horas para que o veículo de comunicação apresente as razões pelas quais não divulgou, publicou ou transmitiu o pedido de resposta ou retificação e, em três dias, a contestação completa.

A lei possibilita ao juiz, mesmo que o veículo de comunicação não apresente as razões da negativa nas 24 horas seguintes da citação e, desde que haja prova sobre a veracidade da alegação, bem como receito de ineficácia da decisão final, estabelecer as condições e a data para a resposta ou retificação requerida, bem como impor multa diária, por descumprimento.

A celeridade do rito tem por fim afastar da opinião pública uma má impressão gerada pela notícia. O direito de retificar ou de dar uma versão dos fatos, por um ângulo diverso, constitui uma prerrogativa do Estado Democrático de Direito, uma vez que a defesa é sempre a última palavra.

O direito de resposta não afasta a possibilidade de indenizações civis e de uma condenação criminal por calúnia, injúria ou difamação. O Código Civil e o Penal são plenamente aplicáveis.

A tipificação penal tem por fim proteger bens jurídicos da mais alta importância para a boa convivência em sociedade, atacar um bem jurídico tutelado pelo direito penal ofende não apenas a vítima, mas toda a coletividade, impondo-se uma sanção de maior gravidade e em geral, atingindo um dos bens mais caros do ser humano, sua liberdade. A esfera cível assume outro papel, a de tentar reestabelecer o *status quo* anterior.

No âmbito cível, há uma regra geral segundo o qual, uma vez causado o dano, nasce para o ofensor a obrigação de repará-lo, o que pode ocorrer na forma de uma compensação em dinheiro, bem como no ressarcimento *in natura*. Tal regra encontra positivação tanto no art. 5º, V, da Constituição Federal, quanto no art. 927 do Código Civil.

A morosidade do Judiciário na análise das questões de natureza cível ou penal pode contribuir para o dano irreversível à imagem da pessoa, o que demanda uma medida processual mais rápida e adequada à realização da resposta. Não sendo difícil de crer que a condenação demorasse tanto que a sociedade assimilaria como verdadeiros os fatos publicados, gerando danos irreparáveis à imagem e à honra das pessoas. Desta forma, a previsão de uma ação própria para o direito de resposta torna um rito célere e evita danos latentes.

Anote-se que a Lei n.º 13.188, de 11 de novembro de 2015, estabeleceu que os pedidos de indenização por danos morais, materiais ou à imagem devem ser deduzidos em ação própria

Tentando dissipar quaisquer dúvidas sobre a possibilidade de cumulação, o Conselho de Justiça Federal pronunciou-se por meio do Enunciado n.º 589, segundo o qual “A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio”.

O direito de resposta é uma verdadeira reparação *in natura* em face de uma notícia falsa ou uma acusação inverídica, com intuito de reparar ou minimizar o dano à imagem, à honra e à dignidade da pessoa ofendida. Há que se ressaltar que aquilo que de início pareceria evidente para opinião pública pode ser alterado, ao se lançar novos fatos ou um novo olhar sobre eles, diminuindo assim o impacto do dano gerado pela notícia falsa ou imprecisa.

O direito de resposta outorgado ao ofendido em meio de comunicação social não constitui propriamente uma restrição à liberdade de manifestação, e sim um detalhamento desta liberdade retificando informação ou apresentando um contraponto.

Os precedentes históricos demonstram que o instituto nasceu para fazer frente à imprensa escrita, tendo sido posteriormente reconhecida sua autonomia perante a comunicação social.

O direito à liberdade de expressão não é absoluto, aliás, nenhuma das liberdades públicas podem ser ditas como absolutas, especialmente diante da evolução dos direitos humanos e em face das limitações legais existentes. A vida social impõe a convivência das liberdades e repressão dos excessos.

Nesta perspectiva, de todas, as represálias possíveis, em matéria civil e criminal, o direito de resposta é o que minimamente impacta na liberdade de expressão, ao contrário a complementa, trazendo contornos precisos em face de outros direitos fundamentais.

O direito de resposta não é um instituto novo, tem íntima ligação com a liberdade de expressão, direito amplo do qual decorre a liberdade de informação. Embora atualmente o direito de resposta tenha aplicação a todas as modalidades de comunicação social, foi criado para regulamentar quase que unilateralmente a atividade da imprensa e por isso, se confunda ou limite sua aplicação. Todavia, a comunicação social é muito mais ampla.

A liberdade de informar, não é apenas expor fatos ou parte deles, mesclado com opiniões em matérias jornalísticas ou notas, mas também traz um contraponto para a sociedade, o direito de ser informado.

De uma forma indireta, o cenário normativo tende a incentivar a verificação da veracidade da notícia e a qualidade jornalística. A garantia de que o direito de resposta deva ser exercido de forma tão ampla como a matéria, nota ou notícia, não o afasta núcleo básico da liberdade de expressão, ao contrário, o preserva.

O instituto do ponto de vista individual tem um caráter reativo, ligado ao direito de defesa e ao contraditório, além de ser um direito da personalidade, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Porém, mais do que isto, atende a um direito da coletividade, o de obter uma informação completa e verídica.

A liberdade de informação, pressupõe o direito de informar, expor fatos ainda que mesclado com opiniões pessoais, observado o limite do razoável. Todavia, não exclui da sociedade o direito de ser informado. Neste sentido, há sempre que lembrar as palavras de Stuart Mill:

Reconheço que a tendência de todas as opiniões se tornarem sectárias não é curada pela discussão mais livre possível, mas é frequentemente acentuada e agravada por este meio; a verdade que deveria ter sido, mas não foi vista, é rejeitada ainda mais violentamente porque proclamada por pessoas consideradas oponentes. Mas não é sobre o partidário apaixonado, e sim sobre o mais calmo e desinteressado expectador que o conflito de opiniões exerce o seu efeito salutar.

[...]

Há sempre esperança quando as pessoas são forçadas a ouvir os dois lados; é quando participam apenas de um lado que os erros se fortalecem em preconceitos e a própria verdade deixa de ter o efeito de verdade, por ser exagerada em falsidade (MILL, 2018, p. 77).

Desconsiderar ou minimizar o direito de resposta é conferir caráter inquestionável a pronunciamentos, notícias e informações, como se o contraditório não pudesse ser exercido. O direito de resposta não nega a liberdade de informação, ao contrário a complementa, compondo o próprio sistema da liberdade de expressão.

Entender o direito de resposta como integrante do sistema que compõe a liberdade de expressão, é essencial para sua a compreensão e interpretação, uma vez que as liberdades consagradas pela Constituição devem ser interpretadas no sentido mais pleno possível, mesmo que sem possuir um caráter absoluto.

CAPÍTULO 2 - DIREITO DE RESPOSTA ELEITORAL E O IMPACTO DA ERA DIGITAL

2.1 DIREITO DE RESPOSTA NO PROCESSO ELEITORAL

O direito de resposta foi originariamente concebido para responder às críticas realizadas por jornais, revistas e órgãos de imprensa em geral, mas, no Brasil, assumiu um papel de destaque também nas campanhas políticas. Em essência, apresenta os mesmos pressupostos, todavia, possui peculiaridades que o afasta do modelo tradicional do direito de resposta.

No sistema representativo, as eleições assumem o momento de ápice da democracia ao determinar quem serão os governantes e representantes legislativos escolhidos pela maioria dos eleitores. A disputa de poder encontra no discurso um campo de batalha, uma arena própria para alcançar o convencimento e o voto, é onde se evidencia as diferenças de posicionamentos e ideologias frente a temas relevantes da vida cotidiana, econômica e social.

O direito de resposta eleitoral, conquanto seja reconhecido como uma garantia individual, assume importância no debate, ultrapassa o direito da personalidade, sendo também um interesse coletivo.

A manifestação política tem contornos próprios. Não é de estranhar que os confrontos ideológicos sejam acirrados durante as campanhas eleitorais e o uso da palavra ultrapasse o limite do razoável.

Coneglian (2022) destaca que o campo da política é completamente vulnerável à crítica e que o político sabe que sua conduta pública e particular se encontra submetida a análise dos eleitores, sendo natural as críticas e cobranças em razão de suas atitudes pelos seus adversários políticos. Isto porque o homem público fica sujeito à críticas, mesmo as mais contundentes.

No contexto eleitoral, o direito de resposta é um instrumento jurídico, previsto no artigo 58 da Lei das Eleições, Lei n.º 9.504/1997, à disposição de candidatos, partidos, federação ou coligação que tenha sua honra ofendida em qualquer veículo de comunicação social, incluindo a internet, cabendo a defesa no mesmo local em que foi veiculado a ofensa.

Em geral, a comunicação política costuma ser construída sob dois aspectos: a propaganda positiva e a propaganda negativa. A propaganda positiva busca enaltecer as obras, iniciativas e projetos de candidato, com a finalidade de conquistar o eleitorado. A propaganda

negativa, por sua vez, é uma estratégia da comunicação que explora as possíveis vulnerabilidades dos adversários, com foco nas críticas e pontos fracos. O objetivo é gerar uma má repercussão perante seus eleitores e, consequentemente, a perda de votos.

Nada há nada de errado em utilizar a propaganda negativa para alertar o eleitorado de questões importantes atinentes ao candidato e seu mandato, desde que feitos sobre o manto da veracidade dos fatos. Ocorre que propaganda política negativa tem se valido de um discurso em formatos e conteúdos cada vez mais rasos e maliciosos, com um constante apelo à emoção, de modo a interferir na vontade do eleitor e no seu livre discernimento.

A marca da política moderna é a transposição de uma propaganda negativa e temporária, ligada apenas ao período eleitoral, para uma propaganda negativa e constante, com suas diversas variações: truncagens de imagem, memes, as notícias falsas e todo o tipo de desinformação que chegaram aos celulares das pessoas por meio das redes sociais.

Com o desenvolvimento da informática e das novas tecnologias, todos os setores da sociedade sofreram alterações. A tecnologia digital com tendência altamente expansiva impregnou as relações sociais. A nova era é marcada pelo dinamismo, rapidez e difusão de conhecimento.

A sociedade, neste novo contexto, tem se perdido na avalanche de informações, algumas partes verdadeiras, outras enviesadas pelo ângulo de observação e outras efetivamente falsas, decorrente de uma propaganda negativa mais elaborada, o que gera o sentimento de desconfiança em não poder acreditar em mais nada.

Neste contexto, se o direito de resposta já era vivenciado nas campanhas audiovisuais do passado, sua importância ainda se faz presente nas campanhas atuais.

Na seara eleitoral, o direito de resposta tem previsão específica, contida no art. 58 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como Lei das Eleições.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

(BRASIL, 1997, alterada em 2015)

Postulados clássicos da hermenêutica jurídica determina que a lei especial afasta a aplicação de lei geral e que lei geral posterior não revoga lei específica anterior. Deste modo, a Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015, que tratou do direito de resposta ou retificação, no âmbito cível não é aplicada se a lesão ocorre no período eleitoral, cujo marco temporal é fixado a partir da escolha de candidatos em convenção, destinado a proteger candidato, partido político ou coligação política.

A primeira observação é que o direito de resposta na seara eleitoral, tem natureza essencialmente judicial, uma vez que não há previsão que o ofendido entre em contato diretamente com o meio de comunicação social, que veiculou a ofensa para solicitar o seu direito de resposta. Não há uma fase extrajudicial. O instituto é completamente absorvido pela instância judicial, cabendo ao juiz analisar o pedido e intermediar a resposta com o meio de comunicação demandado, o que tende a sobrecarregar o judiciário.

Ademais, é uma ação que se baseia num direito personalíssimo, somente o ofendido teria legitimidade para propor a demanda e num período bem específico.

O período eleitoral, marcado pela escolha de candidatos em convenção partidária, nos termos do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997, é o termo inicial para que a Justiça Eleitoral tenha competência para avaliar os pedidos de direito de resposta. A norma não delimita um marco final para sua concessão.

Silva Filho (2022) destaca que, ao estabelecer o marco inicial a partir da escolha dos candidatos em convenção, fica claro que ao fim do período da campanha eleitoral não caberia o direito de resposta. Com o encerramento do período eleitoral, haveria a perda do objeto das representações em que foi formulado o pedido de direito de resposta, uma vez que a imagem do candidato vem associada ao convencimento do eleitorado. Assim, uma vez ocorrida a eleição haveria perda do objeto.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem firmado o entendimento que, encerrada as Eleições, as ações de direito de resposta perdem objeto na seara eleitoral, cabendo, ainda, a possibilidade de sua utilização na esfera comum.

O art. 58 da Lei n.º 9.504/1997 assegura o direito de resposta a candidato, partido, federação ou coligação atingido em sua imagem por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundido por qualquer veículo de comunicação social.

Inicialmente, há que se destacar que as hipóteses materiais para a concessão do direito de resposta na seara eleitoral, circunscreve-se a hipóteses tipificadas em abstrato como crimes

eleitorais contra a honra: calúnia, difamação, injúria, previstos nos artigos 324 a 326 do Código Eleitoral e divulgação de informação sabidamente inverídica, também tipificado no artigo 323 do Código Eleitoral.

A referência à definição penal em matéria eleitoral tem por fim circunscrever o conteúdo passível de direito de resposta a um conteúdo ofensivo grave, que ultrapasse a crítica eleitoral, divulgado em algum meio de comunicação social, como jornal, rádio, televisão e internet.

Silva Filho (2022) destaca que estes crimes podem ser apurados na esfera penal, bem como o ofendido ser indenizado na esfera cível, ambos na perante a Justiça Comum. Todavia, durante as campanhas eleitorais, diante dos discursos inflamados, é comum a relativização da tutela da honra de homens públicos inseridos no debate eleitoral, havendo uma distinção entre a mera crítica ao homem público, ainda que contundentes, da ofensa.

Neste sentido, o debate político pode valer-se de críticas veementes, não ensejando por si só o direito de resposta, se fizer parte daquilo que é considerado próprio do debate eleitoral e do direito à crítica. Os candidatos, na condição de homens públicos, podem ser investigados ou possuir situações desabonadoras contra si. A discussão de tais temas pela sociedade teria a finalidade de garantir os debates democráticos, bem como a liberdade de informação do eleitor, favorecendo, inclusive, o voto consciente.

Estas críticas, em tese, devem ser respondidas dentro do próprio ambiente político. Todavia, quando a crítica desvia para o insulto pessoal capaz de configurar injúria, calúnia ou difamação ou a uma informação sabidamente inverídica é cabível o direito de resposta.

Ainda segundo Silva Filho (2022), o direito de resposta tem cabimento em face de uma: *i*) manifestação caluniosa, decorrente da imputação falsa de fato definido como crime; *ii*) manifestação difamatória, calcada na imputação de fato que, sem ser definido como crime, tenha a potencialidade de ofender a honra pessoal; *iii*) manifestação injuriosa, uma ofensa direta a pessoa, com falta de decoro e *iv*) manifestação falaciosa, afirmação inverídica, flagrante e incontroversa.

Para o autor Zilio (2023), não basta divulgar informação inverídica, a lei exige um “plus”. Somente quando a informação for “evidentemente” ou “manifestamente” inverídica, ela seria apta a conceder o direito de resposta, ou seja, a inverdade da mensagem deve ser de tal natureza que possa ser reconhecida *prima facie*, sem a possibilidade de gerar controvérsias, seja pela apresentação de dados objetivos, pela demonstração do contexto que a frase foi explorada pela campanha adversária, ou mesmo por questões já analisadas judicialmente, com decisão transitada em julgada.

A ação não teve ter por fim comprovar a veracidade das versões sustentadas pelas partes, mas que inverdade deve ser evidente.

A jurisprudência do TSE tem reconhecido o direito de resposta como direito a ser exercitado no âmbito jurídico, todavia com aplicação excepcional:

[...] a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei 9.504/97 deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral" (Tut Caut Ant nº 0601625-16, rel. Min. Sérgio Banhos, em 12.11.2020).

Na dialética democrática, são comuns a potencialização das mazelas dos adversários, as críticas mais contundentes, as cobranças e os questionamentos agudos. Tal situação encontra amparo na livre discussão, na ampla participação política e no princípio democrático, preceitos interligados à liberdade de expressão. A democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões (ADI nº 4451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 6.3.2019).

Uma campanha político-partidária se constrói em inúmeras frentes, sendo que a propaganda eleitoral é uma, senão a principal arena política.

A propaganda eleitoral no rádio e televisão só é permitida durante o horário eleitoral gratuito. A proibição de propaganda paga em grandes meios de comunicação social tem fundamento no princípio da igualdade e da paridade de armas, de modo a deixar a disputa o mais equilibrada possível.

Silva Filho (2022) destaca que a legislação eleitoral determina que as emissoras de rádio e televisão, por serem serviços que dependem de concessão ou permissão do Poder Público, devem primar por ações imparciais e impessoais, mantendo-se equidistantes do processo eleitoral, evitando tratamento privilegiado ou pejorativo a candidato em disputa eleitoral, até mesmo para manter o equilíbrio das disputas eleitorais.

Zilio (2023), por sua vez, ressalta que a gratuidade de acesso aos serviços de rádio e televisão, pelos Partidos Políticos ou Federações se dá por meio de compensação fiscal em prol das emissoras de rádio ou televisão, na forma do art. 50-E da Lei 9.096/1995. De forma que quem suporta as propagandas eleitorais, em última análise, é o próprio Estado.

Caso o direito de resposta seja deferido em razão de ofensa ocorrida durante o horário eleitoral gratuito, a resposta será divulgada no tempo destinado ao adversário ofensor. Por

outro lado, se o ofendido não usar o tempo para responder aos fatos vinculados a ofensa, ele será punido com a subtração de seu respectivo tempo no programa eleitoral.

Por esta lógica, é interessante manter os discursos num tom em que se evite o máximo o direito de resposta durante a programação gratuita, uma vez que ela acaba gerando a perda do seu tempo e visibilidade para o adversário.

A ofensa a ensejar direito de resposta precisa assumir contornos nitidamente eleitorais, seja pelo seu conteúdo ou pelo meio em que a ofensa foi proferida.

A ofensa eleitoral é facilmente visualizada quando ocorre em espaço e momento destinado à propaganda eleitoral. Assim, ela assume estes contornos quando proferida em horário eleitoral gratuito, ou em propagandas eleitorais pagas permitidas pela legislação, em jornal ou revista. Ocorre que a ofensa eleitoral, envolvendo um dos candidatos também pode ocorrer por qualquer outro meio, desde que tenha conteúdo eleitoral. Neste sentido, a ofensa pode ser proferida por pessoa física ou jurídica, na programação normal das emissoras de rádio e televisão ou na rede mundial de computadores.

Um candidato, partido político, federação ou coligação pode ser o ofendido ou o ofensor, dentro do debate eleitoral, considerado em sentido amplo.

De um modo geral, a legitimidade para propor representação por direito de resposta cabe a candidato, partido político ou coligação, uma vez que são sujeitos ativos da eleição. Todavia, há possibilidade de um terceiro, não envolvido na disputa eleitoral, ter sido ofendido por candidato, partido político ou coligação e propor ação de direito de resposta perante o Tribunal Superior Eleitoral, desde que a ofensa tenha caráter eleitoral. Tal possibilidade foi expressamente prevista na Resolução TSE 23.398/2013, contudo não foi repetida na Resolução TSE n.º 23.608/2019, que restringiu apenas aos candidatos, partido político, federação ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, em sua imagem ou honra por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

O prazo para ingressar com o pedido de direito de resposta irá variar de acordo com o meio em que a ofensa foi proferida.

No horário eleitoral gratuito, o pedido de resposta deve ser formulado perante a Justiça Eleitoral nas primeiras 24 horas da transmissão. No caso de a ofensa ocorrer durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, o prazo para ajuizar a ação é de 48 horas do fato. Por fim, se o conteúdo ofensivo se der por meio da internet, o prazo é de 72 horas, a contar do conhecimento da ofensa ou da retirada do conteúdo da rede mundial de computadores.

Silva Filho (2022) destaca que o instituto existe para trazer equilíbrio ao debate eleitoral que, naturalmente, é ácido, mas deve ser deferido com parcimônia para não emudecer e tornar insossa campanha eleitoral.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado em considerar o direito de resposta como excepcional, sob o temor de desenvolver um indevido intervencionismo judicial no cenário político, comprometimento a liberdade de expressão e o próprio acesso à informação do eleitor.

“Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação [...].”

(Rp nº 0601494-12/DF, rel. designado Min. Admar Gonzaga, PSESS de 3.10.2018) [...] O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos”.

(R-Rp nº 0601048-09/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 25.9.2018)

Diante do horário eleitoral gratuito, em que há uma intermediação do Estado e o direito de resposta gera uma limitação de tempo ao adversário, entender o direito de resposta como restritivo faz sentido, mas o que dizer em relação a campanha eleitoral na internet, que é extremamente ampla?

A internet nos últimos anos tem se agigantado e modificando imensamente o cenário mundial em diversos aspectos, não sendo de se estranhar que tenha avançado em passos largos para ser um dos maiores veículos de comunicação nas eleições do Brasil e do mundo.

Zilio (2023) destaca que a partir das Eleições de 2006, normatizadas pela Resolução TSE n.º 22.261/2006, foi permitido aos candidatos a propaganda eleitoral na internet apenas por meio de manutenção de página de candidato como mecanismo de propaganda eleitoral, sendo vedada a propaganda em páginas de provedores de serviços de acesso à internet. Com a evolução tecnológica, o legislador regulamentou a propaganda eleitoral na internet por meio da Lei 12.034/2009.

2.1.1 Propaganda eleitoral na internet e direito de resposta à luz das Resoluções TSE n.º 23.608/2019 e 23.610/2019

Na hierarquia das normas, a Constituição e a lei estabelecem os traços mais gerais da aplicação do direito. A Resolução, por sua vez, alinha os pormenores para seu fiel cumprimento.

A Lei n.^o 9.504/1997, também conhecida como a Lei Geral das Eleições, em seu art. 105 conferiu ao Tribunal Superior Eleitoral o poder regulamentar. A partir dele, o Tribunal, até o dia 5 de março do ano da eleição, pode expedir todas as instruções necessárias para a aplicação dos preceitos legais e constitucionais para as eleições do ano seguinte. Todavia, não lhe cabe restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na Lei Geral das Eleições.

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

(BRASIL, 1997, alterada em 2009).

A propaganda eleitoral realizada por meio da internet está prevista em capítulo próprio na Lei Geral de Eleições, tendo sido atualizada em 2015 e 2017, respectivamente pelas Leis 13.165, de 2015 e Lei n.^o 13.488, de 06 de outubro de 2017. Esta última atualização, acrescentou ao Tribunal Superior Eleitoral regulamentar a propaganda política na internet, não estabelecendo o limite de prazo, como a norma anterior:

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

(BRASIL, 1997, alterada em 2017).

Lins (2022) destaca que a lei deixou a regulamentação da propaganda política na internet em aberto, a cargo do Tribunal Superior Eleitoral, para que a cada novidade tecnológica possa se atualizar rapidamente, de maneira que não fique sujeito à imprevisão num ramo jurídico que impõe a rapidez na prestação jurisdicional.

Como se vê, o TSE sempre regulamentará o disposto nos artigos referentes à propaganda eleitoral na internet, na LE, em seus artigos 57-A a 57-I, “**de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral**” (...) justamente buscando acompanhar a dinâmica da sociedade e os recursos tecnológicos em cada momento. no passado as tecnologias para transmitir a propaganda eram deveras, praticamente estáticas, tal qual um outdoor, um cartaz, uma faixa e hoje a justiça eleitoral se apressa para não ser suplantada pelo obsoletismo e tem se saído muito bem com essa determinação (LINS, 2022, p. 241).

A realização da propaganda na internet é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, como as demais modalidades de propaganda.

A Constituição Federal vedou qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística. Isto, todavia, não impede a atuação do magistrado, com lastro no poder de polícia e atuando de ofício, inibir as práticas ilegais nas propagandas eleitorais.

Por outro lado, atualmente, não é exigível que provedores de serviços na internet promova esta fiscalização prévia dos conteúdos que são postados na internet.

A Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet, de forma a evitar a censura prévia, estabeleceu limites à responsabilidade dos provedores de serviço, isentando-os de responsabilidade em face a conteúdo gerado por terceiros e permitindo sua responsabilização apenas pelo descumprimento de uma ordem judicial específica, dentro de um prazo estipulado³.

Acompanhando este entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019 estabeleceu a responsabilidade de provedor de aplicação de internet, apenas se não tomar providências para cessar a divulgação considerada irregular pela Justiça Eleitoral, após notificado de decisão judicial:

Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).

Parágrafo único. O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).

(TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2019).

Verifica-se, portanto, que não é exigível aos provedores de serviço de internet que analisem previamente o conteúdo de uma publicação. Obviamente, que tal regra não se aplica à política de uso do próprio provedor, uma vez que este pode estabelecer regras contratuais internas com seus usuários e uma vez descumpridas tais regras, retirar a publicação em desconformidade com o pactuado. Trata-se de uma regra contratual.

Conforme destacado por Lins (2022), o Poder Judiciário atraiu para si a solução dos conflitos na internet, tanto pela análise da legalidade dos conteúdos quanto pela decisão de sua permanência na plataforma. A norma previu apenas a retirada de conteúdo, não trouxe qualquer possibilidade de uma concessão extrajudicial de direito de resposta.

Por sua vez, a Resolução TSE n.º 23.608, de 18 de dezembro de 2019 trouxe regras sobre as principais ações ocorridas no curso do processo eleitoral: representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, previstos na Lei 9.504/1997.

O pedido de direito de resposta pode ser realizado em ação própria denominada Direito de Resposta ou inserido ao lado de outros pedidos em Representação Eleitoral. Nas representações, o pedido de direito de resposta pode vir cumulada com pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.

Todavia, a resolução traz vedação expressa em seu art. 4º da cumulação do pedido de direito de resposta com o pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que verse sobre os mesmos fatos. Isto porque os procedimentos são diversos e a apuração dos para aplicação de multa mais complexo.

O pedido de direito de resposta e as representações por propaganda irregular em rádio, televisão e internet tramitam com preferência em relação aos demais processos, não se suspendendo aos sábados domingos e feriados, entre 15 de agosto e as eleições (art. 5º c/c art. 7º). A necessidade de rápida tramitação é essencial para evitar um indevido prejuízo a imagem do candidato ofendido. Se o processo eleitoral em si já é rápido, a circulação da informação irregular pode ter uma consequência bastante danosa se não for barrada a tempo, razão pela qual o pedido de direito de resposta assume preferência entre as demais.

O pedido inicial deve ser instruído, com os fatos, as provas, indícios e circunstâncias, qualificando as partes e indicando o endereço para a citação destas (art. 6º). Todavia, caso não disponha de informações, poderá requerer ao juízo diligências necessárias para sua obtenção.

Embora a Constituição Federal vede o anonimato, a possibilidade de criação de perfis “falsos” não é incomum nas redes sociais. A localização do agente não é impossível, mas algo que demanda certo tempo, necessita de identificação do computador, localização de endereço e, posterior citação do responsável, o que no curso do processo eleitoral é um fator complicador.

Neste sentido, há que se destacar que a Lei 12.965/2014 também conhecida como Marco Civil da Internet, em seu Capítulo III, traz disposições sobre os provedores de conexão e provedores de aplicações da internet. O provedor de conexão ou de acesso é a pessoa jurídica que possibilita o acesso de seus consumidores à internet, variando entre 2 a 5G.

Segundo Teixeira (2018), os provedores de acesso ou conexão surgiram na década de 1990 e utilizam-se da rede pública de telecomunicações como suporte para disponibilizar ao usuário o serviço de acesso à internet, normalmente por conexão telefônica, mas não necessariamente por ela:

Assim, o provedor de acesso é aquele que coloca à disposição do usuário o acesso à internet, mediante o uso de um programa que possibilita a conexão. Esta pode ser feita por diversas formas, como: por sistema de telefonia, com ou sem fio, ou televisão via cabo, fibra ótica ou satélite, entre outras. Quer dizer, é o canal que faz conexão do usuário com a internet (TEIXEIRA, 2018).

De modo a realizar a habilitação de um terminal para o acesso à internet, seja um computador ou outro dispositivo eletrônico como *smartphones*, é atribuído um endereço de IP - *Internet protocol*, que nada mais é que o número de identificação do computador para fins de registros de conexão.

Deste modo, em situações em que não é possível identificar de plano o autor de crime ou infração praticada na internet, o provedor de acesso tem um papel primordial para sua identificação. Todavia, em face do princípio da inviolabilidade da intimidade e vida privada, os dados de identificação do IP - *Internet protocol*, somente podem ser fornecidos, via judicial, conforme previsão do art. 7º, II, da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet.

Se por um lado a função do provedor de acesso é disponibilizar ao usuário a acesso ou conexão com a internet, por sua vez o provedor de aplicações envolve um conjunto de funcionalidades outras na internet. Teixeira (2018) destaca que o conceito de provedor de aplicações de internet é mais amplo que o conceito de provedor de conteúdo por incluir outras operações como correio eletrônico e hospedagem. Assim, provedor de aplicações é um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por um terminal conectado à internet. conceito amplo que envolve o provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem, como sites, blogs e redes sociais, e os provedor de conteúdo.

O processo pode ser dirigido a candidato, partido político, federação coligação ou provedor de aplicação ou terceiro.

As emissoras de rádio, tv e veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão apresentar a indicação de seu representante legal, endereços de correspondência, e-mail e telefone móvel para mensagens instantâneas nos quais receberão os ofícios, intimações ou citações para a eventual retirada de conteúdo.

No caso de terceiros, o art. 11, II da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019 destaca a necessidade de indicação de endereço físico nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

Nas eleições presidenciais, o Tribunal Superior Eleitoral é demandado sobre as questões atinentes aos presidenciáveis. Os Tribunais Regionais Eleitorais têm competência para autuar nos processos nas eleições federais, estaduais e distritais.

2.2 OS DESAFIOS DA ATUALIDADE: DIREITO DE RESPOSTA, PROCESSO ELEITORAL E PLATAFORMAS DIGITAIS

2.2.1. Histórico e evolução: da web às mídias sociais

É perceptível uma grande transformação na sociedade contemporânea em razão das mudanças de ordem tecnológica. As formas de organização, interação e sociabilidade são alteradas pelo que se denomina “era digital”.

Historicamente, a Revolução Industrial, a partir do século XVIII, alterou a formatação da realidade até então existente, passou-se de um mundo essencialmente rural, natural, para um mundo cada vez mais técnico, com a adoção de maquinários para ampliar o processo produtivo.

Em face das grandes transformações tecnológicas contemporâneas e seus profundos impactos na sociabilidade humana, alguns autores, como Schwab (2016), classificam este momento como IV Revolução Industrial, em especial pela simbiose entre tecnologias digitais e relações sociais. Trata-se da transição deste mundo físico e material, conhecido até então, para um mundo cada vez mais estruturado nas tecnologias digitais e nas novas tecnologias de informação e comunicação. Obviamente, que a realidade conhecida não é completamente sobreposta, mas passa a coexistir de uma forma diversa, recebendo influência, em maior ou menor grau, das novas tecnologias.

Importante destacar a rapidez com que a tecnologia foi se desenvolvendo e se afirmando no espaço mundial até se tornar uma parte importante do nosso cotidiano. Os saltos tecnológicos que ocorreram nos últimos 50 anos marcam o início desta nova era, um mundo mais digital, aberto a comunicação pela rede mundial de computadores, impactando fortemente o mundo “real”.

Segundo Castells (2003), o desenvolvimento da internet remonta a 1969, quando começou como um projeto no Departamento de Defesa nos Estados Unidos. Buscava-se a interconexão entre computadores, como solução para um eventual ataque nuclear que interrompesse o sistema de telecomunicação norte-americano. Era o auge da Guerra Fria e a concorrência bélica e tecnológica com a União Soviética possuía contornos muito próprios (CASTELLS, 2003).

Em 1990, o projeto militar foi formalmente desligado e a exploração da internet tornou-se essencialmente privada. A comercialização dos primeiros computadores pessoais impulsionou e democratizou o crescimento da utilização da internet. A popularização e profusão de conteúdo e consumidores de informação deu início a revolução digital (MAGRINI, 2018).

Desde então a evolução não parou. Os computadores se tornaram cada vez mais modernos e velozes e passaram a ser incorporados nos telefones celulares, que se tornaram cada vez menores, evoluindo para os denominados telefones inteligentes (smartphones), conectados a todo tempo nesse novo mundo digital, permitindo o acesso a uma grande parte da sociedade global na internet.

Percebe-se que em um curto período de tempo a internet deixou de ser objeto de pesquisa científico-militar para se tornar aberta ao público em geral e incorporado ao cotidiano do cidadão.

De forma a sistematizar a evolução da internet, Magrani (2018) enfatizando nas principais características, costuma-se dividir em três fases ou gerações de serviços da rede.

Segundo o autor, a *Web 1.0* foi marcada temporalmente em meados dos anos de 1980 e reconhecida pela existência de sites pouco interativos, programados para apresentar apenas conteúdo. Por se tratar do início da internet, a limitação na capacidade de armazenamento e processamento de dados, permitia que a informação fosse disponibilizada de forma unilateral e a comunicação era restrita entre usuários.

As páginas ou websites trazem como característica a comunicação de “um para todos”, e os e-mails e mensagens instantâneas, a comunicação do modelo “um para um”. Todavia, este formato foi revolucionário e assumiu um impacto significativo para época. Destaca-se que, conquanto tenha sido superada tecnologicamente, podem existir páginas observando o padrão da *Web 1.0*, ou seja, servindo apenas para leitura ou no formato de catálogo, embora cada vez menos usual.

A segunda geração, denominada *Web 2.0*, recebeu esta denominação numa conferência realizada em 2004 por membros da O'Reilly Media. Primo (2007) destaca que não tem como se demarcar precisamente as fronteiras da *Web 2.0*, todavia existem práticas e princípios que gravitam ao redor de um núcleo que se convencionou chamar “arquitetura de participação”.

O destaque desta nova geração da web é a maior colaboração dos usuários para a formação de conteúdo, sendo possível a interação entre eles. Diversos sites exploraram o

poder do usuário, em novas formas de publicação, compartilhamento e organização de informações.

Segundo Primo (2007), sites da *Web 2.0* se tornaram altamente populares por combinar a leitura e escrita, confiando aos usuários o papel de co-desenvolvedores. Nesta fase, o usuário deixou de ser somente consumidor de conteúdo e passou a ser também produtor, essa maior interatividade acaba sendo um dos motivos de seu sucesso

Primo (2007) destaca, ainda, que houve uma passagem da ênfase na publicação para a participação, a interação das pessoas nas plataformas. A eclosão dos *blogs* ilustra esta nova fase. As *home pages* pessoais já existiram, embora fossem estáticas, os *blogs*, todavia, apresentam outra dinâmica, mais participativa, com possibilidade de comentários nas páginas antes consideradas estáticas.

A terceira geração da internet, associada ao termo *Web 3.0* é uma fase em que houve a integração cada vez mais ampliada entre os objetos de nosso cotidiano e a internet, com cruzamento e análise de dados, marcado pelos conceitos de internet das coisas e *big data* (MAGRANI, 2018).

Atualmente, a internet associa, além dos conceitos acima descritos, a presença da Inteligência Artificial e, em decorrência de sua capacidade de observação, passa a sugerir aos usuários conteúdos que provavelmente vão interessá-lo. A Inteligência Artificial pode interagir com o usuário como se humano fosse e até produzir textos e imagens com base em comandos previamente estabelecidos, como o atual *ChatGpt* e outros similares.

Embora a divisão em fases ou gerações apresente uma ideia de linearidade e sucessividade, trata-se apenas de uma separação terminológica para identificar e catalogar características e facilitar o estudo do fenômeno, não significando, necessariamente, a superação de uma fase por outra. Ao contrário, vislumbra-se cada vez mais a possibilidade de coexistência e interferência mútua, mesmo em relação a Web 1.0, conquanto a tecnologia da época tenha sido superada, é possível existir páginas da web apenas para visualização, no modelo de catálogo.

No contexto da Web 2.0, houve mudança no paradigma de comunicação na internet, especialmente em relação aos usuários. A nova arquitetura da rede, permitiu ao internauta publicar mensagens para todos, superando o modelo da web 1.0, cuja comunicação era centralizada na comunicação de “um para um”, por meio de mensagens ou e-mail.

A Web 2.0 encontra fundamento em características marcantes do ser humano, a necessidade de expressão e de relacionamento, razão pela atingiu expressivo sucesso ainda na atualidade. As redes sociais na internet foram desenvolvidas no contexto da 2a geração da

internet e se mantém até os dias de hoje, cada vez mais aperfeiçoadas, inclusive com robôs que utiliza comandos de inteligência artificial.

O desenvolvimento das novas tecnologias trouxe um novo contorno para as relações sociais. As interações cada vez mais não-presenciais permitem que as pessoas dialoguem sem necessariamente dividirem o mesmo espaço físico. A internet é considerada hoje como um novo espaço de socialização, destacando-se a redes sociais.

O termo “rede social” já vinha sendo estudado pela sociologia para analisar a interação das pessoas em sociedade, trata-se da análise das estruturas sociais e sobre o padrão de relação entre as pessoas e seus laços sociais, sendo possível identificar uma unidade básica entre duas pessoas, a díade, que seria a menor estrutura relacional da sociedade, partindo-se para uma análise tríade e, enfim a rede (RECUERO, 2004).

Segundo Recuero (2004), as redes sejam elas firmadas sobre a realidade virtual, ou não, tem como primado as interações sociais, sendo constituídas pelos laços sociais.

O termo “redes sociais” acabou se popularizando, denominando o fenômeno das relações entre as pessoas e sua interação num espaço virtual. O avanço dos sites de rede social hoje é uma realidade que se impôs, entre as diversas classes sociais e idades.

As redes sociais na internet possibilitam uma de integração constante. Assim, onde quer que as pessoas estejam, a qualquer hora do dia ou da noite, as redes sociais são espaços abertos, que permitem a interação e socialização das pessoas com interesses comuns. Deste modo, aproximam pessoas, derrubam fronteiras geográficas e temporais, permitindo uma conversa de forma síncrona ou assíncrona. Um conteúdo posto na rede pode, mesmo sendo antigo, ser atual, dependendo do momento que é acessado.

As redes sociais como *Instagram*, *Facebook*, “X” (o antigo *Twiiter*) e *WhatsApp*, entre outras são plataformas que permitem as pessoas se conectarem, reunir em torno de interesses em comum e mesmo possibilitar uma ampla mobilização em defesa de causas específicas. Um novo ambiente comunicativo que abre espaço tanto para interação social quanto para o debate público de ideias.

Pierre Lévy (1999), um dos primeiros a teorizar sobre a internet, considerou este novo espaço em rede como “ciberespaço”, na menção a um “novo universo”, seria um meio de comunicação proveniente da interconexão mundial de computadores, não se restringindo a uma infra-estrutura material. A tecnologia seria uma técnica produzida dentro de uma cultura, portanto não seria boa nem má em si mesma, dependendo dos contextos e dos usos aplicados a ela. Destaca que na órbita das redes digitais, encontra-se novas formas de isolamento, de

dependência, de dominação, de exploração e também de bobagem coletiva, que denominou de rumores e acúmulo de dados sem qualquer informação.

Interessante destacar que, embora a internet, tenha surgido de um projeto militar, em um contexto de guerra fria, logo se tornou um sistema apto a interligar todos os países numa rede digital que proporcionou a maior difusão de ideias e da comunicação humana. Na primeira fase da internet trouxe o entusiasmo da liberdade absoluta, da livre comunicação.

Mouk (2018) destaca que até 2015, houve uma predominância dos “tecnootimistas”, que defendiam que as novas ferramentas digitais possibilitariam uma maior participação social, mais democrática e abrangente. Os cidadãos poderiam transmitir notícias, denunciar delitos, exprimir opiniões, vigiar o governo e mobilizar protestos, especialmente por meio das redes sociais.

Os efeitos positivos da tecnologia digital seriam sentidos em todo o mundo, facilitando o ativismo digital em todos os espectros políticos. O entusiasmo justificava-se, pois, a internet, em especial, as redes sociais possibilitaram uma interação ativa das pessoas, que deixaram de ser meros receptores de informação.

Todavia, o cenário mudou com as últimas campanhas americanas, a infraestrutura tradicional dos meios de comunicação teria sido relegada a segundo plano e as redes sociais assumiram um papel decisivo nas eleições. Segundo Empoli (2019), uma nova forma de fazer propaganda se instalou, adaptada à era das selfies e das redes sociais, alimentando o escárnio, as emoções negativas, em especial a raiva e o medo, “desvelando” teorias de conspiração e fazendo uso do que se popularizou “fake news”, em escala vertiginosa, graças a uma máquina de comunicação superpotente.

Em março de 2018, uma série de reportagens do Jornal *The Guardian* trouxe a público um dos maiores escândalos envolvendo consultora de marketing político, a Cambridge Analytica, o Facebook e a utilização indevida de dados de milhões de usuários para a criação de perfis psicológicos e técnicas de *microtargeting* comportamental (BARCELOS, 2019).

O caso chamou a atenção do público, foram abertas uma série de processos envolvendo as empresas de tecnologia e um pouco foi descoberto sobre a lógica que rege as *big techs*. Diante das inúmeras técnicas de influência digital, algumas sutis e imperceptíveis, cada vez mais se faz necessário compreender as relações entre o ser humano e a internet.

A internet, além de servir para abrigar uma série impensável de informações e serviços, de atender todas as demandas do usuário em poucos cliques, veio desenvolvendo

uma ampla indústria de influência digital, um ecossistema voltado para captação de dados dos usuários, sendo o engajamento o objetivo central, associando técnicas de publicidade.

Zuboff (2018) destaca que os serviços de busca, como o Google, se popularizaram no mundo, sendo esta empresa considerada a pioneira no sistema de captação e acumulação de informações, o que passou a se denominar *big data*, não apenas para difusão de conhecimento, mas também como modelo de negócio, associando estratégia de comercialização de produtos e publicidade.

A Google tornou-se a maior e mais bem-sucedida empresa de *big data* por ter o site mais visitado e, portanto, possuir a maior quantidade de *data exhaust*. Como muitas outras empresas digitais, a Google correu para atender as ondas de demanda reprimida que inundaram a esfera individual em rede nos primeiros anos da world wide web. Era um exemplo claro de empoderamento individual nas demandas de uma vida mais eficaz. Mas, à medida que as pressões para o lucro avançavam, os líderes da Google se preocupavam com os efeitos que o modelo de serviços pagos poderia ter no crescimento do número de usuários. Eles então optaram por um modelo de propaganda. A nova abordagem dependia da aquisição de dados de usuários como matéria prima para análise e produção de algoritmos que poderiam vender e segmentar a publicidade por meio de um modelo de leilão exclusivo com precisão e sucesso cada vez maiores (ZUBOFF, 2018, p. 32).

A capacidade tecnológica de acumular informações, com base em fluxos de mensagens, buscas online, interação em redes sociais, compras na internet, além de atividades não mercantis, como “curtidas” no Facebook, visualizações de páginas é denominada por Zuboff (2018) como capitalismo de vigilância, uma lógica que tem se consolidado nestas últimas décadas, compartilhada por grandes empresas ou aplicativos associando à estratégia de comercialização de algum bem ou produto.

A imensidão de dados é captada, estratificada, sendo possível criar um perfil individual detalhado. Após a captação de dados, os algoritmos, que são um conjunto de instruções em linguagem computacional, criado para produzir um resultado planejado, passam a oferecer produtos, informações e até candidatos para as eleições, com base no perfil do usuário. A oferta se torna tão sutil que pode passar desapercebido pelos usuários.

Embora a tecnologia para influência digital venha sendo aplicada nos últimos anos, é preciso reconhecer que diversos conceitos já vinham sendo utilizados pela publicidade e *marketing*. As formas de capturar e gerir a atenção vinha sendo explorada com práticas publicitárias persuasivas para produzir o interesse em consumir determinado produto. Todavia, uma diferença se torna marcante. As estratégias para campanhas publicitárias e os anúncios tradicionalmente são produzidos para atingir determinado público, mas um mesmo conteúdo é transmitido em larga escala, atingindo o maior número de pessoas possíveis.

Cassino (2021) destaca que a propaganda e o marketing não escondem do consumidor que sua intenção é vender-lhe produtos, por mais que utilizem técnicas de sedução, o desejo de influenciar é explícito. Nas mídias digitais, por sua vez, há um enorme conteúdo de dados, em que um sistema algorítmico organiza, filtra, classifica e elabora perfis individuais. Com estes, é possível estabelecer estratégias preditivas e técnicas de persuasão bastante específica, capaz de criar desejos e influenciar opiniões, de forma individualizada:

Enquanto a manipulação exige que um ser humano exerça o manejo de uma ação planejada para direcionar um conteúdo de mídia broadcast, a modulação algorítmica usa as mais avançadas técnicas de inteligência artificial para induzir os comportamentos dos usuários das tecnologias de informação e comunicação. Por ter acesso a uma enorme quantidade de dados pessoais de cada indivíduo e ser gerida por códigos computacionais, a modulação algorítmica atua de maneira personalizada, prevendo gostos, preferências de cada um, sendo a tecnologia mais eficaz para *criar mundos*, gerar *oceano azuis* e vender produtos ou ideias (CASSINO, 2021, p. 39).

Compreendido que o modelo de negócio nas plataformas de internet é a acumulação de dados dos usuários, categorização e oferta de acesso a publicidade, é importante destacar que as plataformas de relacionamentos ou redes sociais, criadas a partir da Web 2.0, tem representado um espaço relevante no ambiente digital, concentrando usuários e interações na internet.

Em verdade, as principais plataformas de relacionamento como Facebook, Youtube, Instagram, entre outras que agregam pessoas não produzem conteúdos, discursos ou narrativas próprias, seus usuários são responsáveis pela sua criação. Todavia, estas plataformas, conquanto não criem discursos, são responsáveis pelos algoritmos que promovem sua distribuição entre os usuários.

Silveira (2022) destaca que as plataformas possuem sua própria arquitetura de informação. O fluxo de acesso aos conteúdos é definido pelos gestores das plataformas, sendo possível a modulação das opções ofertadas ao usuário e acesso aos conteúdos publicados. Em outras palavras, a modulação é um processo de controle da visualização de conteúdos.

Os sistemas algorítmicos filtram e classificam as palavras chaves das mensagens, detectam os sentimentos, buscam afetar decisivamente os perfis e, por isso, organizam a visualização nos seus espaços para que seus usuários se sintam bem, confortáveis e acessíveis aos anúncios que buscarão estimulá-los a adquirirem um produto ou um serviço. A modulação opera pelo encurtamento do mundo e pela oferta, em geral, de mais de um caminho, exceto se ela serve aos interesses de uma agência de publicidade, a instituição ou uma corporação compradora. Assim, ficamos quase sempre em bolhas que prefiro chamar de amostras, filtradas e organizadas conforme os compradores ou melhor anunciantes (SILVEIRA, 2022, p. 40)

Para que a modulação seja eficiente, é necessário conhecer bem o usuário, captar dados, analisá-los e criar perfis, com acompanhamento cotidiano, para enfim atuar sobre o usuário para conduzir seu comportamento e opinião.

Silveira (2022) destaca que uma patente registrada pela Samsung no escritório norte-americano em 2013, sob número US9928462B2, demonstra bem a captação de informações, de modo a identificar inclusive as emoções de um usuário, de acordo com a velocidade com que tecla e os erros que apresenta:

[...] quando a velocidade de digitação usando um teclado é de 23 caracteres por minuto, a frequência de uso da tecla de retrocesso é 3 vezes ao descrever uma mensagem, a frequência de uso de um sinal especial é 5 vezes, o número de tremores de um dispositivo é 10, uma iluminância média é de 150 Lux, e um valor numérico de uma localização específica (por exemplo, estrada) é 3 um estado de emoção classificado aplicando os dados do recurso ao modelo de inferência é *susto* com um nível de confiança de 74% (SILVEIRA, 2022, p. 43)

O autor destaca, ainda, que as plataformas online possuem outras patentes que corroboram com o processo de modulação, cita a patente do Yahoo (US2010088607A1) para manter o usuário sensível ao contexto, patente do Facebook para identificar ranking de influenciadores em uma rede social (US2012226748A1) e prever o estado futuro de um usuário de dispositivo móvel (US20180192263A1).

A crescente aposta do mercado é a personalização de conteúdo e oferta pontual de produtos. As técnicas de modulação são usadas para o marketing individual com promessas de atingir um público-alvo com probabilidade de retorno muito maior para o anunciante.

Nota-se, portanto, a disponibilidade de ferramentas que acentuam a capacidade que grandes empresas de internet têm de influenciar os comportamentos das pessoas, inclusive políticos.

Barcelos (2019), destaca que a política já utilizava técnicas de marketing na política. No entanto, o entrelaçamento destas dinâmicas assume diferenças qualitativas e quantitativas. A capacidade de modelar as preferências do eleitorado com uso de ciências comportamentais direcionados à persuasão gera um potencial risco à democracia.

2.2.2. Crise da democracia e o papel das mídias sociais

A liberdade de expressão e o direito de resposta são institutos que, tradicionalmente, vêm associados à ideia de democracia. Somente nela, as escolhas de uma maioria podem influenciar diretamente no autogoverno de um povo.

A democracia é um conceito sempre inacabado, as contradições e críticas devem ser feitas para seu aperfeiçoamento. Todavia, a democracia nos últimos anos vem passando por uma crise de representatividade, sem precedentes. Tendo sido captada e amplificada por uma onda de populismo ao redor do mundo.

Concomitante a este fato, vem sendo implementada, ao longo das últimas quatro décadas, uma modificação na cultura mundial pelo surgimento e expansão da internet. A vertiginosa velocidade com que o universo digital tem se transformado e transformado a sociedade, gerando uma simbiose entre o mundo real e digital, assumindo influências inegáveis nas relações sociais, comerciais e empresariais, faz crer no surgimento de uma nova era digital.

A internet modificou diversos padrões e não há dúvidas que é essencial entender os ambientes digitais e as dinâmicas informacionais frente à democracia, assim como liberdade de expressão e direito de resposta.

Conquanto não seja o objetivo aprofundar nos temas sobre a democracia, é importante tecer alguns comentários para subsidiar a análise sobre direito de resposta na nova era digital.

A democracia tem como premissa básica a ideia de participação popular na formação de vontade estatal. A democracia moderna, nas lições de Dahl (2012), embora guarde apenas uma leve semelhança, tem suas raízes nas instituições políticas da Grécia clássica, em especial da democracia ateniense, existente 400 a.C. A democracia na Grécia antiga tinha como característica principal a participação direta. Para que seu exercício, exigia-se que o corpo de cidadãos fosse pequeno, de forma evitar a heterogeneidade e a desarmonia bem como para facilitar as reuniões em assembleia.

Ocorre que a retomada do conceito de democracia, séculos mais tarde, nas sociedades modernas, não podia valer-se dos mesmos pressupostos da democracia ateniense, especialmente, em face do tamanho do Estado, assumindo, portanto, sua forma indireta, por meio do voto e da representação política. Assim, na democracia representativa, mediante o sufrágio são escolhidos representantes que deliberam sobre os grandes temas nacionais em nome da coletividade.

Nesta linha, Osório (2022) ressalta que, conquanto existam diversos modelos para a democracia, seja clássico, elitista, agregativo, participativo, deliberativo e agonístico, a premissa comum a quase todos os modelos contemporâneos de democracia é o autogoverno, isto é o governo segundo a vontade do povo, tendo a liberdade de expressão seu pressuposto clássico:

Modelos clássicos, elitistas, agregativos, participativos, deliberativos e agonísticos, todos concordam que o livre fluxo de ideias e informações é essencial ao autogoverno democrático. igualmente as múltiplas teorias sobre a liberdade de expressão convergem ao lhe atribuir função de “guardião da democracia”, ainda que reconheçam que há outros fundamentos relevantes (OSÓRIO, 2022, p. 57).

A ideia de autogoverno pressupõe a autonomia do cidadão nas escolhas de acordo com suas concepções. Ocorre que o espaço de expressão da cidadania saiu da *pólis* grega e foi transferida para outra arena, a arena política e as urnas.

A autora ressalta, ainda, que a vontade coletiva não é somente aquela que perpassa pelo procedimento formal de votação para a escolha de seus representantes eleitos, envolve, também, um permanente processo participativo, sendo necessário a garantia de um livre fluxo de informações em temas de interesse público, de forma a garantir a autodeterminação coletiva e participação popular em canais alternativos e complementares ao voto, como atuação nos plebiscitos, iniciativa de leis, participação de conselhos sociais, entre outros. Deste modo, conclui que, em regimes representativos, o voto e a liberdade de expressão configuram dois importantes instrumentos para a legitimação da democracia.

De fato, há necessidade de que haja um livre fluxo de informações para que as ideias transitem pela *ágora* política, de forma a permitir aos cidadãos não apenas selecionar seus representantes, mas também gerar engajamento político num permanente processo participativo, em canais alternativos e complementares ao voto.

Neste sentido, se a liberdade de expressão figura tanto como garantia para assegurar uma boa escolha dos governantes e legisladores de uma nação, como um dos pilares do autogoverno e, portanto, da democracia, o direito de resposta assume papel correlato, uma vez que do princípio tem seu fundamento.

Ocorre que em meados dos anos 1990, o surgimento da internet, a difusão da web 2.0, a criação das plataformas de comunicação em massa criam um novo cenário mundial, inicia-se a fase de multidões conectadas.

Alguns autores, observaram nesta mudança de paradigma, de forma muito otimista, um grande avanço, de modo que se poderia enfim revisitar os conceitos da antiga democracia

direta. Neste sentido, Bonavides (2003) descreveu de forma enfática, quase utópica esta primeira fase da internet:

[...] há certa forma de democracia que se acerca bastante dessa identidade, de extrema perfeição, da legitimidade absoluta, da visão de um povo que se governa por si mesmo, coisa que Rousseau disse jamais se haveria de ver, e da restauração do modelo ateniense, sonho e utopia gravados no coração e na fé de todos os democratas. Hoje, todavia, já se começa a vislumbrar a possibilidade de fazê-la vingar nos anais do terceiro milênio, abraçada com os processos tecnológicos que impulsionaram a libertação do pensamento político e a alforria de seus meios de expressão.

[...]

Descortina-se assim a idade nova da democracia direta, democracia do século XXI, democracia direito de quarta geração, coroando, na linha histórica, um processo que leva o povo das regiões metafísicas do contrato social à sede das constituintes investidas da soberania popular (BONAVIDES, 2003, p. 58).

De fato, a internet abriu caminhos para uma maior participação popular, seja possibilitando subscrever pedidos para projetos de lei, seja reunindo pessoas para movimentações populares, seja permitindo uma maior discussão sobre temas de importante relevância para a sociedade como um todo.

Todavia, concomitantemente, uma grande onda de descontentamento e desconfiança nas instituições veio aumentando nos últimos anos. Verifica-se uma crise de representatividade. Mounk (2018) descreveu o momento atual de desencanto da seguinte forma:

Até há pouco tempo, a democracia liberal reinava absoluta. A despeito de todas as suas deficiências, a maioria dos cidadãos parecia profundamente comprometida com sua forma de governo. A economia estava em crescimento. Os partidos radicais eram insignificantes. Os cientistas políticos achavam que em lugares como a França ou os Estados Unidos a democracia chegara para ficar um bom tempo e que em anos vindouros pouca coisa mudaria. Politicamente falando, assim parecia, o futuro não seria muito diferente do passado.

Então, o futuro chegou - e se revelou, na verdade, bem diferente.

A desilusão do cidadão com política é coisa antiga; hoje em dia, ele está cada vez mais inquieto, raivoso, até desdenhoso (MOUNK, 2018, p. 15-16)

O mundo mudou e em alguns momentos percebe-se uma ebulação de ânimos envolvendo a política, o judiciário e as instituições, não só no Brasil, mas em diversos países na América e Europa Ocidental.

O autor destaca que em um quarto de século, a maioria dos cidadãos tinha orgulho de viver numa democracia liberal e rejeitava enfaticamente uma alternativa autoritária. Adversários políticos eram unidos em seu respeito mútuo, pelas regras e normas democráticas básicas. Hoje, a desilusão é maior do que nunca. Hoje, os candidatos que violam as normas

mais fundamentais da democracia liberal ganham poder e influência entre os eleitores. Hoje, uma parcela da política trata os adversários como inimigos, durante e depois da campanha política.

Pereira Filho *et al.* (2021) destaca que novas dinâmicas advindas da globalização e a crise econômica sistêmica de 2007 e 2008 gerou um enorme custo público para manter hígido o sistema bancário de cada país, gerando o sentimento de impotência do cidadão. A crise econômica associada a uma falta de contraponto, aumenta a desilusão do eleitor contemporâneo.

Levitsky e Ziblatt (2018) destacam que existe uma tendência a pensar no desaparecimento da democracia por meio de homens armados. Todavia, ela pode morrer na mão de líderes eleitos, por meio de desmantelamento de instituições independentes que estão em seu fundamento. Uma erosão feita aos poucos, de forma quase imperceptível.

Mounk (2018) afirma que o retrato global é similar: a decepção com a democracia aumentou no Reino Unido e na Holanda, na Suécia e Nova Zelândia. na Europa Ocidental, os partidos que sistematicamente atacam as normas democráticas fundamentais continuam a subir nas pesquisas. Os jovens criticam mais a democracia que seus pais e avós.

O ambiente é propício para o surgimento de “outsiders”, pessoas fora da política, assumindo uma postura performática, com postura mais provocativa, dispostos a subverter regras do jogo político.

Empoli (2020) destaca que, embora a desconfiança contemporânea se baseie em razões objetivas, que ninguém pretende negar, é provável que a internet e o surgimento das redes sociais tenham uma dose de participação no processo.

A disseminação massiva de notícias falsas, com a exploração de discursos de medo, revolta nas redes sociais, tem sido apropriada por correntes políticas para disseminar o descrédito generalizado, em ataque à “mídia tradicional”, a “velha política”, atacando o processo eleitoral e instituições como o Supremo Tribunal federal, num clima de mobilização virtual e campanha permanente.

A internet de certa forma acabou sendo um meio para reunir pessoas em comunidades e tratar assuntos que as conectam, porém, por vezes, deixa-se de ter acesso à uma outra visão de mundo, as isolando cada vez mais.

Neste contexto, a liberdade de expressão tão comumente associada aos pilares da democracia, acaba servido de escudo para todo o tipo de agressividade, recortes de informações, notícias falsas, mais do que nunca o direito de resposta deveria ser invocado como instrumento necessário para conter abusos.

2.2.3 Desinformação e processo eleitoral

A mentira não é necessariamente um fato novo na humanidade, todavia, nos tempos atuais assume novo contorno, impulsionada pela velocidade da informação em rede e pela estrutura das plataformas que, de certo modo, favorece e amplia a desinformação em determinados grupos, potencializando seus efeitos.

A difusão de informações fraudulentas polui o ambiente informacional, esvazia a política e o livre debate de ideias, para dar espaço a um discurso tóxico, enfatizando mais reações emocionais.

Desde a campanha eleitoral de 2016, nos Estados Unidos, o termo “*fake news*” se popularizou. Porém, tem sido um desafio conceituá-lo. Sua tradução literal faz remissão a notícias falsas ou mentirosas capazes de levar a um entendimento parcial da realidade. O termo inclusive entrou para o dicionário Collins (FAKE NEWS, 2024), como sendo “informações falsas, frequentemente sensacionalistas, disseminadas sobre a roupagem de reportagem jornalísticas”. Ocorre que a mera tradução da expressão não contempla com precisão todo o seu alcance.

Embora não tenha sido definida de forma clara, acabou assumindo uma multiplicidade de sentidos em seu uso comum, especialmente quando utilizada no campo político. Gomes e Dourado (2018) destacam que o mesmo termo tem sido usado por liberais e conservadores para definir no aspecto político situações diferentes. Para os liberais, refere-se a notícias sobre fatos falsos, de acordo com a conveniência de quem as cria. Para os conservadores, o termo vem associado ao jornalismo, considerado como uma instituição comprometida. Uma narrativa que justificaria a criação de uma mídia paralela ou alternativa para consumo de um público próprio, reforçando suas crenças e valores.

O esforço na conceitualização, por parte do mundo acadêmico, surge da necessidade de um referencial teórico para o seu estudo, caracterização e enfrentamento.

Veronese e Fonseca (2018) destacam que em 2018, a União Europeia instituiu um grupo de peritos para traçar um relatório de políticas públicas sobre o que ficou popularmente denominado “*fake news*”. O relatório preferiu o termo “desinformação” ou “desordem de informação”, por entender que informações ou notícias falsas seria muito restritivo e inadequado para descrever o fenômeno atual.

A principal crítica que vem sendo levantada ao termo é que notícia falsa não é notícia, ou seja, ou é “fake” ou é “news”. Prado (2022) destaca que, para um fato se tornar notícia, a prioridade é ser verdadeiro, observada as regras éticas da imprensa. O pressuposto da notícia é que a mesma seja checada. O termo cunhado acaba por ameaçar a qualidade do jornalismo. A autora enfatiza, ainda, que erros na imprensa até podem ocorrer, mas não tem a intencionalidade, sendo passíveis de correção, como muitas vezes acontece.

A desinformação, por sua vez, é uma comunicação desonesta, busca atingir de forma rápida determinado público, buscando modular o pensamento e o comportamento estimuladas pela emoção, inquietação, raiva, temor ou dúvidas.

A desinformação por ser mais abrangente, englobaria não apenas as informações falsas, mas também as imprecisas ou descontextualizadas, com objetivos de capitalizar adeptos e atingir adversários.

Wardle e Derakhshan (2017), no relatório do Conselho da Europa, descrevem três grandes grupos de informação: *i*) as informações verdadeiras, baseadas em fatos verificáveis com fontes claras e auditáveis; *ii*) a desinformação, baseada em erros, inverdades e viés interpretativo; *iii*) as informações ilegais, que já seriam proibidas pelos crimes contra a honra.

No conceito de desinformação, haveria as seguintes variações: a) *disinformation*, informação falsa, com intenção de causar dano; b) *misinformation*, informação falsa, compartilhada sem intenção de dano, e c) *mal-information*, informação genuína com finalidade de causar dano, difusão pública de informação privada.

Na cadeia de informação, haveria três elementos: o agente, a mensagem e o intérprete.

Os referidos autores destacam, ainda, que os agentes criadores da desinformação podem ser oficiais, como serviços de inteligência, partidos políticos e organizações de notícias e não oficiais como grupos de cidadãos doutrinados sobre um tema. As motivações seriam as mais variadas, desde: *i*) Financeiras, uma vez que a desordem informacional acaba atrairindo publicidade e monetização; *ii*) Política, cuja finalidade principal seria pautar uma agenda, influenciando a opinião pública sobre determinado tema ou, mesmo, desacreditar um candidato; *iii*) Motivação social, uma vez que a desinformação passa ser uma forma de conectar um determinado grupo entre si; *iv*) Por fim, a motivação psicológica, caracterizada pela busca de prestígio e reforço de suas ideias.

Wardle e Derakhshan (2017) destacam que quando estão envolvidos atores oficiais, a sofisticação e o impacto potencial se torna maior. Entre as estratégias, haveria um volume de mensagens, com divulgação rápida, contínua e repetitiva.

A mensagem, por sua vez, foi identificada com quatro características marcantes: a busca de uma resposta emocional, se valendo de um componente visual poderoso, uma narrativa forte e uma repetição constante. A repetição é um elemento essencial para a assimilação pelo receptor da mensagem de sua “veracidade”. As emoções teriam um papel fundamental para diminuir o pensamento crítico, dar sentido a mensagem e impulsionar o seu compartilhamento. A mensagem passa a ser validada mais pela intensa emoção do que pelo seu conteúdo.

O intérprete é o receptor na mensagem, que a analisa pela ótica de suas posições políticas e experiências pessoais, validando-as, de acordo com suas convicções. Ocorre que numa era de rede social, o intérprete acaba se tornando o próximo “agente” em suas próprias redes.

A motivação social e psicológica assume importância na disseminação de desinformação. A mentalidade de fazer parte de um grupo acaba influenciando nas postagens seja pela intenção persuasiva, seja na autoconfirmação de seus valores e crenças pessoais.

Se a mídia social é um palco, nosso comportamento é uma performance e nosso círculo de amigos ou seguidores é nosso público. Goffman acredita que nosso objetivo com esta performance é gerenciar a percepção que nosso público tem de nós. Portanto, tendemos a gostar ou compartilhar coisas nas mídias sociais que nossos amigos ou seguidores esperariam que gostássemos ou compartilhássemos – ou, em outras palavras, o que nós normalmente gostaríamos ou compartilhariámos (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017, pg. 10)

A tendência das pessoas se reunirem em espaços e relacionamentos que reforcem seus pontos de vista traz um conforto e estímulo para passar mais tempo no que se convencionou chamar de “câmaras de eco” ou “bolhas”. Espaços seguros para partilhar uma visão de mundo, sem receio de confronto.

O problema fundamental é que as “bolhas filtrantes” pioram a polarização, permitindo-nos viver nas nossas próprias câmaras de eco online e deixando-nos apenas com opiniões que validam, em vez de desafiar, as nossas próprias ideias. Embora o preconceito de confirmação ocorra offline e o termo “exposição seletiva” tenha sido utilizado por cientistas sociais durante décadas para descrever como os requerentes de informação utilizam apenas determinadas fontes que partilham os seus pontos de vista, os meios de comunicação social são concebidos para tirar partido deste preconceito inato (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017, pg. 10)

As bolhas e câmaras de eco tem se apresentado como um problema uma vez que há uma perda de perspectiva geral e do acesso a pontos de vista diferentes. O uso de uma plataforma digital para ver apenas aquilo que se quer ver, limita a compreensão e intensifica-se a polarização, radicaliza cada vez mais os discursos, sem a visualização de um contraponto razoável.

Prado (2022) destaca que as mensagens frauduletas, como prefere denominar, busca atingir de forma rápida e viralizada um determinado público, escolhido por meio de análise de dados. O público-alvo, por pensar de forma semelhante, não teria um olhar crítico, porque confirmaria crenças preexistentes, de forma que estas pessoas replicariam, muitas vezes sem consciência de que estariam sendo ludibriadas.

Conquanto seja natural que as pessoas busquem seus pares, aqueles que pensam de forma semelhante, não há que se perder de vista que esta característica é potencializada por meio das diversas plataformas digitais.

O centro do capitalismo, atualmente, encontra-se nas plataformas digitais. As grandes empresas de tecnologia as “big techs” giram em torno da atenção que é dispensada diante das telas, dos cliques e das curtidas. Quanto mais tempo on-line mais as pessoas são expostas ao marketing digital.

Ainda segundo Prado (2022), as plataformas são permissivas com as bolhas nas redes sociais e naturalizam os discursos nela impetrados, desde que gere engajamento. Os sistemas de segmentação baseiam-se em algoritmos de predição que preveem qual conteúdo tem mais probabilidade de interessar as pessoas. Ocorre que, quem mais chama a atenção, que causa choque e revolta e, por consequência viraliza nas redes sociais são pensamentos radicais e extremistas.

Bachur (2021) ressalta que, embora não intencional, as novas tecnologias adquiriram funcionalidades que potencializam o impacto e o alcance da desinformação. Embora as plataformas não tenham criado a polarização, os algoritmos, em especial os de relevância e predição intensificaram-na.

Os anunciantes cada vez mais têm investido em mensagens publicitárias, especificamente desenhada para um público pré-determinado, alcançando maior resultado e de forma mais barata. Tal modelo de negócio acabou por impulsionar o uso de algoritmos que intensificam nos espaços digitais as bolhas e câmeras de eco.

Essa nova sociabilidade digital mediada pelas plataformas permite que algoritmos psicométricos reconstituam a personalidade dos usuários (profiling) e, para maximizar as chances de interação, montem cada feed

individual com postagens potencialmente mais capazes de desencadear novas curtidas, novos compartilhamentos etc., agregando clusters de usuários que pensam de forma semelhante. Essa autorreferência motivada pela personalização da experiência online (indispensável para o targeted-marketing) faz as bolhas digitais funcionarem limitando a percepção de mundo dos usuários por aquilo que a psicologia designa como viés de confirmação: a tendência de acreditar naquilo que confirma nossa visão de mundo pré-existente. “Os filtros-bolha tendem a amplificar dramaticamente o viés de confirmação – em certo sentido, eles foram desenhados justamente para isso” (Pariser, 2011, p. 88). E as consequências para o incremento da polarização política são diretas: “O problema político mais sério apresentado pelos filtros-bolha é que eles tornam cada vez mais difícil a ocorrência do debate público” (p. 155). Insulados em bolhas que refletem apenas múltiplas visões de nossa própria opinião, nossos valores e princípios pessoais, nossa opinião política e a indubitabilidade de nossas convicções são amplificados e radicalizados (BACHUR, 2021, pg 19).

Giacchetta (2022) destaca haver um consenso de que a desinformação deve ser combatida por todos aqueles que, de alguma maneira, com elas se relaciona, trazendo a discussão contemporânea para os provedores de aplicação de internet e seu papel na repressão da desinformação.

O autor destaca que, no Brasil, o Marco Civil da internet (Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014), em seu artigo 19 privilegiou a liberdade de expressão, de forma que o provedor somente poderia ser responsabilizado pela obrigação de remoção de conteúdo, após ordem judicial. A judicialização se tornou, portanto, o caminho para retirada de conteúdo.

A desinformação é um problema complexo e multifacetado, assumindo repercussão em várias esferas, na ciência, na saúde, no meio ambiente e como não poderia deixar de ser, na política.

Mais do que em qualquer outro espaço, a política se vale da palavra e do convencimento. As campanhas buscam proporcionar que os eleitores tomem conhecimento do candidato, de suas propostas, mediante o debate dos graves problemas sociais e das suas possíveis soluções.

A estratégia de desqualificação do adversário, conhecida como propaganda negativa vem sendo aceita no contexto eleitoral como instrumento de convencimento, fazendo parte do debate político, uma vez que, sendo o candidato um homem público, sua conduta está sujeito à críticas e acusações. Busca-se que o eleitorado tenha maior conhecimento do candidato, inclusive dos escândalos que, eventualmente, tenha feito parte. Todavia, o que se observa é o crescimento de uma campanha agressiva de descrédito, com a super exploração das emoções e de inverdades, como via para destruição reputacional:

[...] na quadra contemporânea, as campanhas têm sido contaminadas por uma “desinformação institucionalizada”, criando um ambiente disruptivo, uma “cacofania de absurdos” (SCHNEIDER, 2022, p. 82) em que correntes de rumores e a “doutrina do medo do outro” dominam os alto-falantes (MAGALLÓN ROSA, 2019, p. 173), privando os eleitores “do conhecimento de fatos essenciais para a tomada de decisões coletivas (SABA et al, 2021, p.34). Um ambiente, como diria Adorno, depauperado pelo irracionalismo”, pela super exploração das emoções e pela tendência do “conflito permanente”, com o fim de “fazer a audiência ferver” (ADORNO, 2020, p. 64). (ALVIM; ZILIO; CARVALHO, 2023)

O ambiente de ruptura criado pela desinformação não só enfatiza a existência de dois lados políticos, mas cria um acirramento que ultrapassa o candidato para, frequentemente, ofender o outro, com discursos muitas vezes debochados e violentos, chegando, por vezes, ao discurso de ódio.

O caos informacional tem intenção de tumultuar o debate, gerando distração e comportamentos predominantemente emocionais, tendo como estratégia de comunicação política um conflito permanente.

As campanhas de descrédito, além de se direcionar aos candidatos e seus eleitores, tem se dirigido também à imprensa e aos próprios organismos eleitorais, aproveitando-se da crise de representatividade deste quarto de século, e plantando a semente da desconfiança para uma eventual derrota nas Eleições. A desinformação antissistema gera desconfiança e deslegitimização, com desdobramentos nocivos para a própria existência da democracia.

Diante deste contexto, Alvim, Zilio e Carvalho (2023), alerta que as práticas eleitorais deixam de se projetar como elemento de fortalecimento da cidadania para, contrariamente, figurar como uma ameaça sistêmica à democracia.

A Justiça Eleitoral brasileira sempre se preocupou com o discurso político durante o processo eleitoral. Há normas específicas sobre a divisão de tempo no horário eleitoral gratuito no rádio e televisão, de modo a haver equilíbrio entre os adversários, impedindo que o detentor de poder econômico ou político prevaleça sobre estes meios de comunicação.

O direito de resposta eleitoral preserva não apenas o candidato ou partido político contra afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas, mas também o eleitorado que tem o direito à informação verdadeira para se posicionar na disputa eleitoral.

Importante destacar que, conquanto o direito de resposta não tenha sido criado para atender diretamente à desinformação, o instrumento, já existente no ordenamento jurídico, passou a ser utilizado também para estas situações, uma vez que os normativos existentes descreviam como solução para afirmações sabidamente inverídicas.

O direito de resposta eleitoral, previsto na Lei 9.504/1997, assume repercuções no tempo de fala do adversário. Por tal motivo, esta ação sempre foi vista com moderação pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo medida adotada em caráter excepcional e, na maioria das vezes, indeferida pela preservação da liberdade de expressão. Ademais, a honra dos homens públicos deve possuir uma menor tutela do Estado e, conseqüentemente, uma mínima intervenção do judiciário no debate público.

Com esse espírito, as autoridades têm-no tratado como medida de exceção, notadamente por que o Estado Democrático de Direito privilegia a manifestação do pensamento. Nessa esteira, concede-se o direito de resposta apenas diante de ultrajes pungentes; não se trata de ferramenta de réplica, aberta ao rebote de toda e qualquer opinião ríspida ou antagônica externa da corrida eleitoral. (ALVIM; ZILIO; CARVALHO, 2023)

Ocorre que no atual contexto de grave descontextualização, o direito de resposta passou a ser previsto também como um controle judicial da desinformação no processo eleitoral.

Neste ensejo, chega-se ao questionamento se a retórica desinformativa, ultrapassa o limite da crítica e da liberdade de expressão nas Eleições 2022.

CAPÍTULO 3 - A RESPOSTA DO DIREITO NAS ELEIÇÕES DE 2022

Como visto, o direito de resposta é um instituto criado para servir de contraponto e assegurar a manutenção da liberdade de expressão. Ele foi formatado para os meios de comunicação tradicionais como rádio, tv e jornal impresso.

No âmbito eleitoral, o Judiciário assume o protagonismo central de controle da comunicação política, sendo o único capaz de aferir o grau das ofensas e se as notícias divulgadas são sabidamente inverídicas a ponto de deferir o direito de resposta.

É inegável que a centralidade da atuação do Estado assume um papel relevante no equilíbrio das Eleições e no abrandamento dos discursos políticos proferidos na televisão e rádio em horário eleitoral gratuito, uma vez que, em regra, seu deferimento transfere o tempo de exposição do candidato ofensor ao seu adversário.

Ocorre que as campanhas eleitorais, cada vez mais, têm se apropriado do espaço digital, e, apesar de funcionar como local de debate de ideias, a disputa pela atenção e intenção de votos tem se valido de antigas estratégias de propaganda negativa potencializadas pela difusão em massa, de forma pulverizada, como estratégia de campanha.

O processo democrático eleitoral tem enfrentado novos dilemas e dificuldades para estabelecer uma concorrência equitativa entre as campanhas, sobretudo a partir da disseminação de informações falsas associada à estratégia de comunicação eleitoral na internet. O crescimento exponencial de desinformação em campanhas políticas tem sido um dos problemas enfrentados pelo judiciário eleitoral brasileiro.

Neste sentido, há que se questionar se o instituto tem efetividade perante as demandas apresentadas no mundo digital, especialmente em face do crescimento de desinformação em diversas plataformas digitais.

Assim, levanta-se o questionamento: O direito de resposta clássico, formatado para um mundo presencial, com meios de comunicação tradicionais como rádio, televisão e jornal impresso são adequados para mídias digitais? Uma vez interpostos, possui efetividade que garanta um fluxo informacional equitativo?

3.1 METODOLOGIA

O presente capítulo tem por fim realizar um mapeamento das ações de direito de resposta nas Eleições Gerais de 2022, que tramitaram no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Para tanto, foram utilizados os dados informados pelo próprio Tribunal e pelo sistema da Justiça Eleitoral denominado Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Importante destacar que uma mesma propaganda irregular na internet pode ser suscitada em uma ação eleitoral específica e delimitada, com procedimento próprio e rito célere, possibilitando dar voz e vez a quem sofreu uma ofensa injusta - a ação de Direito de Resposta; bem como o pedido integrar outra ação genérica, na qual se analisa a questão da propaganda de forma mais completa, com contraditório e meios de prova, envolvendo tanto a análise do conteúdo e suas repercussões financeiras, quanto a retirada do material da internet, todavia por um rito mais lento. Esta ação é denominada genericamente de representação eleitoral, em face de propaganda irregular na internet.

Assim, o pedido de direito de resposta pode ser abordado de duas formas, submetido a ritos diferentes. Ressalte-se que, diante da fungibilidade do tema, há quem prefira dividir as demandas em dois procedimentos: ação de direito de resposta e representação, com pedido de medida liminar.

O foco de atenção deste trabalho recai apenas sobre o direito de resposta em sentido estrito, embora não se desconheça que a matéria possa estar inserida em outra ação e ser conhecida em pedido liminar.

As ciências sociais não possuem um método único de pesquisa. Diante da diversidade de formas para a análise da pergunta principal, há que se destacar os métodos escolhidos para atingir tal fim.

O método de abordagem escolhido é o hipotético-dedutivo. Segundo Gil (2008), o problema surge quando os conhecimentos disponíveis para a explicação do fenômeno não são suficientes por si. Deste modo, tenta-se explicar o fato por formulação de conjecturas ou hipóteses, devendo ser testadas, procurando evidências empíricas para derrubá-la. Caso não seja possível falsear a hipótese, ela se mostra válida, mas não totalmente confirmada, pois a qualquer tempo pode surgir fato que a invalide. Quando não se consegue demonstrar caso concreto capaz de falsear a hipótese, tem-se a corroboração da hipótese.

O levantamento inicial de dados processuais, foi realizado a partir de e-mail enviado a Ouvidoria do Tribunal Superior Eleitoral, solicitando os processos de direito de resposta que foram autuados no Tribunal Superior Eleitoral no período de 16/08/2022 a 31/12/2022. A solicitação foi registrada, sob o número 61255612054047.

Em resposta, a ouvidoria do TSE informou que os dados solicitados poderiam ser obtidos no Portal de dados abertos: <https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/processual-2022>. Trata-se de uma tabela em Excel, com todos os processos autuados no TSE no período eleitoral.

Considerando a magnitude da base de dados a ser estudada, foi aplicado filtro do Excel sobre a planilha, filtrando o item “NR_INSTANCIA” (número de instância do Tribunal atual), de modo a analisar apenas as correspondentes ao grau “03”, referente às demandas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Entre 11/01/2022 e 29/12/2022, foram contabilizados 2.834 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro) processos, englobando neste quantitativo, ações originárias e recursos referentes às Eleições 2022 no Tribunal Superior Eleitoral.

Posteriormente, foi restringido o objeto de análise apenas para as ações de direito de resposta nas Eleições 2022. Para tanto, foi aplicado um segundo filtro sobre a classe processual (DS_CLASSE – DIREITO DE RESPOSTA), tendo sido encontrados 212 processos autuados entre 15/08/2022 e 28/10/2022.

A restrição da análise apenas às decisões do Tribunal Superior Eleitoral justifica-se pelo fato de ser o órgão que detém competência originária para análise dos processos referentes às eleições presidenciais. Ademais, o fato de ser órgão decisório de última instância da Justiça Especializada funciona como referencial para os demais tribunais e juízes eleitorais, assumindo um papel de relevância e orientação para as demais instâncias.

A data de início da filtragem de dados corresponde ao período eleitoral, marco em que as candidaturas já estão consolidadas e é permitido a realização das propagandas eleitorais. A data final corresponde ao segundo turno das Eleições 2022.

Após o tratamento da tabela fornecida pelo TSE, identificou-se 212 ações de direito de resposta, julgadas originariamente no Tribunal Superior Eleitoral para o cargo de Presidente da República.

Por fim, foram realizadas consultas destas 212 ações no Sistema da Justiça Eleitoral, denominado Processo Judicial Eletrônico (PJE), através do site: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>.

A consulta pública possibilita apenas o acesso ao nome das partes e seus respectivos advogados, ao trâmite processual e suas respectivas decisões, não sendo possível

acessar outros documentos como a petição inicial, defesa ou manifestação do Ministério Público Eleitoral. Deste modo, os dados foram analisados de acordo com o relatório constante nas decisões publicadas.

Cada processo, apesar de ser considerado como unitário, pode ter duas ou mais decisões judiciais, de sorte que as decisões proferidas e publicadas foram analisadas individualmente. Assim, um processo integrou uma única entrada em tabela, sendo considerada a decisão monocrática e a do pleno em colunas diversas.

Os processos foram catalogados em uma planilha do Excel, com seus principais dados, sendo identificado o pólo ativo e passivo das ações, bem como o meio de circulação da informação passível de direito de resposta, vale dizer se meio originariamente **digital** - termo associado às mídias sociais, como “X” (antigo twitter), Instagram, Youtube e Facebook; **tradicional** - rádio, televisão e jornal escrito; ou **tradicional replicado na internet** (empresas multiplataformas – aquelas que se apresentam no modelo tradicional de radiodifusão ou empresa jornalística e além de publicar nos meios tradicionais, mantém o conteúdo em outras plataformas na internet, como sites, podcasts, ou em suas mídias sociais).

Ademais, foi identificado o fundamento do pedido de direito de resposta constante nas decisões, se o conteúdo informativo é “sabidamente inverídico” e /ou ofensivo a honra dos candidatos. Por fim, as decisões foram divididas em decisões monocráticas ou decisão colegiada análise do pedido perante o plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

Importante destacar que a base de dados analisada diz respeito ao conteúdo constante nas decisões publicadas, sendo que algumas informações não foram explicitadas nas decisões. Assim, de modo a refletir a realidade, foi apontado na tabela como sendo “não informado”.

A Resolução TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, em seu art. 2º, previu o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, como sendo 16 de agosto do ano de eleição, que no recorte temporal é o ano de 2022, logo é esse o recorte temporal examinado. Nesta fase, pretende-se explorar os dados quantitativos para avaliar em termos numéricos a probabilidade de efetividade das ações. Considerando como efetiva a ação que atinge seu objetivo no prazo assinalado pela lei.

Em relação ao objetivo, identifica-se a presente pesquisa como sendo uma pesquisa descritiva, posto que o objetivo primordial é descrever as características do fenômeno de atendimento do judiciário nas ações de direito de resposta.

3.2. ESTUDO QUANTITATIVO E QUALITATIVO DOS JULGADOS

Os resultados encontrados pretendem traçar um perfil das contendas que chegaram ao Superior Tribunal Eleitoral no pleito de 2022.

Como visto, o direito de resposta na seara eleitoral é uma ação muito específica, uma vez que permite que apenas os candidatos, partidos políticos ou seus sucedâneos federação e coligação, atingidos, em sua imagem e honra por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica tenham legitimidade para propor a representação por direito de resposta.

As ações examinadas foram movidas formalmente por partidos, coligações ou candidatos a outros cargos, seguindo uma tradicional divisão dos atores eleitorais. Predominando na iniciativa das ações de direito de resposta as Coligações, ou seja, partidos políticos que se associam em torno de um candidato para eleição majoritária, sozinhas ou acompanhadas dos seus respectivos presidenciáveis.

PÓLO ATIVO	PROCESSOS	PERCENTUAL
Coligação	129	61%
Coligação e Presidenciável	78	37%
Partido Político	2	1%
Candidato	3	1%
TOTAL	212	100%

Das 212 ações de direito de resposta, verificou-se que no pólo ativo, os maiores postulantes foram respectivamente a Coligação Brasil da Esperança, ligada ao presidenciável Luiz Inácio Lula da Silva, com 108 ações (51%), seguida da Coligação Pelo Bem do Brasil, ligada ao presidenciável Jair Messias Bolsonaro, com 99 ações (47%). As demais demandas referem-se à postulação formulada por outros atores políticos, candidatos e Partidos Políticos ofendidos por manifestação ou propaganda eleitoral de algum dos Presidenciáveis.

Pólo Ativo	Processos	Percentual
Coligação Brasil da Esperança (Lula)	108	51%
Coligação pelo Bem do Brasil (Bolsonaro)	99	47%
Outros	5	2%
Total	212	100%

Os dados demonstram um quantitativo de judicialização muito próximo em torno dos dois principais candidatos à Presidência em 2022, que inclusive foram ao segundo turno naquelas eleições. O embate judicial demonstra a busca do convencimento do eleitorado com uso do direito de resposta.

O pólo passivo, contra quem se formula a demanda de direito de resposta, comprehende a pessoa e/ou meio de comunicação que, eventualmente, proferiu a ofensa a honra ou notícia sabidamente inverídica a um dos presidenciáveis.

Pólo Passivo	Processos	Percentual
Partido Político ou Coligação e/ou Presidenciável	178	84%
Meios de comunicação (e eventualmente pessoas físicas)*	24	11,3%
Exclusivamente por pessoas físicas	10	4,7%
Total	212	100%

* A demanda contra Estadão e Ciro Gomes foi contabilizada neste item para evitar duplicidade.

No pólo passivo, identificou-se que 4,7% dos demandados em direito de resposta eram pessoas físicas, que teriam divulgado fatos sabidamente inverídicos, em ofensa à honra de algum dos presidenciáveis, em suas redes sociais. Destaca-se nomes conhecidos na política brasileira como André Luiz Janones, André Machado Valadão, Carla Zambeli, Carlos Bolsonaro, Eduardo Bolsonaro, Nicolas Ferreira e Luiz Henrique Germano.

Entre os demandados, 11,3% foram meios de comunicação, eventualmente acompanhados por seus apresentadores, entrevistados e pessoas que teriam divulgado as publicações em suas redes sociais. Todavia, a maior parte, 84% dos demandados, foi de partidos políticos ou coligações, acompanhadas ou não de seus respectivos presidenciáveis, em geral na propaganda eleitoral gratuita.

Verificou-se que a tendência da judicialização entre os principais Presidenciáveis se repetiu. A Coligação Brasil da Esperança e/ou Lula figuraram como a mais demandada, com 44,8% das ações, seguida pela Coligação Pelo Bem do Brasil e/ou Bolsonaro com 38% das demandas. O presidenciável Ciro Gomes figurou como pólo passivo em 1% das ações, uma delas juntamente com o seu partido, o PDT e outra com o Estadão, num ciclo de palestras.

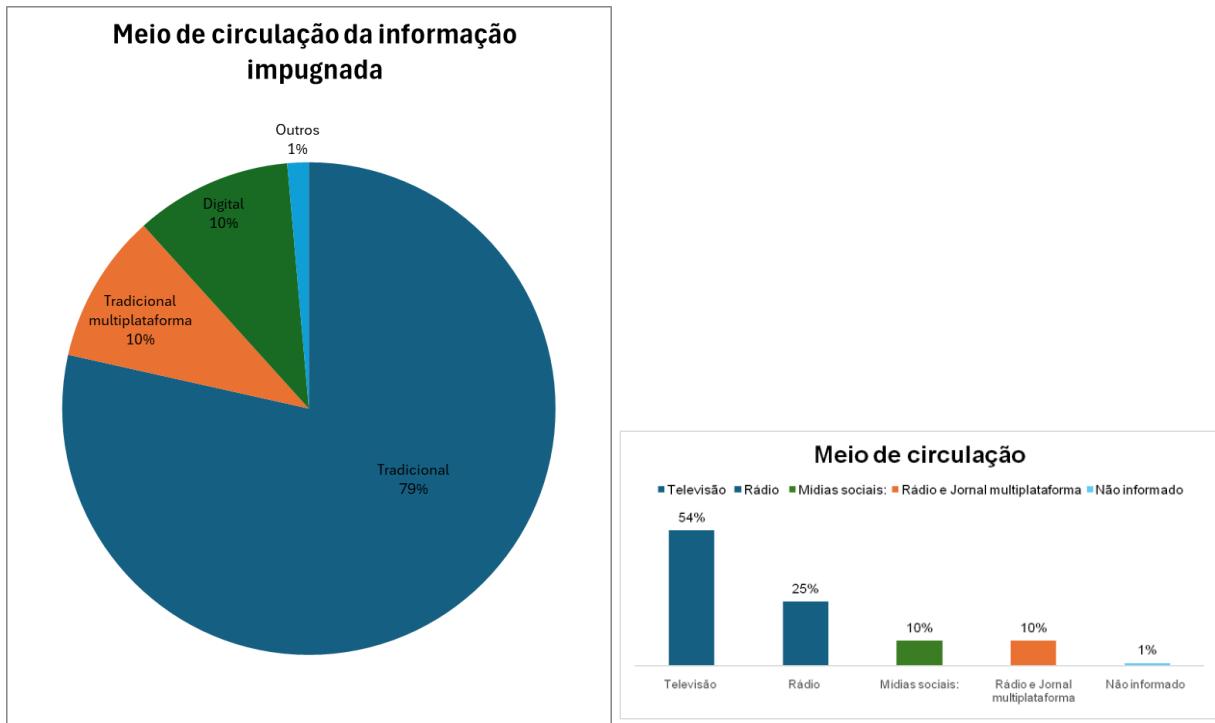
Pólo Passivo	Processos	Percentual
Coligação Brasil da Esperança e/ou Lula	95	44,8%
Partido dos Trabalhadores - PT e Lula	1	0,5%

Coligação Pelo Bem do Brasil e/ou Bolsonaro	81	38,2%
Partido Democrático Trabalhista - PDT e Ciro Gomes	1	0,5%
Ciro Gomes e Estadão	1	0,5%
Emissora de Televisão (SBT)	1	0,5%
Rádio Panamericana S.A	20	9,4%
Canal de YouTube	2	0,9%
Exclusivamente Pessoas físicas	10	4,7%
Total	212	100,0%

No que se refere aos meios de comunicação demandados, assume grande relevância a empresa Rádio Panamericana S.A e suas afiliadas, conhecida como Jovem Pan, que respondeu por 83% das demandas de direito de resposta realizadas a um meio de comunicação. Figurou também entre os acionados o Canal 4 – SBT de São Paulo S.A (4%), Jornal Estadão, (4%), bem como 2 canais do YouTube (8% das demandas).

Meios de comunicação	Processos	Porcentagem
Jovem Pan	20	83%
Estadão	1	4%
SBT	1	4%
Canais do YouTube	2	8%
Total	24	100%

Foram analisados ainda os principais meios onde a informação, sabidamente inverídica ou a ofensa a honra de um dos presidenciáveis foi prolatada. Percebeu-se que ainda prevalece como grande foco das demandas, os meios tradicionais de veiculação de informação política.



Entende-se por meio “tradicional”, aquele que o direito de resposta nasceu para atender. No Brasil, o direito de resposta eleitoral se consagrou perante o material produzido pelos partidos políticos ou coligações e seus candidatos no horário eleitoral gratuito. Neste sentido, identificou-se que 79% das demandas foram em razão de meio de comunicação tradicional para o direito de resposta, sendo 54% transmitida pela televisão e 25% pela rádio.

O meio de circulação de informação “digital” é o compreendido como sendo aquele em que a informação é propagada pela rede mundial de computadores, de forma originária. Neles encontram-se Youtube, Instagram, Facebook, e as demais mídias sociais, sendo que na eleição de 2022, representou 10% das demandas de direito de resposta envolvendo um dos presidenciáveis. Acompanhada em números por outros 10% de meios de comunicação originariamente tradicionais que replicam seus conteúdos na internet.

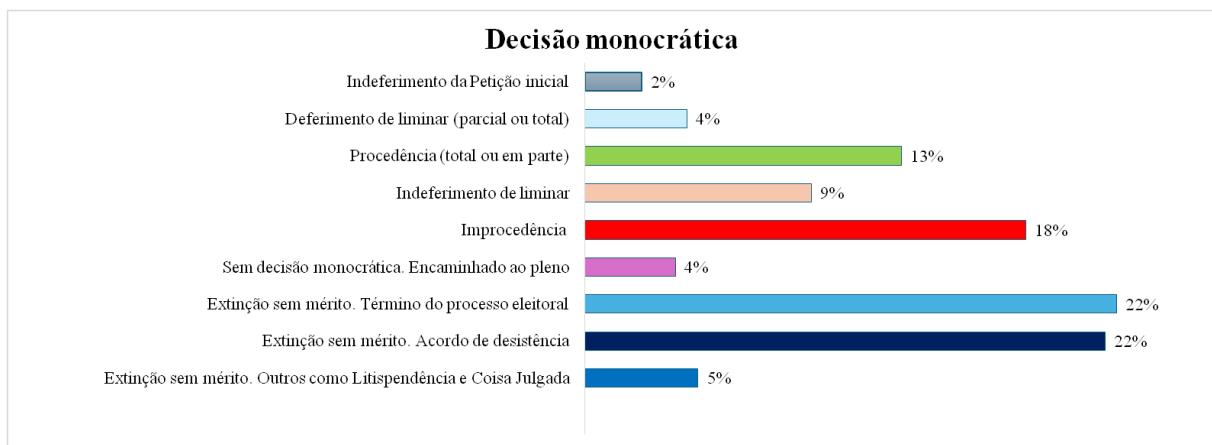
Importante destacar que com o avanço da internet, empresas de comunicação tendem a apresentar-se como multiplataforma, ou seja, apresentam seu conteúdo em múltiplos formatos, uma empresa tradicional de jornal escrito ou de rádio difusão, de sons ou de sons e imagens, como rádio e televisão, tendem a exibir sua programação tradicional, sendo seu conteúdo, posteriormente, replicado ou acodicionado na internet, no YouTube, Instagram, Facebook, Tik Tok e em programas de podcasts. A acessibilidade destas plataformas acaba por manter uma ofensa eventualmente proferida em um dano permanente. Embora a

tendência moderna seja o crescimento destas empresas, representou apenas 10% das ações de direito de resposta.

Verificou-se ainda que, em 1% dos casos, não foi possível identificar o meio que circulou a informação, uma vez que as decisões, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, não mencionaram a origem da informação.

Em relação aos julgamentos, eles podem ser proferidos pelo relator, em decisão monocrática, o que ocorre na maioria das vezes nas ações de direito de resposta, ou pelo Plenário, em situações específicas, cabendo ao relator o seu encaminhamento, após deferimento de cautelar ou em casos que presente grave dano ou incerta reparação, nos termos do regimento interno do TSE, art. 18-A, I. Ademais, o plenário pode igualmente se manifestar quando houver recurso à decisão monocrática.

No que se refere a apreciação do pedido de direito de resposta, importante destacar que, após a ocorrência do pleito, a representação de direito de resposta perde seu objeto na esfera eleitoral, uma vez que o objetivo de atingir o convencimento do eleitor teria se exaurido. Deste modo, todas as ações em andamento são extintas na fase em que se encontram, por ausência de interesse processual, algumas ações em sua fase liminar outras em fase recursal. Por esta razão, foi considerada na presente pesquisa, extinta sem julgamento do mérito apenas aquelas que não tiveram nenhuma decisão nos autos.



Em relação às decisões proferidas monocraticamente, identificou-se que 22% das ações foram extintas sem apreciação do mérito, não tendo havido tempo hábil para decisão, em razão do término do processo eleitoral; 22% foram extintas em razão de acordo de desistência firmado entre as partes e homologado em juízo, 2% das ações tiveram a petição

inicial indeferida por ausência de algum de seus requisitos essenciais; 5% foram extintas sem julgamento do mérito por outras causas como litispendência e coisa julgada.

Verifica-se que nas decisões monocráticas proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre direito de resposta nas Eleições 2022 predominou a improcedência do pedido de resposta no montante de 18% sobre o quantitativo de procedência total ou parcial, que representou 13% das demandas.

Acompanhando a mesma linha a análise dos pedidos cautelares: 9% foram de indeferimento de pedido cautelar ou liminar, sendo que 4% foram de deferimento liminar total ou parcial. Nota-se, portanto, uma certa cautela no deferimento de direito de resposta perante o Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições 2022.

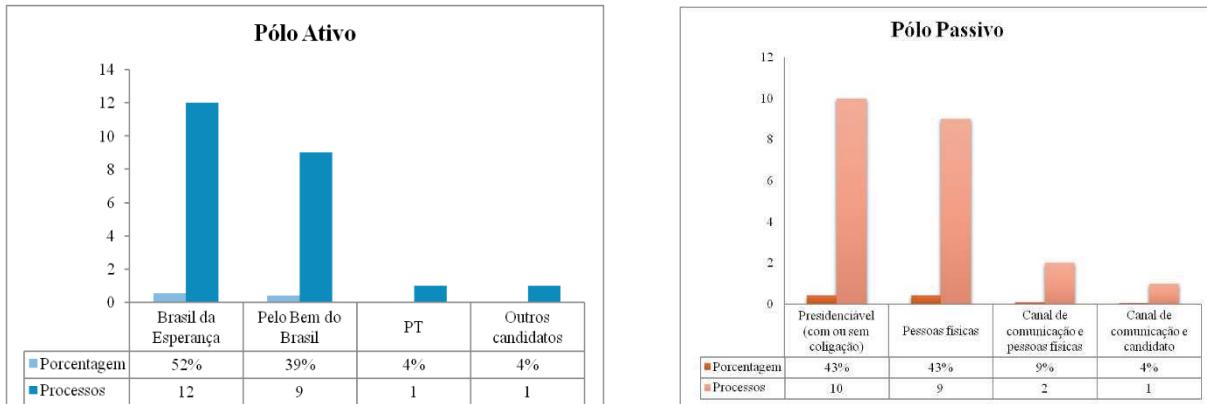
Traçado o panorama geral da representação por direito de resposta nas Eleições 2022, restringe-se a análise frente aos processos em que a internet vem sendo mencionada de forma direta ou indireta. Neste sentido, destaca-se aqueles processos em que o meio de circulação da mensagem ou notícia se dá originariamente de forma digital, através das mídias sociais.

3.3 DESCRIÇÕES DOS RESULTADOS - MEIO DIGITAL

Selecionado o meio de circulação digital, meio digital, em que houve referência a postagem em mídias sociais, identificou-se apenas 23 processos durante toda a campanha eleitoral.

É curioso atestar que, embora as campanhas estejam cada vez mais voltadas para o mundo digital, o reflexo no campo processual, ao menos na representação por direito de resposta, se mostrou pouco significativo.

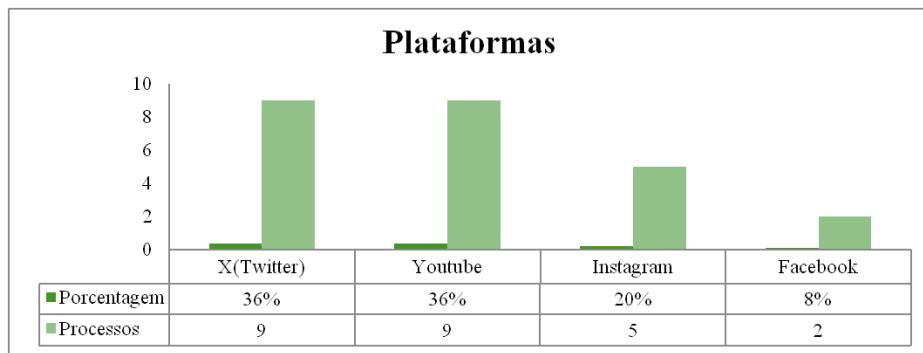
O ajuizamento de ações manteve-se equilibrado entre os dois candidatos mais votados na disputa eleitoral de 2022. A Coligação Brasil da Esperança ajuizou (11 ações) 50% das ações e a Coligação Pelo Bem do Brasil (9 ações) 41%.



Integra o pólo passivo aquele que proferiu a ofensa, acompanhada ou não da pessoa jurídica responsável pela sua divulgação.

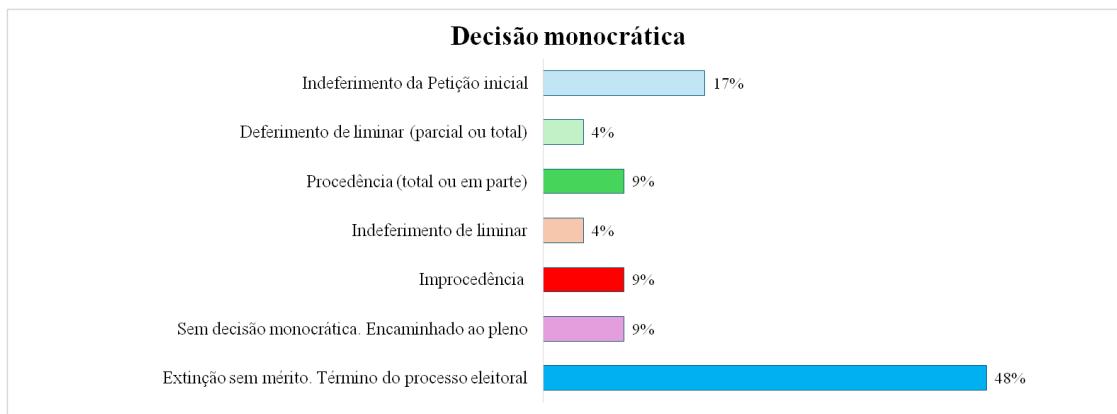
No polo passivo, os presidenciáveis representaram 48% das demandas por direito de resposta (Bolsonaro 22%; Lula 22%; Ciro 1%), havendo outros atores políticos integrando as demandas dois canais do Youtube: Canal Hipócritas, Canal Pilhado, além de nomes como André Luis Janones, André Machado Valadão, Carla Zambeli, Eduardo e Flávio Bolsonaro, Nicolas Ferreira, Rádio Auri Verde, afiliada da Jovem Pan, entre outros.

No que se refere às plataformas de mídias sociais, pelas quais circulou as informações impugnadas por direito de resposta nas Eleições 2022, nota-se a equivalência quantitativa entre o Youtube e o “X”, antigo Twitter, com 36% das demandas, seguido pelo Instagram 20% e Facebook 8%.



Em relação às decisões proferidas monocraticamente pelo relator ou relatoria, observou-se que dos 23 processos analisados, 11 foram extintos sem julgamento do mérito pela superveniência do processo eleitoral e, consequente perda do objeto, o que representa 48% dos processos que envolviam mídias sociais.

Digital		
Decisões monocráticas	Percentagem	Processos
Indeferimento de Petição Inicial	17%	4
Deferimento liminar	4%	1
Indeferimento de liminar	4%	1
Procedência (parcial ou total)	9%	2
Improcédencia	9%	2
Encaminhamento ao Plenário	9%	2
Extinção sem Mérito. Término Eleições	48%	11
Total	100%	23



Em relação às mídias sociais, a porcentagem de 48% de processos extintos sem apreciação do mérito em razão do término do processo eleitoral supera em muito a média geral dos processos extintos pelo mesmo motivo, quando considerada a amostra como um todo, 22%.

Feitas estas considerações e, de forma a entender o pensamento predominante no Tribunal Superior Eleitoral, passa-se aos fundamentos utilizados nas demandas específicas de direito de resposta nas mídias sociais. Em 2022, após análise das condições da ação e pressupostos processuais, 17% das demandas (4 processos) tiveram a petição inicial indeferida, pela ausência de algum requisito considerado essencial.

De forma a ilustrar as razões pelo indeferimento, tem-se o processo de direito de resposta n.º 0601281-64.2022.6.00.0000, pelo qual a Coligação Brasil da Esperança ajuizou ação em face da Rádio Panamericana S.A (Rádio Jovem Pan) e a comentarista Pietra Bertolazzi, em razão de pretensa ofensa dirigida à esposa do candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, Rosângela da Silva, conhecida como "Janja", fazendo afirmações de que além de fazer uso de drogas, teria apoio de "maconhistas".

A reportagem após ser exibida na televisão foi hospedada no Youtube. Na oportunidade, destacou-se que além do alcance imensurável do meio áudio visual, haveria o compartilhamento por diversos perfis nas redes sociais, o que em tese afetaria a campanha do presidenciável. O Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, por sua vez, destacou que a esposa do presidenciável não participava diretamente do processo eleitoral e portanto não possuía legitimidade ativa, a demanda deveria ser tratada pela justiça comum, de modo que a ofensa a sua honra não afetaria a igualdade de oportunidades no pleito:

As declarações proferidas pela representada Pietra Bertolazzi podem ser resumidas aos seguintes dizeres: i) a esposa do candidato Lula, Rosângela da Silva, conhecida como Janja, faz uso de drogas e tem o apoio de “maconhistas” e de pessoas perdidas na vida; e ii) Michelle Bolsonaro possui bondade, beleza e bons valores, enquanto Janja representa valores opostos.

Observa-se que, no vídeo impugnado, os comentários supostamente ofensivos se dirigem exclusivamente à honra de pessoa que não participa diretamente do processo eleitoral, não sendo possível, portanto, vislumbrar a capacidade do alegado insulto influenciar diretamente a integridade do pleito ou a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Nessas circunstâncias, conforme entendimento afirmado na Rp nº 0601283-34, de minha relatoria – cuja pretensão teve idêntica causa de pedir –, a análise da configuração de ato ofensivo capaz de gerar direito de resposta não se submete à competência desta Justiça Especializada.

Dessa forma, a ofendida – caso assim entenda – deve buscar o direito de resposta ou eventual reparação de danos morais na esfera cível da Justiça Comum, também competente para, na esfera criminal, analisar eventual prática de crimes contra a honra.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, **julgo extinto, sem apreciação do mérito, o pedido de direito de resposta.**

Publique-se. Intimem-se.

(TSE. DR n.º 0601281-64.2022.6.00.0000. Rel. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, 2022).

O Direito de Resposta n.º 0601509-39.2022.6.00.0000), proposta por Diretório Municipal de Partido dos Trabalhadores contra publicação feita no Instagram de Luís Henrique Germano, também foi extinta por ilegitimidade ativa, uma vez que o TSE reconheceu que apenas o diretório nacional de partido político teria legitimidade para ajuizar ação perante o Tribunal Superior Eleitoral. Fundamenta-se na necessidade de as esferas partidárias agirem de forma sincronizada de modo a impedir decisões contraditórias.

Ainda em relação aos requisitos essenciais para a promoção do direito de resposta perante o TSE, destaca-se a questão referente à necessidade de apresentação da resposta escrita ao protocolar a petição inicial. Nos autos do direito de resposta n.º 0600862-44.2022.6.00.0000, a Coligação pelo Bem do Brasil se opunha a uma publicação no antigo “Twitter” com mais de 234 mil visualizações, realizado por André Luiz Gaspar Janones.

Todavia, foi reconhecido ser ônus do requerente apresentar o texto da resposta, sem o qual o pedido não poderia ser conhecido.

A decisão fundamentou-se em precedentes judiciais e na celeridade do rito, uma vez que a ausência do texto da resposta prejudicaria o contraditório e a análise da proporcionalidade pelo magistrado. Em grau de recurso, a questão chegou ao plenário do TSE.

O Min. Carlos Horbach defendeu inexistir menção expressa à necessidade de o texto da resposta acompanhar a petição inicial, o que seria exigido para os jornais. Destacou que as linguagens utilizadas na internet são plurais, frente à existência de múltiplas plataformas com dinâmicas próprias, podendo a ofensa e a resposta serem dadas por escrito, por vídeo, por fotografia entre outras modalidades e que a decisão fixaria as balizas para a resposta. O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, argumentou que o TSE em todos os processos se posicionou sobre a necessidade de o texto acompanhar a inicial, uma vez que os processos devem ser resolvidos com rapidez. Neste mesmo sentido, a Min. Cármén Lúcia destacou a necessidade da Justiça Eleitoral ter todos os dados para uma decisão célere, destacando que não haveria impossibilidade de ajustar a resposta para plataformas diferentes, mas já com uma primeira análise da proporcionalidade já realizada. Ao final, o Tribunal por maioria negou seguimento, nos termos do voto do relator, prevalecendo a necessidade de juntada de texto da resposta juntamente com a petição inicial. Cumpre destacar que nas Eleições 2022, tal entendimento foi modificado posteriormente quando se aproximou o término do processo eleitoral.

Seguindo a ordem dos atos processuais, identificou-se que houve apenas um deferimento de tutela antecipada e um indeferimento de tutela antecipada (pedido liminar), que representou, cada um 4% dos processos analisados.

A análise superficial da tutela provisória visa observar os requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*) evitando-se que a natureza satisfativa da decisão seja irreversível.

Conforme regimento interno do Tribunal Superior Eleitoral, os pedidos de tutela antecipada, uma vez julgados, devem ser encaminhados para plenário da corte para sua confirmação. Neste sentido nos autos do Direito de Resposta n.º 0601559-65.2022.6.00.0000, o relator Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino deferiu liminar sendo o processo encaminhado para plenário para sua análise.

A pretensão da Coligação Bem do Brasil circunscrevia-se a remoção de conteúdo em rede social na plataforma do Twitter, bem como direito de resposta em razão de

publicação de André Luís Gaspar Janones em ofensa a honra de Jair Messias Bolsonaro. Em relação a plausibilidade, o relator destacou não ser tolerável propaganda eleitoral que busque caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, assim como a divulgação de fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados.

[...]

No que diz respeito à plausibilidade do direito, o art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 22, inciso X, da Res.-TSE nº 22.610/2019 dispõem que não pode ser tolerada a propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como a que atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Ademais, segundo o art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral é igualmente vedada.

Transcrevo o conteúdo das publicações impugnadas, conforme consta da petição inicial (ID 158260502):

<https://twitter.com/AndreJanonesAdv/status/1562101811032506368>

Não se vence um fascista com emoji fofo no whats! Quem acha que tô pegando muito pesado, talvez só acorde quando for jogado nos porões de uma ditadura! Explodam essa imagem por todo país e vamos salvar nossa democracia e libertar nosso país do Bolsonarismo de uma vez por todas!

ASSASSINO

BOLSONARO AJUDOU A MATAR 400 MIL PESSOAS E AINDA DEBOCHOU DAS VÍTIMAS

<https://twitter.com/AndreJanonesAdv/status/1581789668902785025?t=J3sqWLX4O0s>

Lula errou nessa! Bolsonaro não é amigo dos milicianos: BOLSONARO É MILICIANO!

Na hipótese dos autos, **em análise superficial, típica dos provimentos cautelares**, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem **desinformação prejudicial à integridade do próprio processo eleitoral** e também à honra e à imagem do candidato Jair Messias Bolsonaro.

As publicações realizadas pelo representado indicam manifesta ilegalidade, pois atribuem abusivamente expressões como “fascista”, “assassino” e “miliciano”, de forma ofensiva, injuriosa e difamatória, a candidato ao cargo de presidente da República, em afronta ao art. 22, inciso X, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

São mensagens produzidas e divulgadas para ofender a honra e a imagem do candidato da coligação representante, cujo objetivo consistiu na disseminação de discurso manifestamente inverídico e odioso que pretende induzir o usuário da rede social a vincular o candidato a práticas criminosas.

Nesse contexto, há plausibilidade jurídica no pedido de suspensão das postagens impugnadas, pois, com relação à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para **“coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas**, de modo a proteger a honra dos candidatos e

garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEl no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

[...]

Por sua vez, a existência de perigo na demora da prestação jurisdicional também foi evidenciada a contento, uma vez que as publicações **contêm informações manifestamente inverídicas** e foram divulgadas no período crítico do processo eleitoral, **em perfil com alto número de seguidores**, de forma a gerar elevado número de visualizações, o que possibilita, em tese, a ocorrência de repercussão negativa de difícil reparação na imagem do partido político e do candidato atingidos pela desinformação.

Assim, nesse juízo perfuntório, o pedido cautelar de retirada do conteúdo da Internet deve ser deferido, encontrando amparo no art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

(TSE. DR n.º 0601559-65.2022.6.00.0000, Rel. Paulo de Tarso Vieira. 2022).

Em sede de cautelar, entendeu-se que foi excessiva a utilização dos termos “fascista”, “assassino” e ‘miliciano’ na postagem do Twitter, reconheceu existir informação manifestamente inverídica e descontextualizada como desinformação, tendo sido determinada a remoção da publicação. Os ministros da corte eleitoral ratificaram a decisão liminar em 26/10/2022.

Nos autos do processo de Direito de Resposta n.º 0601375.12.2022.6.00.0000, a Coligação pelo Bem do Brasil representou também contra André Luis Gaspar Janones, em razão de divulgação de informação sabidamente inverídica no Instagram e “X” (antigo Twitter) relativa ao candidato Jair Messias Bolsonaro, sobre a extradição do ex-jogador de futebol Robinho. Destaca-se fragmento da decisão, que explicita o fato:

2. Nesta representação, a pretensão da representante é de obter a determinação judicial de publicação do seguinte direito de resposta (ID 158201858):

‘Janones, advogado, disse que Bolsonaro não autorizaria a extradição do ex-jogador Robinho em troca de apoio político. Ele sabe que a Constituição proíbe a extradição de brasileiros natos (art. 5º, LI), ou seja, essa decisão nada tem a ver com o Presidente. Não se deixe enganar.’

Reproduzo abaixo o trecho da divulgação da alegada informação ofensiva (ID 158201857, p. 2):

‘URGENTE! A justiça italiana acaba de pedir a extradição do estuprador e ex-jogador Robinho! Segundo informações Bolsonaro não autorizará a extradição! A garantia de que Robinho continuará impune, faria parte de um acordo selado em troca do apoio do ex-jogador ao atual presidente!’

(TSE. DR n.º 0601375.12.2022.6.00.0000. Rel. Cármén Lúcia. 7/10/2022).

A ministra Cármén Lúcia indeferiu medida liminar de remoção, nos termos do art. 300, §3º do Código de Processo Civil, reservando o exame da controvérsia ao julgamento do

mérito, destacando que o direito brasileiro não autoriza tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade da decisão. Por fim, determinou a citação do representado.

Em plenário, o Ministro Raul Araújo abriu divergência, demonstrando no caso a linha condutora para o reconhecimento do termo “sabidamente inverídico”. O fato do ofensor ser advogado, presume o conhecimento prévio da Constituição Federal, onde consta que brasileiro nato não pode ser extraditado e o fato de ser deputado ampliaria a repercussão das elegações em suas redes sociais:

[...] o próprio representado embora afirme “*ser fato inconteste o requerimento de extradição*”, em seguida **reconhece** que “**a Constituição Federal de 1988 veda, em seu artigo 5º, LI, a extradição de brasileiros natos, como é o caso de Robinho**”. Contudo, defende o indeferimento do pedido, visto que “[...] há de se prestigiar o direito à liberdade de expressão, não concedendo a Resposta requerida” (ID 158260691, fl. 5).

[...]

O fato de ser formado em Direito, por si só, demonstra que *André Luis Gaspar Janones* detinha conhecimento prévio de que a Constituição Federal veda a extradição do brasileiro, jogador Robinho.

Além disso, o exercício do cargo de deputado federal, inegavelmente, amplia sobremaneira a repercussão da informação perante os eleitores brasileiros, haja vista tratar-se de representante escolhido pelo povo para atuar na Câmara dos Deputados.

[...]

Conforme entende o TSE, “*o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano*” (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA, PSESS de 2.10.2014).

Como visto, embora nem fosse necessário, o representado – advogado e deputado federal – **expressamente reconhece que a aludida extradição “[...] não pode ocorrer no presente caso porque há limitação constitucional quando se trata de pedido de extradição de brasileiro nato”** (ID 158260691, fl. 5). É incontroverso, portanto, que o representado possuía plena consciência de que a informação divulgada é **sabidamente inverídica**.

Como se sabe, a excepcional concessão do direito de resposta “[...] somente se legitima [...] nas hipóteses de fato **chapadamente inverídico**, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem **injúria, calúnia ou difamação**” (Ref-DR nº 0601275-57/DF, rel. Min. MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, PSESS de 3.10.2022 – grifos acrescidos).

No caso, uma vez que o conteúdo impugnado – que visa associar o candidato à reeleição Jair Bolsonaro a um acordo político para garantir a impunidade de um condenado – é manifestamente inverídico, contata-se o preenchimento dos requisitos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

A resposta já se encontra juntada aos autos.

Ante o exposto, com renovadas vêniás, **divirjo** do voto da eminente relatora, para **conceder a tutela de urgência**, a fim de determinar a **remoção imediata** das postagens impugnadas (<https://www.instagram.com/p/CjTKnfHrPYy/?igshid=MDJmNzVkm> e <https://twitter.com/AndreJanonesAdv/status/1577303535011651584>), bem como **concedo o direito de resposta**, a ser veiculado nas mesmas redes sociais nas quais veiculadas a postagem ofensiva (Instagram e Twitter),

devendo a postagem ser feita imediatamente pelo representado, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, c/c a Res.-TSE nº 23.608/2019 (TSE. DR n.º 0601375.12.2022.6.00.0000. Rel. Cármel Lúcia. 19/10/2022).

Contudo, o Tribunal, por maioria, não adentrou no enfrentamento do mérito, analisando apenas a possibilidade da tutela antecipada, referendando o indeferimento da liminar, pela questão processual de risco da irreversibilidade da decisão, nos termos do voto da relatora. Por fim, o processo acabou não sendo julgado no mérito, em razão da superveniência das Eleições.

Chegaram a termo para análise do mérito seis processos: dois julgados improcedentes (9%); dois procedentes total ou parcialmente (9%) e dois encaminhados diretamente ao pleno para análise, sendo deferido total ou parcialmente pelo órgão colegiado (9%).

No que se refere a **improcedência**, destaca-se o Direito de Resposta nº 0601279.94.2022.6.00.0000, em que Eduardo Pazuello ajuizou ação contra Luiz Inácio Lula da Silva pela prática de desinformação ocorrida durante a veiculação de propaganda eleitoral gratuita e divulgada no Youtube.

A Ministra Maria Claudia Bucchianeri entendeu que a utilização de falas proferidas pelo requerente, bem como o uso de matérias jornalísticas não justificariam a concessão do pedido de direito de resposta pleiteado, destacando que críticas mesmo que ácidas fazem parte do debate político e que a difusão de informações sobre condutas de um homem público seria essencial para sua fiscalização:

[...]

O representante afirma que, durante a referida inserção, foi reproduzida mídia contendo “fake News” e falas ofensivas contra sua pessoa, promovida no episódio “Estrutura Do Mal” do Programa #LulaNaTV, no canal do Partido dos Trabalhadores no YouTube, cuja legenda é “O atual Presidente não montou uma equipe para governar o país, mas sim uma verdadeira estrutura do mal, só com gente igual a ele” (ID 158154200, p. 2). Assevera que foram divulgadas no programa afirmações no sentido de que teria sido “um Ministro omisso, denunciado por corrupção na CPI da COVID e que ‘[...] negociou Coronavac por quase o triplo do preço, indica material da CPI’, com intuito de macular a honra do candidato Representante, utilizando-se de expediente de montagem e trucagem, divulgando sua imagem e fala em contexto totalmente desconectado da realidade dos fatos ocorridos” (p. 2).

[...]

No caso dos autos, entretanto, com todo o respeito devido, entendo inexistirem os pressupostos necessários à **excepcionalíssima** concessão do direito de resposta.

Isso porque a inserção questionada tem por base, além de imagens e falas proferidas pelo próprio representante, matérias jornalísticas de grande repercussão na mídia brasileira, que foram amplamente divulgadas por diversos e credenciados veículos de comunicação.

Se é assim, ou seja, se os fatos narrados na mídia são de conhecimento público, então não se mostra admissível o direito de resposta, por inexistir fato chapada e sabidamente inverídico, pressuposto indispensável à sua excepcional concessão.

Por outro lado, não verifico, no caso concreto, nenhum tipo de trucagem ou montagem que **deturpe ou descontextualize gravemente os fatos noticiados pela mídia em geral**, a ponto subverter-lhes o sentido. Há, em verdade, mera reprodução literal de fatos amplamente divulgados por diversos veículos credenciados de imprensa.

Nesse contexto, portanto, entendo que o caso é de aplicação da jurisprudência desta Casa, no sentido de que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter **inverdade flagrante que não apresente controvérsias**”, o que não ocorre na espécie. Nesse mesmo sentido: R-Rp nº 2962-41/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010; e Rp nº 0601513-18/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 5.10.2018.

De igual modo, é assente na Suprema Corte que “o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional” (ADI nº 4451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 6.3.2019 – destaquei).

E ainda a premissa de que “no processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente” (AgR-REspEl nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 4.3.2022).

Todos esses fundamentos, portanto, levam-me a entender **ausentes**, no caso concreto, os pressupostos necessários ao excepcional deferimento de pedido de direito de resposta.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, **julgo improcedente esta representação, restando prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência**.

(TSE. DR nº 0601279-94.2022.6.00.0000, Min. Maria Claudia Bucchianeri, em 29/09/2022).

Os argumentos para a improcedência se assentaram sobre a liberdade de expressão e a natureza pública da vida de um candidato.

No que se refere a liberdade de expressão destacou que ela não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas

também às duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, não compartilhadas pelas maiorias, e até mesmo as declarações errôneas.

Em relação aos candidatos, ressaltou que a difusão de informações sobre as condutas de homens públicos é essencial para o voto consciente, ainda que referente a fatos sob investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva. sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos

A ministra Maria Claudia Bucchianeri também proferiu decisão de improcedência nos autos do Direito de Resposta n.º 0601392-48.2022.6.00.0000, em que a Coligação Brasil da Esperança representou o presidenciável Jair Messias Bolsonaro por divulgação de informação inverídica em seu Instagram. Tratava-se de comparação entre seu governo e o de seu adversário, em temas como Bolsa família, legalização das drogas e índice de criminalidade:

[...] Aqui, também, vejo a construção de narrativa política, dura, ácida e crítica, mas, ainda assim, legítima, consideradas as diferenças de visões entre os candidatos, **que são públicas e notórias**, sobre operações policiais, política de encarceramento, violência policial e redução da maioridade penal.

Trata-se de debate antigo, conhecido, **e que enseja críticas de parte a parte**, seja com alegações de que determinado candidato estimula a violência e é conivente com excessos policiais, muitas vezes respondidas com a afirmação de que o outro candidato **é leniente com a criminalidade e vitimiza infratores**.

Nada que se aproxime da divulgação de FATO FALSO ou GRAVEMENTE OFENSIVO À HONRA de um dos concorrentes, encontrando melhor adequação no campo da crítica política, ainda que dura e cáustica, mas ainda assim legítima.

[...]

Cito, neste ponto, por oportuno, **a abalizada lição de Rodrigo López Zilio**, no sentido de que, “para o deferimento do direito de resposta, **não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, por quanto a lei exige um plus – vedando afirmação sabidamente inverídica**. A distinção guarda relevância na medida em **que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado**, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos” (*Direito Eleitoral*, 8^a ed., 2022, Juspodivm, p. 517/518).

[...]

De igual modo, é assente na Suprema Corte que “o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, **mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias**. **Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional**” (ADI nº 4451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 6.3.2019 – destaquei).

E ainda a premissa de que “no processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas **a suas condutas pretéritas e na**

condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto

Ante todo o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, acolho o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral e julgo **improcedente** esta representação.

(TSE. DR n.º 0601392-48.2022.6.00.0000, Min. Maria Claudia Buccianeri, em 16/10/2022). (Grifos no original)

Além dos argumentos sobre a liberdade de expressão e a natureza pública da vida do candidato, destacou entre os argumentos para a improcedência que as narrativas políticas podem estar fundadas em críticas duras, ácidas num espectro político esperado para uma campanha, considerando as diferenças de visões entre os candidatos, não vislumbrando gravidade na ofensa a justificar o direito de resposta. Destacou ainda que não basta uma afirmação de caráter inverídico, a lei exige um plus – ser sabidamente inverídica.

Por outro lado, o deferimento em direito de resposta, por decisão monocrática ocorreu em situações específicas: 1) DR n.º 0601564.87.2022.6.00.0000, por considerar que a ofensa desborda da mera crítica política, já havendo decisões judiciais anteriores; e o DR n.º 0601306.77.2022.6.00.0000;

Nos autos do Direito de Resposta 0601564-87.2022.6.00.0000, a Coligação Brasil da Esperança impugnou as falas do então Presidente Jair Messias Bolsonaro e Thiago Asmar Publicidade e Marketing Eireli, em entrevista dada ao canal “Pilhado” na plataforma do Youtube, intitulado “Entrevista com Bolsonaro! Chegou a hora do presidente falar tudo！”, em diversos tópicos, entre eles: 1) declarações sobre o Estado de inocência, 2) Atribuição do assassinato de Celso Daniel ao ex-presidente; 3) declarações de que Lula defenderia “ladrões de celular” para ele “ganhar um dinheirinho, pra ele tomar uma cervejinha por aí”, entre outros

A Ministra Maria Isabel Galloti, deferiu o pedido de direito de resposta, destacando que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral. Todavia, não se admite que ultrapassem os limites do questionamento político, descambando para o insulto pessoal, a imputação de delitos e de fatos sabidamente inverídicos. Neste sentido, destacou que em diversas ações o Tribunal Superior Eleitoral já tinha firmado posicionamento de ser irregular as imputações de condenação ao candidato Lula, incentivador de roubo de celular e estar ligado com a morte de Celso Daniel:

[...] No que diz respeito às alegações da representante, verifica-se que este Tribunal já firmou posicionamento quanto a serem irregulares as imputações ao candidato Lula de estar condenado pela Justiça, ser estelionatário, corrupto, bandido, incentivador de roubo de celular e estar ligado à morte de Celso Daniel nos processos: 0601416-76/DF, 0600557-60/DF, 0601416-76/DF, 0601372-57/DF, 0601325-83/DF e 0601259-06/DF.

Consabido que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, não se admitindo, contudo, que ultrapassem os limites do questionamento político, descambando para o insulto pessoal, a imputação de delitos e de fatos sabidamente inverídicos. [...]

Reservo-me à análise mais detida da matéria oportunamente, mas, neste momento, considerando as citadas decisões da Corte e a linha interpretativa que o Plenário está dando às matérias e ele submetidas, **defiro o pedido de direito de resposta**, “para que, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 58, §3º, IV, “a” e da Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 32, IV, “d”, a resposta seja dada em até 02 (dois) dias, mediante emprego de mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, em mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce utilizados na ofensa”.

Tendo em vista a questão de ordem suscitada no DR nº 0601557-95/DF, na sessão de 25.10.2022, tendo em consideração a última semana do 2º turno da eleição de 2022, deixo de realizar análise prévia do texto apresentado como resposta. Transcrevo da certidão de julgamento:

O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem, no sentido de não ser necessária a submissão prévia do texto de resposta à Justiça Eleitoral nas representações de pedido de direito de resposta, nos termos propostos pelo Ministro Ricardo Lewandowski, vencidos os Ministros Carlos Horbach e Cármem Lúcia.

(TSE. DR. Nº 0601564-87.2022.6.00.0000. Min. Maria Isabel Gallotti, em 27/10/2022).

Nos autos do Direito de Resposta n.º 0601306.77.2022.6.00.0000, a Ministra Maria Claudia Bucchianeri deu provimento parcial ao pedido de resposta, em relação a entrevistas e postagens feitas em mídia social, em que se relacionou o candidato Luiz Inácio Lula da Silva ao assassinato do ex-Prefeito de Santo André/SP, Celso Daniel, após enfatizar que a concessão do direito de resposta é situação excepcional, tendo em vista a liberdade de expressão, cabendo nas “hipóteses de fato **chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais**, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação” e ressalvar o seu entendimento pessoal no sentido da mínima intervenção do judiciário. Contudo, destacou já ter havido manifestação do plenário da Corte, que diante da polarização política, a necessidade de uma atuação profilática da Justiça Eleitoral e necessidade de acesso da população a uma informação verdadeira, que a Justiça Eleitoral precisava de um filtro mais fino. Ademais, ressaltou que a questão já havia sido decidida nos autos da Representação n.º 0600543-76/DF, mesmo entendimento no julgamento da Representação n.º 0600577-60/DF fato idêntico ao relatado na ação de direito de resposta:

E, ao fazê-lo, registro que, consoante já tive a oportunidade de enfatizar em diversas decisões anteriores, entre elas a Rp nº 0600229-33/DF, o meu entendimento é no sentido do **minimalismo judicial em tema de intervenção no livre mercado de ideias políticas**, de sorte a conferir tratamento preferencial à liberdade de expressão e ao direito subjetivo do eleitor e da eleitora de obterem o maior número de informações possíveis para formação de sua escolha eleitoral, **inclusive para aquilatar eventuais comportamentos supostamente desleais ou inapropriados**.

No entanto, o Plenário desta Corte Superior, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com “grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais”, firmou orientação no sentido de uma “atuação profilática da Justiça Eleitoral”, em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como **desinformativo** (R-Rp nº 0600557-60/DF, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, PSESS de 1º.9.2022, **em que fiquei vencida isoladamente**) e **flagrantemente ofensivo**.

Também assim, o julgamento da Rp nº 0600851-15/DF, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 22.9.2022, ocasião em que esta Casa voltou a destacar o direito do eleitorado não apenas de ter acesso à mais ampla informação, mas, também e sobretudo, à informação “verdadeira” e “não fraudulenta”, com o que se conferiu a esta Casa **um dever de filtragem mais fino**.

Em **idêntico** sentido, na sessão jurisdicional de 13.10, o Plenário desta Casa determinou, nos autos da RP 0601373-42, **a remoção de matéria jornalística, sem nenhuma edição, veiculada ainda no ano de 2011 pela TV Record**, envolvendo o debate público então travado em torno do combate a homofobia nas escolas, por se haver considerado que o título atribuído à mídia (19.05.2011 – kit gay causa polêmica) era desinformativo.

Nesse mesmo julgamento, **em que fiquei vencida** ao lado do Ministro Sergio Banhos, o Ilustre Presidente desta Casa, Ministro Alexandre de Moraes, registrou que a associação de diversos fatos verdadeiros a uma conclusão inverídica também configura “fake news”. Sua Excelência também destacou que o só fato de determinadas **matérias terem sido divulgadas em veículos tradicionais de imprensa não afasta eventual natureza desinformativa**.

[...]

Diferente destino teve a **segunda causa de pedir**, em que se alega ser **manifestamente inverídica e ofensiva à honra** a suposta relação estabelecida entre o candidato Luiz Inácio Lula da Silva e o assassinato do ex-prefeito do Município de Santo André, Celso Daniel.

Isso porque o referido **conteúdo já foi tido por este Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas presentes eleições de 2022**, como **desinformativo**, além de **violador da imagem do candidato da coligação requerente**.

Cite-se, a tal propósito, a decisão liminar proferida pelo Presidente desta Casa, Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da RP nº 0600543-76/DF, que versava a veiculação de conteúdo falso **rigorosamente idêntico ao novamente divulgado**

[...]

Esse mesmo entendimento foi reiterado pelo Plenário desta Corte, **em temática correlata à ora discutida nesta representação**, no julgamento da Rp nº 0600557-60/DF, red. p/ acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, **em que fiquei vencida isoladamente**, por entender que manifestações fundadas em matérias jornalísticas jamais impugnadas quanto ao seu conteúdo não podem ser enquadradas como desinformativas.

No entanto, tendo ficado **vencida** no Plenário, e em atenção ao **princípio da colegialidade, curvei-me** à referida orientação **plenária** e já **deferi** medidas liminares postuladas nos autos das Rp nº 0601307-62/DF, referendada pelo Plenário na Sessão de 7 a 14.10.2022 e na Rp 0601357-88/DF, publicada em mural em 6.10.2022, o que fiz justamente para suspender o compartilhamento da **mesma** entrevista concedida por Mara Gabrilli, ora questionada no presente feito, **precisamente porque o plenário desta Corte, contra o meu voto, já assentou tratar-se de conteúdo falso e ofensivo.**

Nesse cenário, o caso deve ser de **concessão excepcional de direito de resposta**, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Nos termos do art. 58, § 3º, inciso IV, alíneas *a* e *b*, uma vez deferido o direito de resposta na *Internet*:

a: o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em **até quarenta e oito horas** após sua **entrega em mídia física**, e deverá empregar nessa divulgação **o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;**

b: a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por **tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;**

Conforme relatado na inicial, o programa foi exibido em 28.9.2022 e no mesmo dia hospedado no canal da rádio representada no Youtube. Pelo que se sabe do julgamento da Rp nº 0601307-62/DF, a URL correspondente ao referido vídeo ficou disponível apenas até 30.9.2022, **quando cumprida a decisão liminar que determinou a remoção do conteúdo, o que evidencia que o conteúdo ficou disponível no canal do Youtube por 2 (dois) dias.**

Em relação ao compartilhamento do vídeo pelos demais representados em suas redes sociais, extrai-se do julgamento das Rp nº 060130762/DF e Rp nº 060135788/DF que a publicação ficou disponibilizada por apenas 1 dia (datas variadas 29.9.2022 a 30.9.2022 / 6.10.2022 a 7.10.2022), considerada a decisão liminar por mim proferida.

Ante todo o exposto, acolho o parecer da douta PGE e julgo **parcialmente procedente** a representação, para **conceder** o pretendido **direito de resposta** relativo à temática que sugere a relação entre o candidato da Coligação representante e o assassinato do ex-Prefeito de Santo André/SP, Celso Daniel, **determinando** aos representados que divulguem a resposta apresentada pela representante em mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce utilizados na ofensa”, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 58, § 8º, da Lei das Eleições. Determino, ainda, que a **representante traga a mídia, com duração máxima de 30 segundos, com o texto apresentado na página 13 da inicial (ID 158161741), que pode ser reduzido a critério da representante, mas não ampliado, para homologação, no prazo de 2 (dois) dias.**

A resposta deverá permanecer disponível para acesso pelos usuários do serviço de Internet por 4 (quatro) dias no canal da rádio representada no Youtube, e por 2 (dois) dias nos perfis dos representados na rede social Twitter.

(TSE. DR, n.º 0601564-87.2022.6.00.0000, Min. Maria Claudia Buccianeri, em 28/10/2022).

Esta decisão traz um importante elemento de mudança de percepção frente ao direito de resposta, vislumbrando-se a um maior protagonismo no cenário jurídico.

Em seus votos, a ministra destacou seu posicionamento individual em favor de uma mínima intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas, concedendo apenas, excepcionalmente, o direito de resposta e preferindo a liberdade de expressão quando em choque com outros direitos. Todavia, destacou que o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, analisando Representações Eleitorais específicas (Rp. nº 0600557-60/DF e Rp nº 0600851-15/DF), firmou a orientação da necessidade de uma atuação profilática da Justiça Eleitoral, sempre que houvesse qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformação e flagrantemente ofensivo.

Esta mudança de posicionamento fez com que houvesse uma preferência no deferimento de eventuais direitos de resposta.

Outros dois processos foram remetidos diretamente ao plenário, não tendo visualizado decisão monocrática. O Direito de Resposta n.º 0600928-24.2022.6.00.0000, que tratou sobre o tema da ligação com o PCC e o Direito de Resposta n.º 0601433.15.2022.6.00.0000, contra o deputado Nicolas Ferreira.

Nos autos do Processo n.º 0600928-24.2022.6.00.0000, a Coligação Brasil da Esperança impetrou direito de resposta contra postagem que entendeu abusiva, em que o presidente Jair Messias Bolsonaro, por meio do seu perfil no Twitter associou o Partido dos Trabalhadores e o candidato Luiz Inácio Lula da Silva com a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital, conhecido como “PCC”. A relatora, Min. Cármel Lúcia entendeu que a situação extrapolou as críticas de natureza política, com objetivo eleitoral, nos seguintes termos:

[...]

8. O art. 58 da Lei n. 9.504/1997 assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Nessa direção, este Tribunal Superior consolidou jurisprudência no sentido de que “*o exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos*

” (AgR-REspEl n. 0600102-42/MG, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, PSESS 27.11.2020).

9. Tem-se, no caso em exame, que o representado não se limitou a tecer críticas de natureza política ao adversário. Diferente do que seria legítimo, na postagem publicada no Twitter associa o partido do candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva ao crime organizado, mais especificamente ao Primeiro Comando da Capital (PCC).

Reproduz-se suposta fala de um líder do crime organizado, e, desse dito, conclui-se que haveria constante diálogo entre o crime organizado e o partido do candidato à presidência da República.

Embora assegure o direito à liberdade de expressão, como não poderia deixar de ser, a jurisprudência deste Tribunal Superior cumpre a sua tarefa constitucional de que deixar de reconhecer os limites legais ao exercício de manifestações ilícitas e cuja única intenção seja agredir adversário na disputa ou vilipendiar sua reputação, em detrimento da lisura do processo eleitoral, pacífico, seguro, civilizado e coerente com os direitos fundamentais dos eleitores de serem informados com dados verdadeiros, a partir dos quais realizem suas escolhas democráticas.

Nesse sentido, tem-se, por exemplo, julgado recente deste Tribunal Superior, na Representação n.º 0601372-57, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, julgada em 13.10.2022, cujo acórdão está em composição.

Neste caso, tem-se por pertinente ressaltar que se está a discutir peça veiculada nas redes sociais de candidato, o que faz realçar o uso eleitoreiro da ofensa. As circunstâncias que cercam a divulgação favorecem a conclusão no sentido do caráter abusivo da mensagem, ofensiva a candidato adversário. (TSE. DR. n.º 0600928-24.2022.6.00.0000. Min. Cármel Lúcia. Em 20/10/2022).

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, deferiu o pedido de direito de resposta na mesma rede social.

Nos autos do Direito de Resposta n.º 0601433-15.2022.6.00.0000, os ministros da corte eleitoral julgaram procedente o pedido de direito de resposta em desfavor de Nikolas Ferreira de Oliveira, para determinar que divulgue a resposta oferecida pela Coligação Brasil da Esperança, sob pena de multa, cabendo sua permanecia por 8 dias, uma vez que a ofensa permaneceu divulgada por 4 dias.

O relator Paulo de Tarso Sanseverino inicialmente destacou que o pedido de direito de resposta não precisaria ser reunido com a Representação n.º 0601399-40.2022.6.00.0000, mesmo versando sobre o mesmo fato, uma vez que a representação por propaganda irregular e direito de resposta apresentam procedimento e pedido diversos, portanto não haveria risco de decisões conflitantes. No direito de resposta, caberia verificar a presença dos requisitos legais para autorizar o direito de resposta na internet, diante de uma ofensa que extrapole a mera crítica eleitoral, com afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas.

Destacou que no julgamento da referida representação, foi concedida tutela de urgência para remover das redes sociais publicação contendo fatos ofensivos a honra do candidato à Presidência, uma vez que houve associação do nome do candidato ao uso de drogas; assassinato, censura, aborto, fechamento de igrejas, tendo o Tribunal Superior Eleitoral referendado posteriormente tal decisão, por entender que o vídeo foi produzido para

ofender a honra e imagem do presidenciável, ultrapassando os limites da liberdade de expressão.

Em relação aos fatos narrados na inicial destacou que o representado veiculou vídeo em seu perfil no “X”, antigo Twitter, sobre o candidato à presidência Luiz Inácio Lula da Silva, nos seguintes termos:

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o conteúdo do vídeo divulgado pelo representado Nikolas Ferreira de Oliveira (ID 158231687, p. 5):

Quando seu filho chegar em casa com os olhos vermelhos de tanta droga, dá um sorriso e faz o L. Quando matarem alguém que você ama, fica frio e faz o L. Quando receber o contracheque com desconto de contribuição sindical, fica tranquilo e ó, faz o L. Quando você não puder mais expressar sua opinião nas redes sociais, fica de boa e faz o L. Quando seu país for novamente saqueado para patrocinar ditaduras genocidas, faz o L. Quando seu salário não for mais suficiente para alimentar seus filhos, olhe para eles passando fome e faz o L. Quando as igrejas forem fechadas, padres forem perseguidos e proibirem de professar a sua própria fé, faz o L. Quando tiver descontente com seu presidente for pra rua pra protestar e ser preso, engole o choro e faz o L. Quando um bandido invadir a sua casa, ameaçar sua família e você não puder se defender, tenha calma, pegue um livro leia um poema pra ele e faz o L. Quando assassinatos de inocentes no ventre materno acontecerem debaixo dos seus olhos diariamente, faz o L. Quando sua vida estiver totalmente destruída e você finalmente perceber que foi enganado pelo Lula, nada mais poderá ser feito, então faz o L.

(TSE. DR n.º 0601433-15.2022.6.00.0000. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Em 10/10/2022).

O relator destacou que a liberdade de manifestação não tem caráter absoluto, cabendo uma resposta proporcional ao agravo.

É forçoso reconhecer que o representado associa tais práticas criminosas ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva, uma vez que finaliza sua fala encadeada por ofensas difamatórias e injuriosas afirmando expressamente que “quando sua vida estiver totalmente destruída e você finalmente perceber que foi enganado pelo Lula, nada mais poderá ser feito, então faz o L”.

O direito de resposta tem assento constitucional e deve ser proporcional ao agravo (art. 5º, V, da Constituição Federal), além de que está previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e regulamentado nos arts. 31 a 36 da Res.-TSE 23.608/2019. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partido político, federação ou coligação forem “[...] atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social [...]”.

Desse modo, resulta evidente que o representado ultrapassou os limites da liberdade de manifestação do pensamento, divulgando discurso de ódio, atribuições criminosas, ainda que de forma indireta, em ofensa à honra e à imagem de candidato.

A livre manifestação do pensamento não encerra um direito de caráter absoluto, de forma que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a disputa eleitoral devem ser coibidas, cabendo à Justiça Eleitoral intervir para o restabelecimento da igualdade e

normalidade do pleito ou, ainda, para a correção de eventuais condutas que ofendam a legislação eleitoral (AREspe nº 0600228-53/GO, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.9.2021).

É forçoso reconhecer que o representado associa tais práticas criminosas ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva, uma vez que finaliza sua fala encadeada por ofensas difamatórias e injuriosas afirmando expressamente que “quando sua vida estiver totalmente destruída e você finalmente perceber que foi enganado pelo Lula, nada mais poderá ser feito, então faz o L”.

O direito de resposta tem assento constitucional e deve ser proporcional ao agravo (art. 5º, V, da Constituição Federal), além de que está previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e regulamentado nos arts. 31 a 36 da Res.-TSE 23.608/2019. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partido político, federação ou coligação forem “[...] atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social [...]”.

Desse modo, resulta evidente que o representado ultrapassou os limites da liberdade de manifestação do pensamento, divulgando discurso de ódio, atribuições criminosas, ainda que de forma indireta, em ofensa à honra e à imagem de candidato.

A livre manifestação do pensamento não encerra um direito de caráter absoluto, de forma que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a disputa eleitoral devem ser coibidas, cabendo à Justiça Eleitoral intervir para o restabelecimento da igualdade e normalidade do pleito ou, ainda, para a correção de eventuais condutas que ofendam a legislação eleitoral (AREspe nº 0600228-53/GO, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.9.2021).

[...]

Além disso, como bem demonstrado pela autora, o representado ignorou intencionalmente a decisão proferida por este Tribunal Superior na Rp nº 0601399-40 acima mencionada, e continuou divulgando em suas redes sociais conteúdos de idêntico teor ofensivo, contendo afirmações difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas.

(TSE. DR n.º 0601433-15.2022.6.00.0000. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Em 10/10/2022).

Analisando os processos identificou-se que a orientação do Tribunal Superior Eleitoral sempre foi pautada pela intervenção mínima no discurso eleitoral, tanto é assim que a improcedência e o indeferimento de liminar assumem os maiores índices (18% improcedência; 13% procedência; 9% indeferimento de liminar, 4% deferimento de liminar).

Os principais fundamentos para o direito de resposta é que: *i)* Trata-se de uma medida excepcional; para garantir a liberdade de expressão; *ii)* A honra da pessoa pública é menos suscetível da tutela do Estado; *iii)* fatos noticiados na mídia não embasam direito de resposta eleitoral, por não figurarem como sabidamente inverídicos.

Todavia, as últimas eleições apresentaram um tensionamento maior, fazendo com que a corte se posicionasse com um vetor de filtragem mais apurado e um maior intervencionismo no conteúdo do debate, especialmente na rede mundial de computadores como local onde se perpetraram ofensas (Alvim; Zilio e Carvalho, 2023).

CONCLUSÕES

A revolução tecnológica, a partir da internet, tornou o mundo cada vez mais conectado, abrindo para a humanidade uma nova era digital: a era da informação e da velocidade.

As redes sociais passaram a ser um ambiente em que as pessoas convivem e se conectam virtualmente, derrubando fronteiras e a noção de tempo, uma vez que se acentua as relações à distância e assíncronas. Todavia, o sonho de um mundo conectado apresenta novos problemas e contradições.

O que deveria ser a era da informação, não é necessariamente, a era da busca de informações fidedignas. O tempo, que seria da razão, está mais próximo do pensamento visceral, causado pelas emoções. Com toda evolução científica, o negacionismo ganha adeptos. O mundo ficou cada vez mais polarizado e as pessoas cada vez menos tolerantes umas com as outras. O adversário político foi substituído pela noção do inimigo, não há espaço para o diálogo.

A mentira não é um fato novo na humanidade, mas não é possível desconsiderar que a disseminação de informações falsas na internet tem um potencial lesivo incalculável. A desinformação tem se apresentado como uma grande preocupação deste quarto de século, especialmente quando apropriada pelo discurso político.

Guardando as devidas proporções históricas, vive-se um período muito parecido com a França do século XVIII, marcado pelo surgimento dos ideais iluministas e o turbilhão de informações políticas, decorrente dos inúmeros jornais, que se multiplicaram após a revolução da prensa.

Naquele momento histórico, a liberdade de expressão era defendida para ser ampla e irrestrita, porém havia o reconhecimento da necessidade de imposição de limites, o que conduziu a uma série de medidas restritivas, como a criminalização de condutas (calúnia, injúria e difamação) e também a necessidade de uma teoria sobre a liberdade de expressão.

Com o tempo, foi se moldando dois grandes modelos para compreender os limites da liberdade de expressão. Um modelo mais garantista, em que prevalece a ideia de limitação de um direito fundamental por outro, em um sistema de direitos fundamentais, harmônicos entre si e um modelo mais liberal, onde se prima pela ausência de limitação estatal do discurso, um mercado livre de ideias.

Nenhum dos sistemas nega a liberdade de expressão, mas adoção de um ou de outro implica na mudança central sobre a perspectiva do direito.

Conquanto se reconheça as vantagens de cada um dos sistemas, a cultura jurídica brasileira tem mais familiaridade histórica com o modelo mais garantista. Sem negar que, cada vez mais, há o crescimento da defesa de um modelo mais liberal de liberdade de expressão.

Em qualquer cenário, a liberdade de expressão deve ser preservada. A regra máxima é a proibição da censura prévia, com ampla liberdade *a priori* e total responsabilização *a posteriori*.

Ainda sob a perspectiva comparativa, no século XVIII com os tempos atuais, tem-se a revolução da prensa, com a multiplicação dos jornais, ao passo que na atualidade, a revolução tecnológica fez elevar a potência as manifestações individuais no cenário político.

A revolução da prensa obrigou os intelectuais da época a pensarem formas de combater os excessos da liberdade de expressão, sem incorrer na censura. A responsabilização civil e criminal ofereceu uma resposta a uma conduta nociva, mas não foi suficiente perante a sociedade. Neste sentido, surgiu o direito de resposta.

O direito de resposta ou de retificação foi criado para fazer parte do microssistema da liberdade de expressão, a dar voz e vez também à pessoa ofendida, possibilitando expor a sua versão sobre os fatos apontados.

Originariamente, o instituto foi criado para que os jornais, onde se propagava a informação danosa a imagem, fossem obrigados a publicar o texto da resposta, nos mesmos parâmetros da notícia ofensiva.

O direito de resposta foi incorporado em diversos ordenamentos jurídicos pelo mundo, inclusive reconhecido perante os tratados internacionais. No sistema normativo brasileiro, ao instituto foi incorporado duas fases: uma fase extrajudicial, em que a pessoa ofendida poderia entrar em contato direto com o meio de comunicação, e uma fase judicial, em que se peticiona diretamente ao Estado, sem prejuízo de outras sanções.

No direito eleitoral, ela foi incorporada apenas em sua fase judicial, o que foi explorado no presente trabalho. Contudo, esta característica tende a concentrar no judiciário as demandas que poderiam ser solucionadas por outros meios.

Nas Eleições 2022, foram protocoladas 212 ações referentes a direito de resposta para apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, para o cargo de Presidente da República, sendo que apenas 10% representaram demandas envolvendo as mídias sociais (Youtube, “X” - antigo Twitter, Instagram e Facebook).

É curioso atestar que, embora as campanhas estejam cada vez mais voltadas para o mundo digital, o reflexo no campo processual, ao menos na representação por direito de resposta no Tribunal Superior Eleitoral se mostrou pouco expressivo. Todavia, não significa que as ofensas não tenham sido perpetradas e disseminadas de forma pulverizada na internet, mas apenas este montante se apresentou perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Das 212 (duzentas e doze) representações por direito de resposta, identificou-se que 51% das demandas foram extintas por alguma questão processual (2% indeferimento da Petição Inicial; 22% Extinção sem qualquer decisão, pelo término do processo eleitoral, 22% extinção sem mérito, por acordo de desistência e 5% extinção sem mérito por outras razões).

Há que se destacar que o critério utilizado para a contabilização da extinção sem julgamento do mérito, em razão do término do processo eleitoral, foi utilizado em seu sentido estrito, vale dizer, a ausência de qualquer decisão processual até o pleito, uma vez que ultrapassadas as eleições todos os processos são extintos sob este critério. No meio digital, a extinção sem julgamento do mérito representou 48% das demandas, ou seja, quase a metade dos processos foram extintos sem qualquer apreciação judicial.

A desinformação na internet atende uma lógica de disseminação pulverizada predominando nas bolhas informacionais e câmaras de eco, mas acabam ultrapassando estes limites, especialmente quando as emoções são atingidas.

Con quanto se reconheça que a Justiça Eleitoral tenha um papel relevante na promoção do equilíbrio das Eleições, especialmente no direito de resposta tradicional na propaganda eleitoral gratuita, ela por si só não tem a possibilidade de enfrentamento da desinformação em sentido macro, nas diversas redes sociais.

Diante das mais variadas tentativas para contenção da desordem informacional, cada vez mais busca-se integrar diversos atores: os receptores da informação com educação midiática para checagem das informações, a participação dos meios de comunicação, dentre eles o jornalismo tradicional, esclarecendo a população sobre os fatos, a própria Justiça Eleitoral com campanhas de esclarecimentos e, decisões sobre a retirada de publicações, em *ultima ratio*.

A busca de uma abordagem cada vez mais integrada e diversas estratégias perante diversos atores é inevitável. As plataformas, assim como os jornais, têm um dever perante a sociedade, não apenas pelo fato de a desordem informacional ocorrer no ambiente virtual em que elas atuam, mas também porque os algoritmos e a estratégia de publicidade acabam por enfatizar câmaras de eco e as bolhas informacionais, aumentando ainda mais a polarização. Os excessos, eventualmente cometidos, podem ser apreciados pela justiça.

Neste sentido, há que se questionar a possibilidade de integração de outros participantes do contexto da desinformação, especialmente as plataformas digitais, estendendo para elas a aplicação da fase extrajudicial do direito de resposta, na mesma página, com o mesmo impulsionamento, visando minimizar os prejuízos causados pelas bolhas informacionais.

Importante ainda destacar que o direito de resposta nas redes sociais pode ser conciliada com a liberdade de expressão. É possível defender a ampla liberdade *a priori* e total responsabilização *a posteriori*.

Se por um lado, no horário eleitoral gratuito há perda de tempo do adversário em razão do direito de resposta, nas redes sociais o espaço é ilimitado, podendo ser ajustado para conter a resposta em paralelo com a manifestação do adversário.

Compreender o presente, sem perder de vista o aprendizado da história, pode ser um caminho para pensar soluções para o futuro. O direito de resposta tem potencial para ser repensado e aperfeiçoado, de modo a atender a liberdade de expressão perante as novas tecnologias, inclusive para furar as bolhas informacionais.

Se a liberdade de expressão deve ser ampla e irrestrita, ampla e irrestrita também pode e deve ser o direito de resposta nas mídias sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Alessandro Balbi. O direito de resposta na esfera eleitoral sob a ótica da doutrina e da jurisprudência. **Resenha Eleitoral**: Nova Série, Florianópolis, v. 15, ed especial, p. 227-244, 2008. Disponível em: https://capa.tre-rs.jus.br/arquivos/ALESSANDRO_O_direito_de_resposta_.pdf. Acesso em: 01 abr. 2022.
- ALVIM, Frederico Franco *et al.* **Guerras cognitivas na Arena Eleitoral**: o controle judicial da desinformação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. 561 p.
- BBC BRASIL. **Em inquérito inédito, juiz britânico pede mais regulação à mídia**. 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/11/121129_leveson_conclusoes_pai. Acesso em: 24 mar. 2022.
- BACHUR, João Paulo. Desinformação política, mídias digitais e democracia: como e por que as fake news funcionam? **Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 99, p. 436-469, 28 out. 2021. Trimestral. Instituto Brasiliense de Direito Publico. <http://dx.doi.org/10.11117/rdp.v18i99.5939>. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5939>. Acesso em: 05 maio 2024.
- BARCELOS, Julia Rocha de. **Big data, algoritmos e microdirecionamento**: desafios para a regulação na propaganda eleitoral. 2019. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/DIRS-BELHWW>. Acesso em 03 de novembro de 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no brasil. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BÍBLIA. Bíblia Sagrada. Tradução de Ivo Starniolo. Edição Pastoral. São Paulo - SP: Editora Paulus, 1990.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- BORBA, Felipe; VASCONCELLOS, Fábio. A campanha negativa como estratégia eleitoral na perspectiva dos consultores políticos: quem atacar, quando atacar e como atacar. **Intercom**: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, [S.L.], v. 45, n. 1, p. 1-21, maio 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1809-58442022107pt>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/interc/a/NVPpyDHXYPk78MsMLXgnJYj/?lang=pt>. Acesso em: 18 maio 2023.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 589. VII Jornada de Direito Civil. Brasília, DF. 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/834>. Acesso em: 31 mar. 2022.
- BRASIL. **Decreto N.º 592**. Brasília, 07 jul. 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre **Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 04 set. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF, 06 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.
- BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasilia, DF, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 05 maio 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Adpf). Lei de Imprensa nº 130. Relator: Desembargador Carlos Britto. Brasilia, DF, 30 de abril de 2009.
- BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Direito de Resposta ou retificação em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, DF, 11 nov. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm. Acesso em: 29 mar. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão nº 0601281-64.2022.6.00.0000. Direito de resposta. Relator: Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Brasilia, DF, 13 de outubro de 2022. Brasilia.
- BINENBOJM, Gustavo. Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos estados unidos e no brasil. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 360-380, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemergj_online/edicoes/revista23/revista23_360.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.
- BINENBOJM, Gustavo. **Liberdade igual**: o que é e por que importa. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à informação verdadeira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. **Liberdade de expressão e propaganda eleitoral:** reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do tribunal superior eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

D'ALESSANDRO, Marcela Duarte; COSTA, Jales Dantas da. Direito de resposta no jornalismo: instrumento de cidadania e democracia. **Estudos de Jornalismo e Mídia**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 131-143, 27 abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2019v16n2p131/41762>. Acesso em: 29 mar. 2022.

EMPOLI, Giuliano da. **Os Engenheiros do Caos:** como as fake news, as teorias da conspiração e os algorítimos estão sendo utilizados para disseminar o ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2020. Tradução Arnaldo Block.

FAKE NEWS. In COLLINS. *Collins English Dictionary. Copyright © HarperCollins Publishers* Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>. Acesso em 05/05/2024.

FERRY, Luc. **Mitologia e Filosofia:** o sentido dos grandes mitos gregos. Petrópolis: Vozes, 2023. Tradução de Idalina Lopes.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de Resposta.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GIACCHETTA, André Zonaro. Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação. In: RAIS, Diogo (org.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 325-361.

GOMES, Wilson da Silva; DOURADO, Tatiana. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. **Estudos em Jornalismo e Mídia**, [s. l], v. 16, n. 2, p. 33-45, 2019. Julho A Dezembro. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2019v16n2p33>. Acesso em: 20 abr. 2024.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de Resposta e Liberdade de Expressão:** análise da lei 13.188/2015. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

HOBSBAWM, Eric J.. **A Era das Revoluções: 1789-1848.** 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

IPSO. independent press standards organization: What we do. 2020. Disponível em: <https://www.ipso.co.uk/what-we-do/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

IPSO. independent press standards organization: Editors' Code of Practice. Editors' Code of Practice. 2020. Disponível em: https://www-ipso-co-uk.translate.goog/editors-code-of-practice/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=op,sc. Acesso em: 24 mar. 2022.

IMPRESS: THE IMPRESS STANDARDS CODE AND GUIDANCE. THE IMPRESS STANDARDS CODE AND GUIDANCE. 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.impress.press%2Fdownloads%2Ffile%2Fstandards-code-and-guidance.pdf&clen=1477155&chunk=true. Acesso em: 24 mar. 2022.

JURISPRUDÊNCIA da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Direito à liberdade de expressão. Brasília: Prol Editora, 2014. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por4.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 1999. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4091443/mod_resource/content/1/Cibercultura%20%28LEVY%29.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Tradução Renato Aguiar.

MAGALHÃES, Breno Baía. A Abertura das Constituições ao Direito Internacional dos Direitos Humanos: Ensaio introdutório. **Rejur:** Revista Jurídica da UFERSA, Mossoró, v. 1, n. 1, p. 111-130, 31 mar. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/6925>. Acesso em: 27 mar. 2022.

MAGALHÃES, Breno Baía *et al* (org.). O controle difuso de convencionalidade no Brasil: soluções para seu aprimoramento. In: CHAI, Cássius Guimarães *et al* (org.). **Ensaios Críticos:** do político ao jurídico. Campos dos Goytacazes - Rj: Brasil Multicultural, 2016. Cap. 5. p. 106-129. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/314175731_O_controle_difuso_de_convencionalidade_no_Brasil_solucoes_para_seu_aprimoramento. Acesso em: 26 mar. 2022.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Campinas: Vide Editorial, 2018. Tradução por Maria Aparecida Sargiato. Disponível em: E-book Kindle. Acesso em: 25 dez. 2023.

NUNES, Paulo Henrique Faria. **O pensamento político de Thomas Hobbes**. Goiás: Simplíssimo Livros, 2010. Disponível em: E-book Kindle. Acesso em: 18 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 28 ago 2023.

PEREIRA FILHO, Rainel Batista *et al.* Democracia Iliberal e sociedade em rede: a era das redes sociais e seus impactos na democracia. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Rio Grande do Norte, v. 1, n. 7, p. 18-31, 14 jul. 2021. Semestral. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/9290>. Acesso em: 24 out. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **DO CONTRATO SOCIAL**: ou princípios do direito político. São Paulo: Montecristo Editora, 2021. Tradução de Rolando R. Silva. Disponível em: Edição do Kindle. Acesso em: 18 set. 2023.

SANKIEWICZ, Alexandre. Quando é devido o Direito de Resposta? **Revista Direito Público**, Brasília, v. 38, n. 8, p. 27-46, 08 nov. 2010. Trimestral. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1875>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro. 2016.

SEIXAS, Isabela Marques. **A (ausência de) regulação da imprensa no Brasil**: reflexões da experiência inglesa - o caso "news of the world". 2014. 66 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Direito da Regulação, Instituto Brasiliense de Direito Público - Idp, Brasília, 2014. Cap. 2. Disponível em:
https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1680/1/Monografia_Isabela%20Marques%20Seixas.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

SILVA, Sara Maria de Andrade. Fontes do direito contemporâneo: breve estudo sobre as fontes jurídicas da família romano-germânica. **Lusíada**, n. 7, p. 179-236, 14 fev. 2014. Mensal. Disponível em: <http://revistas-prod.lis.ulushiada.pt/index.php/lld/article/view/471>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SILVA FILHO, Lídio Modesto da. **Propaganda Eleitoral**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

STEIBEL, Fabro. Direito de resposta e judicialização da política na propaganda política brasileira. **Rastros**: Revista do Núcleo de Estudos de Comunicação, [s. l], n. , p. 52-62, out. 2007. Anual. Disponível em: https://www.academia.edu/16022758/Direitos_de_resposta_e_judicializa%C3%A7%C3%A3o_da_pol%C3%A3tica_na_propaganda_pol%C3%A3tica_brasileira?from=cover_page. Acesso em: 24 mar. 2022.

TAVEIRA, Christiano de Oliveira. **Democracia e pluralismo na esfera comunicativa**: Redefinindo o papel do Estado na garantia da liberdade de expressão. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, n. 72, p. 148-198, 2018. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9208>. Acesso em: 05 nov. 2024.

TEIXEIRA, Tarçísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina jurisprudência e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

The Guardian News. **The Cambridge Analytica Files**: A year long investigation into Facebook, data and influencing elections in digital age. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/series/cambridge-analytica-files>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo**: porque as notícias são como são. Florianópolis: Insular Livros, 2020.

TRAQUINA, Nelson. **Porque as notícias são como são**. 1. ed. Florianópolis, SC: Insular Livros, 2020 (Coleção Teorias do Jornalismo, v.1). E-Book (ePub, 739 Kb). ISBN 978-65-86428-18-6.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, BR, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 05 maio 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as Eleições.

Brasília, BR, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 05 maio 2023.

VERONESE, Alexandre; FONSECA, Gabriel. Desinformação, fake news e mercado único: A potencial convergência das políticas públicas da União Europeia com os Estados Unidos para a melhoria dos conteúdos comunicacionais. *Cadernos Adenauer: Fake news e as Eleições 2018*, [s. l], v. , p. 35-54, 2018. Anual.

WARDLE, Clarie; DERAKHSHAN, Hossein. **INFORMATION DISORDER:** toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Strasbourg: Council Of Europe, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html>. Acesso em: 05 maio 2024.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitorak**. 9. ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2023.

ZUBOFF, Shoshana. BIG OTHER: CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E PERSPECTIVAS PARA UMA CIVILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO. In: BRUNO, Fernanda *et al* (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância:** perspectivas de margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 15-68. Tradução Heloísa Cardoso Mourão.